



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Renata de Lima Machado Rocha

Discutindo gênero: pornografia de revanche

Rio de Janeiro

2019

Renata de Lima Machado Rocha

Discutindo gênero: pornografia de revanche

Dissertação elaborada no Curso de Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Saúde e apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública. Convênio firmado entre a FioCruz-Ensp e a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - Emerj

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Helena Barros de Oliveira

Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Roberta Duboc Pedrinha

Rio de Janeiro

2019

R 672d

Rocha, Renata de Lima Machado.

Discutindo gênero: pornografia de revanche / Renata de Lima Machado
Rocha. – 2019.
138 f.

Orientadora: Maria Helena Barros de Oliveira

Coorientadora: Roberta Duboc Pedrinha

Dissertação (Mestrado) - Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional
de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2019.

1. Pornografia de revanche. 2. Violência. 3. Identidade de gênero. 4.
Sexualidade. 5. Controle Social Formal. 6. Patriarcado. I. Título.

CDD – 23ª ed. 363.47

Renata de Lima Machado Rocha

Discutindo gênero: pornografia de revanche

Dissertação elaborada no Curso de Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Saúde e apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública. Convênio firmado entre a FioCruz-Ensp e a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – Emerj

Aprovada em: 11 de abril de 2019.

Banca Examinadora

Prof^ª. Dr^ª. Adriana Ramos de Mello
Doutora em Direito Público pela Universidade Autônoma de Barcelona, Espanha

Prof. Dr. Gabriel Eduardo Schutz
Doutor pelo Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro – IESC - UFRJ

Prof^ª. Dr^ª. Maria Helena Barros de Oliveira (Orientadora)
Doutora em Ciências pela Escola Nacional de Saúde Pública – ENSP/FIOCRUZ

Prof^ª. Dr^ª. Roberta Duboc Pedrinha (Coorientadora)
Doutora pelo IESP-UERJ e Professora Adjunta da UFF de Criminologia e Direito Penal

Rio de Janeiro
2019

Dedico este trabalho inicialmente aos meus pais, Conceição e Aderval (*in memoriam*); à minha irmã e melhor amiga, Roberta; aos meus filhos, Isabel e Rafael, sempre presentes no coração; ao meu marido, Antonio, companheiro constante.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente àqueles que, dos mais diversos modos, me auxiliaram para a concretização deste sonho, há tempos acalentado: meus entes e familiares queridos, minhas orientadoras e professores, meus assessores incansáveis da atividade judicante e minhas amigas e confidentes da Liga da Justiça.

Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, o longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta.

BEAUVOIR, 2016, p. 17.

Mulher, acorda! A força da razão faz-se ouvir em todo o universo: reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza já não está limitado por preconceitos, superstição e mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da parvoíce e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças, precisou recorrer às tuas (forças) para romper seus grilhões. Tornado livre, ele fez-se injusto em relação à sua companheira.

Mulheres! Mulheres, quando deixareis de ser cegas? Quais são as vantagens que obtivestes na Revolução? Um menosprezo mais marcado, um desdém mais perceptível. Durante os séculos de corrupção vós só conseguistes reinar sobre a fraqueza dos homens. Vosso império esta destruído; o que vos sobra? A convicção das injustiças do homem. A reivindicação de vosso patrimônio, fundada sobre os sábios decretos da natureza: o que teríeis a temer por uma empresa tão bela? A boa palavra do Legislador das núpcias de Caná? Temei que nossos Legisladores franceses, corretores desta moral, há muito pendurada nos galhos da política, mas que não é mais oportuna, vos repitam: mulheres, o que há de comum entre vós e nós? Tudo, tereis de responder. Se eles se obstinam, em sua fraqueza, em pôr esta inconseqüência em contradição com os seus princípios, oponde corajosamente a força da razão às vãs pretensões de superioridade; reuni-vos sob os estandartes da filosofia; empenhai toda a energia do vosso caráter, e vereis logo estes orgulhosos se transformando, não em servis adoradores rastejando a vossos pés, mas em orgulhosos por compartilharem convosco os tesouros do Ser Supremo. Quaisquer que sejam as barreiras que se vos possam opor, está em vossas mãos superá-las; basta que o queirais.

GOUGES, 1791.

(pós-âmbulo da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã).

RESUMO

Este trabalho pretende refletir acerca da pornografia de vingança como espécie de violência de gênero, em fenômeno que tem aumentado estatisticamente, a partir dos avanços tecnológicos e das transformações nos relacionamentos sociais nos últimos tempos. Foram levantados estudos acerca das construções sociais de gênero e da sexualidade, bem como sobre o controle social, a violência e o patriarcado e procedeu-se, ainda, a uma abordagem histórica e social da condição da mulher na sociedade. A influência da lógica patriarcal sobre o Direito é analisada, constatando-se a reprodução das discriminações de gênero nas leis e na prática jurídica, o que resultou na apreciação das teorias feministas do direito, que se apresentam como uma das respostas àquela influência, já que expõem as contradições nos discursos jurídicos em relação ao gênero e pretendem contribuir para a alteração do paradigma androcêntrico na área jurídica. Procura-se abordar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a pornografia de revanche, em especial diante das recentes alterações na legislação penal, advindas em fins do ano de 2018, confrontando-as com os entendimentos que se preocupam com o expansionismo do direito penal, a afetar a órbita dos direitos humanos. Estes entendimentos foram confrontados com opinião em sentido contrário, que admite a utilização do direito penal, em sua função simbólica, como mais um dos instrumentos de luta pela defesa dos direitos das mulheres. No âmbito civil, abordam-se os danos sofridos pelas vítimas da vingança pornográfica e as formas de indenização que lhes são garantidas pelo ordenamento. Em especial, analisa-se a pertinência no reconhecimento ao denominado dano existencial ou dano ao projeto de vida para as hipóteses de pornografia de revanche. Por fim, a partir da constatação de que concepções de gênero foram historicamente construídas e são arraigadas no corpo social, evidencia-se que apenas alterações legislativas ou nas práticas jurídicas ou a sensibilização dos profissionais do direito quanto ao assunto não são suficientes para a mudança estrutural da sociedade que se impõe, na busca pela igualdade substancial entre mulheres e homens. No campo jurídico, faz-se mister pensar também na possibilidade da aplicação dos modelos não adversariais de solução de conflito envolvendo gênero, e em qual medida ou hipóteses tais modelos merecem incidência. Perante a sociedade em geral, é necessária a adoção de políticas públicas que permitam o incremento da posição da mulher na sociedade, a partir da educação de gênero, entre outras medidas em prol das mulheres.

Palavras-chave: Pornografia. Vingança. Revanche. Violência. Gênero. Sexualidade. Controle social. Patriarcado.

ABSTRACT

This paper intends to reflect on pornography of revenge as a type of gender violence, in a phenomenon that has increased statistically, from the technological advances and the transformations in social relationships in recent times. Studies were carried out on the social constructions of gender and sexuality, as well as on social control, violence and patriarchy, and a historical and social approach to the condition of women in society was also carried out. The influence of the patriarchal logic on the Law is analyzed, showing the reproduction of the gender discriminations in the laws and in the legal practice, which resulted in the appreciation of the feminist theories of law, which are presented as one of the answers to that influence, since expose the contradictions in the legal discourses regarding gender and pretend to contribute to the alteration of the androcentric paradigm in the legal area. It seeks to address how the Brazilian legal system deals with revenge pornography, especially in the face of the recent changes in criminal law, coming at the end of 2018, confronting them with the understandings that are concerned with the expansionism of criminal law, affect the orbit of human rights. These understandings were confronted with an opinion to the contrary, which admits the use of criminal law, in its symbolic function, as one of the instruments of struggle for the defense of women's rights. In the civil sphere, they deal with the damages suffered by the victims of pornographic revenge and the forms of compensation guaranteed to them by the law. In particular, the pertinence in the recognition of existential damage for cases of revenge pornography is analyzed. Finally, based on the fact that conceptions of gender have been historically constructed and are rooted in the social body, it is evident that only legislative changes or legal practices or the awareness of legal professionals on the subject are not enough for structural change of the society that imposes itself, in the quest for substantial equality between women and men. In the legal sphere, it is also necessary to consider the possibility of applying non-adversarial models of conflict resolution involving gender, and to what extent or hypotheses such models merit incidence. In the eyes of society in general, it is necessary to adopt public policies that allow the increase of the position of women in society, from gender education, among other measures in favor of women.

Keywords: Pornography. Revenge. Violence. Gender. Sexuality. Social control. Patriarchy.

SUMÁRIO

1	NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	9
2	ESTATÍSTICAS, CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	16
3	AS RELAÇÕES ENTRE GÊNERO, CONTROLE SOCIAL, PODER, SEXUALIDADE E VIOLÊNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO PATRIARCADO E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	23
4	ABORDAGEM HISTÓRICA E SOCIAL ACERCA DA SEXUALIDADE DA MULHER E DAS QUESTÕES DE GÊNERO.....	38
4.1	PRIMEIRAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, IDADE MEDIEVAL E MODERNIDADE NOS PAÍSES CENTRAIS.....	39
4.2	NO BRASIL.....	45
4.3	HODIERNAMENTE.....	48
4.4	CULTURA DO ESTUPRO.....	51
5	O ORDENAMENTO JURÍDICO NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E EM ESPECIAL NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	54
5.1	A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO DIREITO, NA SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL E O ADVENTO DA TERIA FEMINISTA DO DIREITO.....	54
5.2	O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E, EM ESPECIAL, EM FACE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	70
6	PROSPECTIVAS PARA O TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE REVANCHE.....	118
7	CONCLUSÕES.....	121
	REFERÊNCIAS.....	124

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A sensibilidade desta pesquisadora, juíza de direito no Estado do Rio de Janeiro, acerca das questões de violência de gênero foi despertada a partir de sua vivência da judicatura no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, no ano de 2012, órgão jurisdicional do qual é titular uma das maiores especialistas do assunto no país, Dra. Adriana Ramos de Mello.

O exercício da atividade judicante nesta seara precedeu a estudos teóricos mais aprofundados, os quais, posteriormente, vieram a corroborar as impressões intuitivas sobre as complexidades que envolvem a violência de gênero, observadas a partir do julgamento dos casos concretos.

O destaque ora realizado em relação à pornografia de vingança como espécie de violência de gênero se justifica diante dos avanços tecnológicos, bem como das transformações nos relacionamentos sociais e amorosos entre os indivíduos dos últimos tempos, sobremaneira influenciados pelas novas mídias.

A cada dia, aumenta o número de nudes, sexting e pornografia de revanche. O nude é a troca de imagens contendo nudez. O sexting ocorre diante da permuta de mensagens textuais ou vídeos, fotos e demais conteúdos eróticos ou sexuais entre parceiros íntimos. A pornografia de vingança ou de revanche se consubstancia no vazamento não consentido de tais registros, motivado por desejo de vingança e com o intuito de atingir psicológica e moralmente a vítima, em contexto de revanche, pela rápida viralização do conteúdo (BUZZI, 2016, p. 216).

Pesquisa levada a efeito em 2017, com 3.044 participantes, nos Estados Unidos, pelo Cyber Civil Rights Initiative (CCRI), ou “Iniciativa para os Direitos Civis Virtuais” em tradução livre, do Department of Psychology da Florida International University, que administra o site EndRevengePorn.org, dá conta de que o número de mulheres do total pesquisado (15,8%) que sofreu divulgação não consentida de imagens íntimas ou ameaça de divulgação é maior do que o número de homens (9,3%)¹.

Indicadores obtidos junto ao site Safernet, organização não governamental que auxilia on-line a vítimas e que monitora crimes e violações dos direitos humanos na internet, em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, dão conta de que, no ano de 2018, a maior quantidade de pedidos de ajuda se relacionou com a exposição não consentida de

¹ Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2019.

imagens íntimas (669), ficando em segundo lugar solicitações relacionadas a cyberbullying ou ofensas na internet (407), seguida do tópico fraudes/golpes/e mails falsos (224)².

O mesmo site dá conta de que no ano de 2018, daquele total de 669 atendimentos relacionados a publicação não autorizada de imagens íntimas, 440 eram de mulheres, enquanto 229 eram de homens; no ano de 2017, o total de atendimentos relacionados com o tema foi de 289, sendo 204 provenientes de mulheres e 85 os dos homens. Em 2016, do total de solicitações (300), 202 era de mulheres, sendo 98 o de homens.

E tal se dá no cenário em que a divulgação desautorizada de imagens íntimas tem forte repercussão negativa, com nítida finalidade de expor à humilhação pública, e tem como principal vítima a mulher, consoante se infere daqueles dados estatísticos.

Busca-se no presente trabalho analisar a questão de gênero e de controle social por trás da pornografia de vingança, a funcionar como um mecanismo de manutenção de um sistema de dominação e exploração patriarcais, tendo por um de seus instrumentos o controle social sobre a sexualidade da mulher.

É igualmente objeto desta dissertação aferir o quanto a ordem patriarcal, que alcança todos os setores da sociedade e ramos de conhecimento, atinge igualmente o Direito, refletindo nos discursos contidos em decisões judiciais.

Discute-se, em especial, o advento da legislação penal do ano de 2018, que estabeleceu novos crimes relacionados à pornografia de vingança, e o confronto de entendimento entre os que defendem o direito penal mínimo e os que admitem a utilização simbólica do direito penal na criação de tais delitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o tema será desenvolvido em 6 principais capítulos.

Inicialmente, faz-se mister compreender a abrangência da expressão pornografia de revanche ou de vingança, distinguindo-a de outras expressões que a tangenciam.

Em seguida, os conceitos e categorias relacionados ao tema são abordados, a fim de estabelecer as relações entre si e que permitem identificar na pornografia de vingança uma forma de violência de gênero. Tais conceitos e categorias são: gênero, sexualidade, poder, controle social, patriarcado e violência.

Gênero é um conceito das ciências sociais que se refere à construção social do sexo: enquanto este designa a anatomia e fisiologia dos seres humanos e a atividade sexual propriamente dita, aquele termo relaciona-se a uma dimensão cultural. Vale dizer: a distinção

² Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

estabelece para o sexo a ideia de que, biologicamente, há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e de ser mulher é fincada socialmente, por meio da cultura, a qual “constrói o gênero, simbolizando as atividades como masculinas ou femininas” (HEILBORN, 1997, p. 2).

No que tange à sexualidade, Foucault (2017a, p. 115-116) a considera um dispositivo elaborado social e historicamente, a partir de variados discursos sobre sexo, os quais regulam e normatizam, a se refletirem nos corpos, nos comportamentos e nas relações sociais, com profundas consequências nas relações de poder e que afetam a sexualidade.

Os estudos sobre sexualidade ganharam nova amplitude a partir das análises de gênero, diante da estreita relação entre uma e outro, inclusive porque ligados ambos aos movimentos sociais feministas.

A expressão controle social, cuja origem está na Sociologia, vem intrinsecamente associada ao poder, sendo designada para alcançar a engrenagem que disciplina um agrupamento social e que submete seus indivíduos a determinados padrões e princípios. (SABADELL, 2017, p. 131-132).

No presente trabalho, interessa-nos a sexualidade da mulher como instrumento de controle social.

O patriarcado é aferido como sistema social no qual a diferença sexual serve como base de opressão e da subordinação da mulher pelo homem (PISCITELLI, 2009, p. 132).

Segundo Pateman (1993, p. 38), a cultura patriarcal sobrevive até os dias atuais e, para Saffioti (2015, p. 56) impregna não somente a sociedade civil, mas também todo o Estado.

A violência é apreciada no que se refere a sua colaboração para subsidiar a ordem patriarcal, dando-se especial atenção à violência simbólica, conceito estabelecido por Pierre Bourdieu, e que compreende a vis exercida pelo corpo sem coação física e que se fundamenta na fabricação contínua de crenças no processo de socialização. Induz o indivíduo a se posicionar segundo critérios e padrões do discurso dominante (BOURDIEU, 2014, p. 54).

Adiante, o exame do processo histórico da sociedade, iniciando com as organizações sociais primitivas e até os dias atuais, tanto nos países centrais quanto no Brasil, permitirá estabelecer as relações entre todas aquelas categorias e conceitos, com vistas a refletir mais adequadamente acerca do cenário contemporâneo, numa interlocução entre a História, a Antropologia, a Sociologia e o Direito.

Igualmente permitirá perceber que o controle social realizado por meio da sexualidade, após assumir ao longo da História formas bastante explícitas, na sociedade tecnológica tem lugar por intermédio de instrumentos mais sutis.

Vem sobremodo influenciado pelo distanciamento e impessoalidade nas relações sociais, especialmente as amorosas, no contexto da modernidade líquida proposta por Bauman, própria da sociedade globalizada e situada no contexto do desenvolvimento tecnológico. Nesta, o consumismo é exacerbado, e atinge os próprios relacionamentos sociais. (BAUMAN, 2004, p. 28).

As relações amorosas são tratadas como um bem de consumo, caracterizadas por superficialidade, substitutividade e descartabilidade, a provocar no indivíduo a necessidade de expor a público detalhes do relacionamento que em breve será desprezado. O que aumenta as possibilidades do fenômeno da vingança por meio da exposição de cenas e situações íntimas compartilhadas até então somente entre os parceiros.

A abordagem da denominada cultura do estupro realça a interferência do patriarcado na atualidade, em processo de culpabilização das vítimas de violência de gênero. A cultura da *victim blaming* é estabelecida sob a premissa de que as mulheres devem resguardar-se moralmente e, quando não o fazem, dão ensejo à violência.

Ato contínuo, traz-se à lume as críticas formuladas pela intitulada teoria feminista do direito, que questiona a lógica da estrutura patriarcal e que, como mencionado alhures, se imiscui no Direito.

Faz-se mister apreciar como o ordenamento jurídico vem tratando a pornografia de revanche, com destaque para as recentes alterações na legislação penal advindas no ano de 2018, estabelecendo tipos penais específicos nos quais a conduta pode ser enquadrada.

Discute-se o advento da nova legislação em confronto com entendimentos doutrinários que se preocupam com o expansionismo do direito penal, em detrimento das propostas abolicionistas ou do direito penal mínimo, segundo as abordagens de Zaffaroni (1991, p. 104) e Baratta (2011, p. 202-203),

Na direção contrária, é apresentada a opinião de Smaus (1992, p. 10), que defende a função simbólica do direito penal na previsão legislativa de tais delitos, com vistas a modificar a percepção pública que se tem acerca do problema.

Em seguida, são apresentadas decisões exaradas pelo Poder Judiciário em casos de vingança pornográfica, nas quais observa-se a nítida influência dos preconceitos de gênero e da cultura patriarcal, a demonstrar a relevância da contribuição da teoria feminista do direito na busca de uma sociedade verdadeiramente mais igualitária entre homens e mulheres.

Considerando que as concepções de gênero foram historicamente construídas e se arraigaram no corpo social desde longo tempo, a teoria feminista ou a utilização unicamente do sistema penal para defesa dos direitos das mulheres não é suficiente para o advento do novo

paradigma que se pretende. O assunto impõe, além da sensibilização dos profissionais do direito diante das diferenças de gênero, também a mudança de paradigma na busca de soluções não adversariais de conflitos, bem como a adoção de políticas públicas para a promoção efetiva da igualdade substancial entre homens e mulheres, inspiradas pela transversalidade de gênero.

Esta dissertação é elaborada no âmbito de um Mestrado Profissional oferecido no convênio mantido entre a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ e a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ – e tem como público alvo os magistrados estaduais, na busca pelo aprimoramento para o exercício de sua função. Em cenário no qual se amplia sobremaneira o número de casos de vingança pornográfica que batem às portas do Poder Judiciário, é desejo desta estudiosa que a pesquisa possa contribuir nas reflexões sobre o instigante tema, com vistas alcançar a almejada efetividade da igualdade substancial entre os gêneros.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a pornografia de vingança no contexto da violência de gênero e perante o caráter patriarcal do Direito e dos discursos jurídicos.

Como objetivos específicos, destaca-se a intenção de:

- 1) Proceder à revisão bibliográfica concernente às categoriais de gênero, sexualidade, patriarcado, controle social e violência, bem como das teorias feministas do direito;
- 2) Analisar as categorias elencadas e sua relação com a pornografia de revanche, como expressão de violência de gênero;
- 3) Aferir as influências do patriarcado no Direito, com a apreciação de decisões judiciais;
- 4) Realizar o levantamento dos instrumentos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro para o combate da pornografia de vingança e para minorar os seus efeitos ou consequências.

No que pertine ao referencial teórico, a categoria gênero é examinada como um conceito das ciências sociais e que se refere à construção histórica e cultural do sexo, na dicção de Scott (1989).

A sexualidade é aferida como um dispositivo elaborado social e historicamente, como compreendida por Michel Foucault (2017a) e utilizado como instrumento de controle de poder.

O controle de poder, sob o enfoque fornecido por Zaffaroni e Piernagei (2011) e por Sabadell (2017), que o define como tudo que influencia o comportamento dos membros da sociedade, igualmente é estudado sob os pontos de vistas de Foucault (2017b) e de Gilles Deleuze (1992).

Simone de Beauvoir (2016) é a principal inspiração no que tange ao movimento feminista e para análise do patriarcado, consistente na forma de organização social na qual as relações são regidas por princípios básicos que estabelecem hierarquias em relação a homens e

mulheres ou entre jovens e velhos.

Violência é analisada sob o enfoque fornecido por Marilena Chaui (2018).

Na área da Sociologia, Pierre Bourdier (2014) é estudado focando a sua contribuição em relação à dominação masculina, própria de uma sociedade patriarcal, e à violência simbólica, exercida sem coação física, mas que se fundamenta em crenças que resultam nos discursos dominantes.

O sociólogo Zygmunt Bauman (2001, 2004), com seu marcante pensamento atinente à modernidade líquida, pela fluidez e volatilidade das relações sociais hodiernas, embasa as observações quanto às novas formas de relacionamentos numa sociedade globalizada, consumista, tecnológica e fortemente influenciada pelas novas mídias.

As ideias de Frances Olsen (1990) e Carol Smart (2000) são os principais alicerces para o estudo das teorias feministas do direito.

Baratta (1999) e Zaffaroni (1991) são os teóricos apreciados para analisar a tipificação penal dos delitos contra a mulher, sob as premissas das propostas abolicionistas ou do direito penal mínimo. Sendo o pensamento sustentado por Smaus (1992) o contraponto a esta abordagem.

O presente trabalho se constitui em uma revisão bibliográfica teórica, histórica e integrativa, que abrange estudos realizados sob a condução das mais diversas metodologias, e tem por objetivo colher o conhecimento já construído em pesquisas anteriores, permitindo a geração de novos conhecimentos. Apresenta o estado da arte sobre sua temática e pretende contribuir para o desenvolvimento de novas teorias.

Consubstancia-se, ainda, em pesquisa documental, com a busca de decisões judiciais atinentes ao tema.

Inicialmente, elaborou-se a questão de investigação, que orientou o levantamento de trabalhos científicos, nacionais e estrangeiros, e a caracterização das fontes estudadas, bem como das decisões judiciais, estas proferidas por magistrados de 1ª e 2ª instâncias.

Os questionamentos partiram da observação de que, nos casos noticiados pela mídia sobre vinganças realizadas mediante publicações não consentidas de imagens íntimas com conotação erótica ou sexual, as mulheres eram suas principais vítimas e que sofriam intensos julgamentos morais acerca das práticas sexuais ali registradas.

Tal percepção provocou indagações acerca da pornografia de vingança como forma de violência de gênero e em qual medida.

A partir de então, novas perquirições surgiram, fazendo com que várias categorias de análise ou categorias históricas, além do gênero, se tornassem objeto de investigação, com

destaque para a sexualidade, o controle social, a violência e o patriarcado, bem como a influência destas categorias no direito e no discurso jurídico contido em decisões judiciais ou preferidas por operadores do direito.

No curso da pesquisa, significativas alterações legislativas no campo do direito penal advieram acerca da temática deste trabalho, donde surgiu a necessidade de discutir questões atinentes ao sistema penal, abordando-se o quanto tais alterações legislativas podem contribuir ou não para a defesa dos direitos das mulheres

A pesquisa foi realizada presencialmente ou on line, sendo algumas obras de referência adquiridas ou já integrantes do acervo da pesquisadora, atentando-se, especialmente, para as indicações bibliográficas constantes de artigos ou livros disponíveis e lidos sobre o tema.

Procedeu-se à definição dos critérios de pesquisa dos autores e textos que formariam o referencial teórico, com buscas em bases de dados da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Scielo, bem como em sites de tribunais, entre outras bases, com qualquer ano de publicação, qualquer nacionalidade e qualquer idioma.

Os descritores utilizados foram gênero, pornografia, sexualidade, violência, controle e vingança.

Em seguida, foi realizada a leitura criteriosa dos títulos, resumo e palavras-chave de todas as publicações selecionadas e de todas as decisões.

Realizou-se, a posteriori, a síntese de todo o conhecimento, relacionando-o.

Trata-se, pois, de estudo interdisciplinar, com a utilização do método dedutivo na identificação das categorias de análise e históricas, com posterior integração entre os saberes de diversos ramos do conhecimento, com destaque para a História, a Antropologia, a Sociologia e o Direito, permitindo o diálogo entre estas diversas disciplinas.

2 ESTATÍSTICAS, CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O fenômeno da pornografia de revanche ou de vingança é relativamente recente, havendo bastante escassez de dados acerca do assunto, especialmente dados oficiais.

Pesquisa levada a efeito em 2017, com 3.044 participantes, nos Estados Unidos, pelo *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI), ou “Iniciativa para os Direitos Civis Virtuais” em tradução livre, do *Department of Psychology* da *Florida International University*, que administra o site *EndRevengePorn.org*, dá conta de que o número de mulheres do total pesquisado que sofreu divulgação não consentida de imagens íntimas ou ameaça de divulgação é maior do que o número de homens (15,8% de mulheres contra 9,3% de homens).³

A pesquisa foi realizada utilizando-se o site de relacionamentos Facebook, entre novembro de 2016 e março de 2017, com indivíduos a partir de 18 anos, convocados com a chamada “Ajude-nos a compreender mais sobre o que o americano pensa acerca de compartilhar imagens de nudez *on line*. Responda nossa pesquisa e dê sua opinião” (em tradução livre).

Os participantes foram recrutados usando uma técnica de amostragem estratificada, em que o anúncio foi apresentado para igual número de homens e mulheres, em cada um dos estados dos Estados Unidos, proporcionalmente à representação de cada estado na população total da nação.

Do total investigado, 8% dos entrevistados tiveram efetivamente material audiovisual de conteúdo sexual divulgado sem seu consentimento, dos quais 9,2% eram mulheres, enquanto 6,6% eram homens.

As mulheres também sofreram mais ameaças de divulgação desse conteúdo do que os homens (6,6% contra 2,6%).

Dentre os divulgadores desse material, 7,4% eram homens, enquanto somente 3,4% eram mulheres. Entre estes perpetradores, 8,2% do total de entrevistados tinham idade entre 18 e 25 anos, sendo o maior número de vítimas que teve efetivamente o material divulgado (12,4%) com idade entre 34-41 anos, enquanto os que sofreram ameaças de divulgação (17,7%) possuíam entre 26-33 anos.

O estudo concluiu que a quantidade de pessoas que sofreu a violação ou ameaça de

³ Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>. Acesso em: 03 de mar. 2019.

violação não autorizada e que padecia de algum distúrbio em sua saúde mental ou psicológica era significativamente superior em relação àquelas que jamais passaram por essa circunstância.

Indicadores obtidos junto ao *site* Safernet⁴, organização não governamental que auxilia on-line a vítimas e que monitora crimes e violações dos direitos humanos na internet, em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, dão conta de que, no ano de 2018, a maior quantidade de pedidos de ajuda se relacionou com a exposição não consentida de imagens íntimas (669), ficando em segundo lugar solicitações relacionadas a *cyberbullying* ou ofensas na internet (407), seguida do tópico fraudes/golpes/e mails falsos (224).

O mesmo *site* dá conta de que no ano de 2018, de um total de 669 atendimentos relacionados a publicação não autorizada de imagens íntimas, 440 eram de mulheres, enquanto 229 eram de homens; no ano de 2017, o total de atendimentos relacionados com o tema foi de 289, sendo 204 provenientes de mulheres e 85 os dos homens. Em 2016, do total de solicitações (300), 202 era de mulheres, sendo 98 o de homens⁵.

Essas estatísticas consagram o número de casos efetivamente registrados pelas vítimas, ao solicitarem a ajuda da ONG, sendo presumivelmente bem maior o número de hipóteses que não foram objeto de qualquer forma de registro.

Apresentados estes dados, faz-se mister estabelecer o conceito de pornografia de vingança, bem como diferenciá-lo de outros que lhe possam ter alguma semelhança ou que provoquem equívocos na utilização.

O termo *sexting* surgiu nos Estados Unidos pela combinação das palavras sexo (*sex*) e mensagem (*texting*), e consiste no envio de mensagens de texto, fotografias, sons e vídeos de conotação sexual ou com nudez, para um determinado sujeito ou uma coletividade de indivíduos. Como uma prática voluntária e consensual, não é uma forma de violência (FLACH; DESLANDES, 2017, p. 10). O *nude*, que é a remessa da imagem do próprio indivíduo nu, é uma espécie de *sexting*.

Citron e Franks, citadas por Sydow e Castro (2017, p. 28), conceituam exposição pornográfica não consentida como a distribuição de imagens ou sons sexuais de indivíduos sem seu respectivo consentimento, englobando: a) as capturas sem consentimento em sentido amplo; b) as que, embora o conteúdo íntimo tenha sido obtido com anuência, a sua divulgação a terceiros não tenha sido autorizada.

Na concepção destas autoras, portanto, duas são as espécies de exposição pornográfica

⁴ Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

⁵ Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

não consentida: ausência de concordância na captação dos sons ou imagens ou ausência de autorização na divulgação destes.

É bastante comum o uso intercambiável das expressões “exposição pornográfica não consentida” e “vingança pornográfica”, utilizando-se popularmente, ainda, os termos “estupro cibernético” e pornografia involuntária”. Para as primeiras autoras, contudo, faz-se mister distinguir os significados entre as expressões referidas e os de outras (CITRON; FRANKS, 2014 apud SYDOW; CASTRO, 2017, p. 28).

O *cyberbullying* é forma de amedrontamento repetido ou com potencial de repetição, indesejado e agressivo, que envolve diferença real ou percebida de poder. Ocorre *cyberstalking* ou *cyberharassment* (ciberassédio) quando há um padrão repetitivo de perseguição, atenção indesejada, assédio ou qualquer contato ou conduta dirigida a vítima específica e com potencial de causar medo ou constrangimento. Além destes, a *sextortion* (sextorsão) é modalidade especial de extorsão cibernética, consistente na exigência de que a vítima forneça imagens ou favores sexuais, sob pena de distribuir informações pessoais ou imagens ou conteúdos sexuais (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 29-34).

Especificamente acerca do termo “vingança pornográfica” Sydow e Castro (2017), expõem ser:

a terminologia usada para descrever a distribuição/publicação não consensual de imagens de nus em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos; também, a publicação de áudios de conteúdo erótico pode se encaixar em tal terminologia. O consentimento para a captura da mídia pode ter ocorrido no contexto de um relacionamento íntimo, numa amizade, num flagra ou a partir de uma filmagem em local público. Refere-se à conduta da pessoa que, ao fim do relacionamento, dissemina as imagens por meio de websites, (especializados ou não), mídias sociais, chats, aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros. (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 37).

A pornografia de vingança é, pois, espécie do gênero exposição pornográfica não consentida, devendo investigar-se, para sua configuração, a motivação que leva à divulgação não autorizada.

Haverá o contexto de revanche ou vingança se a intenção na disseminação do material íntimo e privado, contendo cenas ou conteúdo de nudez ou sexo, sem a devida autorização, for a exposição da vítima, sujeitando-a a linchamento moral, causando-lhe reveses sociais e emocionais, sobretudo após o término de um relacionamento, por meio da rápida viralização do conteúdo, especialmente na internet (BUZZI, 2016, p. 216).

Em regra, as consequências da exposição não consentida de teor íntimo são graves, não somente para as mulheres, mas, muitas vezes, igualmente para seus familiares e demais integrantes de seu círculo de afetos. Geram sofrimento emocional, diminuição da autoestima,

prejuízo ao pleno desenvolvimento, degradação da vítima, angústia, medo, tristeza, raiva, ansiedade, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono e do apetite, humilhação e culpa (SILVA; PINHEIRO, 2017a, p. 249-250).

Evidenciando o lastro que a prática encontra no cotidiano, recorda-se que, no ano de 2015, uma dupla sertaneja lançou música intitulada “Vou jogar na internet”, em clara alusão à exibição pública de cenas íntimas realizadas em encontro amoroso, a despeito do conhecimento do parceiro. Diz a letra:

E sem que você percebesse
 Eu gravei de nós dois um vídeo de amor
 Eu vou jogar na internet
 Nem que você me processe.⁶

É oportuno lembrar alguns dos casos de pornografia de vingança que se tornaram amplamente conhecidos pela divulgação em mídias à época em que ocorreram, e que ilustram as consequências para as mulheres que sofrem com a prática.

O primeiro deles é o de R. L.^{7 8}, apresentadora de televisão e colunista social no interior do Paraná que, em outubro de 2005, terminara um relacionamento com E. G. D. Em janeiro de 2006, ele enviou *e-mails* contendo imagens íntimas de R. a mais de 15 mil destinatários, entre familiares, colegas de profissão e conhecidos da cidade. No título das correspondências eletrônicas, a intenção do agente: “Apresentando a colunista social R. L. – Capítulo 1”, e dando a entender, em seguida, que se tratava de uma garota de programa. Fez constar dados pessoais e telefones para contato.

Quando do término da relação, E. ameaçara a vítima de que, se não ficasse com ele, destruir-lhe-ia a vida.

Os *e-mails* foram propagados na cidade, onde o assunto virou notícia e houve sucessivas reiteraões da conduta pelo ex-parceiro.

R. L. recebeu dezenas de ligações em que a assediavam, ridicularizavam, propunham programas, vindo a perder o emprego, enquanto seus filhos foram compelidos a trocar de escolas diversas vezes. Por fim, seu filho mais velho, então com 11 anos de idade, passou a

⁶ Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dupla-sertaneja-faz-apologia-ao-revenge-porn-vou-jogar-na-internet-correio-braziliense-07042015/>. Acesso em: 01 mar. 2019.

⁷ 'Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em: 01 mar. 2019.

⁸ “Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>. Acesso em: 01 mar. 2019.

residir com o pai fora do país, por não suportar o *bullying* no colégio.

Ao todo, foram quatro processos judiciais ajuizados em face do causador e somente após três anos e meio a violência virtual cessou, sendo o ex-parceiro condenado a pagar indenizações por danos morais e pensionamento mensal temporário, bem como a cumprir pena de um ano, onze meses e vinte dias de detenção.

A experiência de R. levou-a a criar a ONG Marias da Internet, que dispõe de profissionais voluntários especializados, tais como advogados, peritos e psicólogos, disponíveis para auxiliar mulheres que padeceram a revanche pornográfica.

Em destaque, a assertiva de R. L. acerca das consequências do episódio:

Crimes como esse acabam com a vida da vítima. É um crime que não se apaga. A imagem sempre vai estar na internet, já foi espalhada. Posso te dizer que, depois de passar por isso, a pessoa morre, moralmente e até fisicamente, em casos de adolescentes que não resistem a todo esse julgamento da sociedade, por exemplo.⁹

O segundo caso ocorreu com F. S. P.¹⁰, que mantivera por três anos relacionamento amoroso conturbado, entre idas e vindas, com S. H. A. A., que a convencera a permitir gravações de momentos de intimidade sexual.

Em 03 de outubro de 2013, após discussão entre o casal e término do relacionamento deliberado por F., um dos vídeos foi divulgado no aplicativo *WhatsApp*, descobrindo-se rapidamente a identidade e demais dados pessoais da mulher, dando-se a propagação célere do teor, por intermédio de compartilhamento por milhares de pessoas.

Em razão de um gesto realizado durante a gravação, seu nome virou piada na cidade, sendo aquele reproduzido em fotos por inúmeras pessoas em suas próprias redes sociais.

A filha de F., então com dois anos de idade, também teve sua imagem publicada, eis que aparecia no perfil da genitora no *site* de relacionamentos Facebook, em fotografias que foram compartilhadas à exaustão por terceiros.

A vida de F. transformou-se do dia para a noite, por não mais conseguir sair de casa, estudar ou trabalhar. Teve que mudar seu visual e afastar-se do emprego de vendedora; foi contactada por diversos homens que lhe indagavam se estava disponível para fazer programas.

Em 2014, o processo criminal cuja iniciativa fora promovida por F. terminou em

⁹ 'Fui assassinada', diz mulher que criou ONG contra 'vingança pornô', Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>. Acesso em: 01 mar. 2019.

¹⁰ Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/> e <https://videos.bol.uol.com.br/video/2--caze-conversa-com-fran-vitima-de-vazamento-de-videos-intimos-04020C983666CC815326>. Acessos em: 01 mar. 2019.

transação penal realizado entre o Ministério Público e o acusado, por meio do qual este prestou serviços comunitários pelo período de cinco meses. Este resultado gerou àquela a sensação de impunidade ao agente causador de seu infortúnio, diante das graves consequências exclusivamente sofridas por ela.

O terceiro e quarto casos são de J. R. e G. L. F.¹¹, adolescentes com 13 e 16 anos, respectivamente, que tiveram destinos ainda mais perversos: se suicidaram após publicação não consentida de conteúdo íntimo. A primeira enquanto fazia sexo com seu namorado e uma amiga; a segunda em razão do compartilhamento de uma foto em que mostrava os seios, tirada a despeito de sua vontade, mas ao atender a pedido de um colega com quem conversava via Skipe, para retirar o sutiem, em frente à webcam.

Por fim, no último caso que ora se apresenta, T. M. S.¹², jovem de 21 anos, sofreu contínuo assédio (*stalker*) consistente em ameaças e chantagens, alternados com pedidos de desculpas, após dar fim ao relacionamento mantido com K. K., 26 anos, em julho de 2013.

O ex-parceiro telefonava-lhe mais de 400 vezes por dia, enviando-lhe dezenas de *e mails*, além de criar inúmeros perfis falsos em redes sociais. Veio, por fim, a cumprir as ameaças que fizera de divulgar fotos da ex-namorada nua em sites pornográficos e outros criados especificamente para a prática da pornografia de revanche, acompanhado do perfil mantido pela vítima junto ao Facebook.

Consequência comum em todos os episódios narrados são os danos extrapatrimoniais ou morais decorrentes da violação à intimidade, privacidade e imagem das mulheres atingidas, bem como a existência de transtornos em sua vida em algum grau, nos âmbitos social, familiar, escolar e/ou na sua saúde psico-emocional, entre outros.

Igualmente sempre presente, mas ainda pouco explorado no ordenamento jurídico brasileiro, é o denominado o “dano existencial” ou “dano ao projeto ou plano de vida”, assim chamado porque provoca a “afetação no plano existencial projetado pelo indivíduo”, segundo Sydow e Castro (2017, p. 116). No dizer dessas autoras, o plano de vida:

lida com a autorrealização da pessoa, e leva em conta sua vocação, suas circunstâncias particulares, suas potencialidades e suas ambições, que permitem que ela estabeleça, de forma razoável, objetivos específicos de vida e os alcance. O ‘plano de vida’ é baseado nas opções que o indivíduo elege para direcionar sua trajetória e atingir as metas que estabeleceu para si próprio. (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 116).

¹¹ Disponível em: <https://180graus.com/geral/materia-de-veja-fala-dos-casos-julia-rebca-e-giana-laura-e-faz-alerta>. Acesso em: 01 mar. 2019.

¹² Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-o-relato-da-vitima-ele-nao-esperava-que-eu-tivesse-forca-para-expor-o-caso-diz-estudante-que-teve-fotos-nuas-compartilhadas-por-ex.html>. Acesso em: 01 mar. 2019.

Constantemente presente, de igual modo, o *slut-shaming*, isto é, a humilhação, a intimidação e o assédio sofridos pelas mulheres, em ciclo de culpabilização da vítima pelo ocorrido ou fazendo-a sentir-se inferior devido à prática de determinados comportamentos sexuais que desviam das expectativas supostamente tradicionais (BUZZI, 2015, p. 30).

Pouco explorada academicamente, a expressão encontra razoável esclarecimento no site Wikipedia:

'slut-shaming' (do inglês, *slut*, gíria para se referir a mulher promíscua, prostituta, e *shaming*, de *shame*, verbo que significa "envergonhar, causar vergonha", em tradução livre, seria "[pôr] pecha de prostituta" ou "tachar de prostituta" ou "de vadia") é uma forma de estigma social aplicada a pessoas, especialmente mulheres e meninas, que são percebidas por violar as expectativas tradicionais machistas de comportamentos sexuais. Alguns exemplos de casos em que as mulheres são "envergonhadas por ser vadias" incluem violar os códigos de vestimenta aceitos por vestir de forma percebida como sexualmente provocativas, o pedido de acesso ao controle de natalidade, ter sexo casual antes do casamento ou ser estuprada ou sexualmente agredida (o que é conhecido como culpabilização da vítima).¹³

São estas algumas das principais consequências advindas às vítimas da vingança pornográfica, as quais se fizeram presentes nos casos concretos relatados.

¹³ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Slut-shaming>. Acesso em: 26 dez. 2018.

3 AS RELAÇÕES ENTRE GÊNERO, CONTROLE SOCIAL, PODER, SEXUALIDADE E VIOLÊNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO PATRIARCADO E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A pornografia de revanche se conecta intimamente com as diferenças de gênero presentes na sociedade, a qual mantém, até a presente data, profundas raízes patriarcais.

Inicialmente, faz-se mister apresentar a compreensão acerca do que seja gênero:

O senso comum procura justificar as desigualdades sociais entre homens e mulheres a partir das suas características biológicas. Contudo, os estudos feministas demonstraram que a forma como estas características são vistas ou apreciadas é que estabelece o que é o feminino ou o masculino.

A definição de gênero não é unânime entre as feministas, mas há razoável consenso no sentido de que se trata de um conceito das ciências sociais e que se vincula à construção social do masculino e do feminino. As feministas enfatizam, pois, a artificialidade na construção histórica, social e cultural do conceito.

Neste sentido, enquanto a palavra sexo designa a anatomia e fisiologia dos seres humanos e da atividade sexual propriamente dita, a concepção de gênero relaciona-se ao aspecto social. A distinção estabelece a ideia de que, biologicamente, há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é fincada socialmente, por meio da cultura: “é a cultura, pois, que constrói o gênero, simbolizando as atividades como masculinas ou femininas” (HEILBORN, 1997, p. 2).

Scott (1989, p. 3) afirma que o gênero é uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Para Rubin (1975, p. 159) o sistema sexo-gênero abarca “um conjunto de arranjos pelos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana”.

A expressão gênero foi inicialmente utilizada pelo psicanalista Robert Stoller no Congresso Psicanalítico Internacional em Estocolmo, em 1963, ao formular o conceito de identidade de gênero, com vistas a distinguir biologia e cultura, relacionando sexo à natureza ou à biologia (hormônios, genes, sistema nervoso, morfologia), enquanto associou gênero à cultura (psicologia, sociologia) (HARAWAY, 2004, p. 216).

As formulações de gênero tiveram maior impacto na teoria social a partir dos movimentos feministas na década de 1970, que almejaram para as mulheres os mesmos direitos dos homens (PISCITELLI, 2009, p. 132). As feministas anglo-saxãs foram as maiores propagadoras da distinção entre os vocábulos *gender* e *sex*, com o propósito de rejeitar um determinismo biológico implícito no uso de termos como sexo ou diferença sexual.

Para o estabelecimento do conceito, foi de relevância ímpar a pesquisa leva a efeito pela antropóloga americana Margaret Mead na década de 30 do século passado, registrada na obra “Sexo e Temperamento” de 1969 (MEAD, 1969 apud HEILBORN, 1997, p. 2), afastando as convicções então muito difundidas sobre a correlação inata entre sexo e temperamento/personalidade.

A estudiosa acompanhou o que chamou de papéis sexuais de três culturas na Nova Guiné, que partilhavam de uma organização social semelhante: os Arapesh, os Mundugomor e os Tchambuli. Constatou que nas duas primeiras culturas não se estabelecia um padrão sentimental distinto para homens e mulheres, mas um tipo de personalidade ou temperamento socialmente aprovado. O grupo Arapesh, segundo os critérios do nosso senso comum, poderia ser considerado maternal, tendo a docilidade com um traço valorado; enquanto entre os Mundugomor, o comportamento agressivo era incentivado para homens e mulheres. Já nos indivíduos da sociedade Tchambuli, suas personalidades se opõem e se completam idealmente, sendo os signos de masculino e feminino invertidos em relação ao padrão ocidental.

As conclusões de Mead evidenciaram o quanto as culturas enfatizam a relação entre sexo e temperamento/personalidade, não sendo inata a relação entre eles.

Estabelecer a natureza social das construções de gênero afasta-as das propostas essencialistas, isto é, aquelas que o entendem como existente *a priori*.

Segundo Scott (1989, p. 11), o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos; é o primeiro modo de dar significado às relações de poder.

Como elemento constitutivo das relações fundadas sobre essas diferenças percebidas entre os sexos, está equacionado por quatro elementos, sendo que nenhum deles opera sem o outro, embora contenham uma razoável autonomia entre si. São eles: a) símbolos culturalmente disponíveis que expressam representações simbólicas, como se tem em Eva e Maria, como símbolos da mulher na tradição ocidental cristã; nos mitos da luz e da escuridão, da purificação e da poluição, da inocência e da corrupção, marcando uma dualidade; b) por meio de conceitos normativos que evidenciam, limitam e contêm as interpretações do sentido desses símbolos e estão expressos nas doutrinas religiosas, educativas, políticas, jurídicas, entre outros, definindo, na forma de oposição binária, o sentido do masculino e do feminino; c) estabelece a noção de política como uma referência às instituições e à organização social d) o último elemento diz respeito à identidade subjetiva (SCOTT, 1989, p. 11).

O senso comum realiza uma leitura dicotômica e polarizada acerca dos gêneros, compreendendo-se homem e mulher como polos opostos de uma lógica de dominação-

submissão, caracterizada pela superioridade do primeiro elemento, ou de tudo que é dele derivado, em relação ao segundo elemento. Assim é que, segundo a concepção comum, existem polos antagônicos entre homens e mulheres: razão-sentimento, público-privado, ativo-passivo, superior-inferior, alto-baixo, duro-mole, reto-curvo, seco-úmido (SCOTT, 1989, p. 11)

Scott (1989) propõe a desconstrução dessa dicotomia. O que pode ser interpretado segundo o dizer de Rago (1998), no sentido de que é necessário superar a divisão binária entre os gêneros, a fim de construir um ser humano menos fragmentado:

a pluralização possibilitada pela negociação entre os gêneros é fundamental não só para a construção de um novo pacto ético, mas para a construção de um ser humano menos fragmentado entre um lado supostamente masculino, ativo e racional e outro feminino, passivo e emocional. A superação da lógica binária contida na proposta da análise relacional do gênero, nessa direção, é fundamental para que se construa um novo olhar aberto a diferenças. (RAGO, 1998, p. 93).

Importa destacar a contribuição de Butler (2017) para a problematização do tema, por trazer ao debate várias categorias que o influenciam, como corpo, sexo, gênero e desejo¹⁴ (BUTLER, 2017, p. 12-13, 52-53).

A autora destaca a existência de conceitos que foram naturalizados na sociedade, tais como o de homem, mulher, masculino e feminino, o que revela uma binaridade latente, decorrente de uma heterossexualidade compulsória¹⁵ marcada pelo falocentrismo.

A tentativa de simplificar o debate acerca da identidade de gênero utilizando aqueles conceitos contribui para hegemonia desta heterossexualidade compulsória.

Para a estudiosa, os entendimentos abordados pelas teorias feministas clássicas não vem ao auxílio de indivíduos excluídos pela heteronormatividade, *exempli gratia*, as lésbicas e os transexuais. Daí porque defende a performatividade de gênero como forma de subverter a ordem heteronormativa, ressignificando o binarismo presente na sociedade (BUTLER, 2017, p. 242-244).

¹⁴ “O gênero só pode denotar uma unidade de experiência, de sexo, gênero e desejo, quando se entende que o sexo, em algum sentido, exige um gênero – sendo o gênero uma designação psíquica e/ou cultural do eu – e um desejo – sendo o desejo heterossexual e, portanto, diferenciando-se mediante uma relação de oposição ao outro gênero que el deseja. A coerência ou a unidade internas de qualquer dos gêneros, homem ou mulher, exigem assim uma heterossexualidade estável e oposicional. Essa heterossexualidade institucional exige e produz, a um só tempo, a univocidade de cada um dos termos marcados pelo gênero que contituem os limites das possibilidades de cada gênero no interior do sistema de gênero binário oposicional. Essa concepção do gênero não só pressupõe uma relação causal entre sexo, gênero e desejo, mas sugere igualmente que o desejo reflete ou exprime o gênero, e que o gênero reflete ou exprime o desejo” (BUTLER, 2017, p. 52).

¹⁵ “A instituição de uma heterossexualidade compulsória e naturalizada exige e regula o gênero como uma relação binária em que o termo masculino diferencia-se do termo feminino, realizando-se essa diferenciação por meio de práticas do desejo heterossexual” (BUTLER, 2017, p. 53).

As complexidades do gênero ligam-se intimamente às da sexualidade humana, acerca da qual se passa a discorrer.

Foucault (2017a, p. 115-116) destaca a sexualidade como um instrumento elaborado social e historicamente, a partir de múltiplos discursos sobre sexo, que regulam, normatizam e inauguram conhecimentos, e que se refletem nos corpos, nos comportamentos, nas relações sociais, com profundas consequências nas relações de poder.

A expressão “dispositivo de sexualidade” é utilizada pelo filósofo com a finalidade de explicitar a estratégia de controle incidente na questão sexual e surge como um mecanismo de exercício de poder:

Os estudos sobre sexualidade reacenderam-se a partir das reflexões acerca do gênero, diante da estreita relação entre um e outro desses conceitos, inclusive porque ligados ambos aos movimentos sociais feministas (HEILBORN; BRANDÃO, 1999, p. 2).

No âmbito da Antropologia, Gayle Rubin (in “*The Traffic in Women*”, 1975) apresentou uma argumentação contrária às explicações essencialistas de que a sexualidade e a reprodução produziam as diferenças de gênero. Na oportunidade, propôs a expressão “sistema sexo/gênero” para caracterizar “o conjunto de medidas mediante o qual a sociedade transforma a sexualidade biológica em produto de atividade humana e essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”. A autora investigava a forma de “um aparato social sistemático que toma as fêmeas como matérias-primas e molda mulheres domesticadas como produtos” (RUBIN, 1975 apud VANCE, 1995, p. 11).

Dando continuidade a seus estudos, em 1984, Rubin também propôs a separação do sistema sexo/gênero em dois domínios distintos: sexualidade e gênero, por tratarem de fenômenos distintos, a demandarem estruturas explicativas próprias, que se entrelaçam em determinados pontos, os quais variam segundo momentos históricos e culturas (RUBIN, 1984, p. 48-49).

O essencialismo sexual, isto é, a ideia de que o sexo é uma força natural que existe anteriormente à vida social, é rejeitado pela estudiosa. A ideia do essencialismo sexual é propagada pela medicina, psicologia, psiquiatria, áreas do conhecimento que acreditam que o sexo é unicamente uma propriedade biológica do indivíduo, que não recebe influências da história ou de quaisquer determinantes sociais (RUBIN, 1984, p. 11-12).

De modo contrário, a autora esclarece que a sexualidade é constituída na sociedade e na história e, portanto, não pode ser compreendida puramente em termos biológicos (RUBIN, 1984, p. 12).

A teórica ressalta as hierarquizações impostas pela sociedade na classificação das

práticas sexuais, criando um sistema hierárquico de valores sexuais, configurando uma construção social repressiva (RUBIN, 1984, p. 15-16):

Indivíduos cujo comportamento está no topo desta hierarquia são recompensados com saúde mental certificada, respeitabilidade, legalidade, mobilidade social e física, suporte institucional e benefícios materiais. Na medida em que os comportamentos sexuais ou ocupações se movem para baixo da escala, os indivíduos que as praticam são sujeitos à presunções de doença mental, má reputação, criminalidade, mobilidade social e física restrita, perda de suporte institucional e sanções econômicas. Um estigma extremo e punitivo mantém alguns comportamentos sexuais como baixo status e é uma sanção efetiva contra aqueles que as praticam. A intensidade deste estigma está enraizada nas tradições religiosas do ocidente. Mas muito do seu conteúdo contemporâneo deriva do opróbrio médico e psiquiátrico.

Nesta hierarquização dos valores sexuais estabelecida pelo meio social, encontram-se as figuras do bom e do mau sexo: o primeiro, é heterossexual, marital, monogâmico, reprodutivo e não-comercial, acontece em casa, entre indivíduos da mesma geração e sem envolver pornografia, objetos ou fetiches sexuais; o segundo é qualquer sexo que viole essas regras (RUBIN, 1984, p. 17-18).

A autora conclui que, tal como o gênero, a sexualidade também tem natureza política, e é organizada segundo sistemas de poder que recompensam e encorajam alguns indivíduos e atividades, ao mesmo tempo que punem e suprimem outros.

Vance (1995, p. 16-17) também aponta as divergências dos modelos essencialista e construtivista acerca da sexualidade humana, a partir do século XIX. O primeiro, sob uma vertente biologizada e medicalizada da sexualidade, aborda uma padronização de normalidade, enquanto o segundo com um viés que explica a sexualidade como uma construção social, decorrente de forças sociais e históricas.

Dentro da lógica da construção social, política e como instrumento elaborado nessas condições, a sexualidade, e em especial a sexualidade da mulher, vem sendo utilizada como forma de controle social ao longo de todo o curso da história da humanidade.

Por este motivo, de forma bastante enfática, Catharine Mackinnon (1983) ressaltou a expropriação da sexualidade feminina às mulheres, em metáfora à expropriação do trabalho ao trabalhador trazida pela ideia marxista. O que, segundo a especialista, retira à mulher exatamente aquilo que a define como tal:

A sexualidade é para o feminismo o que trabalho é para o marxismo: o que é mais próprio de cada um e o que mais se tira de cada um... A sexualidade é este processo social que, cria, organiza, expressa e direciona o desejo, criando os seres sociais que conhecemos como homens e mulheres, do mesmo modo como suas relações criam a sociedade... Assim como a expropriação organizada do trabalho de alguns para o benefício de outros define uma classe – a dos trabalhadores – a expropriação

organizada da sexualidade de alguns para o uso de outros define o sexo, mulher. (MACKINNON, 1983 apud HARAWAY, 2004, p. 231-232).

Nesta oportunidade, faz-se mister apurar o que seja controle social e como é exercido em relação à sexualidade feminina, o que passamos a realizar:

A expressão controle social tem sua origem na Sociologia e está intrinsecamente associada aos conceitos de poder e de dominação política, sendo designada para conceituar os mecanismos que disciplinam uma sociedade e que submete seus indivíduos a determinados padrões sociais e princípios morais.

Pode ser compreendido como um conjunto heterogêneo de recursos materiais e simbólicos de um organismo social, a fim de garantir que os indivíduos se comportem de maneira previsível e de acordo com as regras e preceitos vigentes em determinada época ou contexto.

Toda sociedade tem uma estrutura de poder político e econômico. Nela, subsistem grupos mais próximos e mais marginalizados do poder, com diferentes graus de centralização e marginalização. A relação “centralização-marginalização” enseja múltiplas formas de controle social, entendido este como “a influência da sociedade delimitadora do âmbito da conduta dos indivíduos” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 62).

Sabadell (2017, p. 31) o define como “tudo aquilo que influencia o comportamento dos membros da sociedade”.

O controle social pode ser formal e institucionalizado, exercido pelo próprio Estado, ou informal e difuso, de caráter subliminar, quando exercido pelos grupos sociais (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 63; SABADELL, 2017, p. 31).

São formas de controle formal ou institucionalizado as que decorrem do aparelhamento estatal, como os realizados pelo sistema jurídico, sendo seus principais fiscalizadores os agentes estatais.

O controle informal ou difuso é praticado espontaneamente pelos membros de uma comunidade, por meio da dinâmica dos próprios grupos sociais, como a família, a escola, amigos, fiéis de uma religião, a educação e outros.

Da mesma forma a mídia, o controle da informação, os meios de comunicação de massa, a exploração do sentimento de medo, as ideologias políticas e sociais, a medicina e a própria sexualidade consistem em importantes instrumentos de controle difuso sobre os indivíduos (PEDRINHA, 2009, p. 8-9).

Bocayuva (2007, p. 32) sintetiza que “numa sociedade organizada em torno da meta de garantir a vida, o judiciário funciona ao lado de uma série de aparelhos (medicina, escola,

oficina, fábricas, quartéis) que tem funções reguladoras, disciplinadoras”.

Uma sociedade será mais ou menos autoritária ou democrática segundo a aferição do controle social exercido sobre seus integrantes, analisando-se tanto o controle difuso quanto o formal (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 63).

Segundo Foucault (2017b, p. 284), o centro articulador do controle social é o poder, que se constitui em uma prática social construída historicamente, exercida pelo Estado ou pela sociedade; o poder não está localizado num ponto específico da estrutura social, pois funciona como uma rede de capilaridade constituída por diversos feixes, que trafegam em todas as direções. Ao lado das grandes estratégias de poder, tal qual a exercida pelo Estado, existem as microrrelações de poder que permeiam todas os elos sociais.

Na concepção foucaultiana, o poder não se detém ou se possui, mas se exerce por meio de práticas ou relações de poder, numa via de mão dupla. Há, pois, um caráter relacional no exercício do poder e em qualquer relação as partes o exercem de alguma maneira, havendo também um componente de resistência.

O exercício do poder, segundo o autor, dá-se por meio de “estratégias” ou “tecnologias”, isto é, disposições, manobras, táticas ou funcionamentos.

Em 1785, o utilitarista Jeremy Bentham concebeu o Panótipo, uma ferramenta de vigilância destinada a tornar mais efetiva a aplicação da lei penal, e que consistia em uma torre central de inspeção capaz de permitir ao supervisor observar seus detentos, sem que este o vissem; segundo Foucault (2014, p. 195), o panoptismo tem como consequência introduzir no indivíduo “um estado consciente e permanente de visibilidade, que assegura o funcionamento automático do poder”. Faz com que a vigilância seja permanente nos seus efeitos.

A tarefa principal do panóptico, consoante Bauman (1999, p. 41) era disciplinar mediante uma ameaça constante, real e palpável de punição, por meio da estratégia de fazer crer aos vigiados que em nenhum momento poderiam se esconder do olhar onipresente dos seus superiores, de tal maneira que nenhum desvio de comportamento, por mais secreto, ficasse sem punição.

A estrutura do Panóptico alicerça a sociedade que Foucault (2014, p. 209) denominou “disciplinar”, estabelecida sob o exercício de relações de poder e sob o estado de vigilância.

No Post-Scriptum da obra “Conversações”, Deleuze (1992, p. 220) aponta que a “sociedade disciplinar” foucaultiana vem sendo substituída pela “sociedade de controle”, nas quais os aparelhos de confinamento da primeira dão lugar a outros caracterizados por novas tecnologias eletrônicas e de informática, para supervisão e controle dos indivíduos e das populações.

Enquanto na concepção da sociedade disciplinar do panóptico existia a vigilância física, em espaços delimitados das instituições, tais quais as prisões, escolas, nosocômios e quartéis, na sociedade de controle a disciplina é exercida virtual e fluidamente, permitindo ao vigilante atuar em todas as esferas.

O poder tornou-se extraterritorial, na medida em que há vigilância irrestrita e contínua por câmeras e escutas que maximizam o controle dos indivíduos. Todos podem vigiar e serem vigiados e a visibilidade dos indivíduos é permanente. O poder tornou-se líquido, dinâmico, não territorializado.

Donde se conclui que o controle social na sociedade de controle é realizado de forma mais sutil e hábil do que na sociedade disciplinar, já que o exercício do poder dá-se de forma mais fluida e imperceptível.

O controle social eminentemente dirigido às mulheres é o informal e muito em função de sua sexualidade, no âmbito familiar e da educação: “aquele que se realiza a começar na família, eis que a elas o patriarcado destinou a esfera privada de atividades”, nas palavras de Baratta (1999, p. 45-46).

Por outro lado, o controle social formal ou das instituições, dirige-se mais essencialmente ao homem.

Ambos os tipos de controle se complementam:

Em um corpo social como o nosso, a divisão entre o público e o privado, formal e informal, constitui um instrumento material e ideológico fundamental para o funcionamento de uma economia geral do poder, na qual todas as várias relações de domínio encontram o seu alimento específico e, ao mesmo tempo, se entrelaçam e se sustentam. (BARATTA, 1999, p. 48).

Neste ponto, é necessário abordar noções acerca do patriarcado.

O tema atinente ao patriarcado e sua manutenção na sociedade hodierna é matéria que acende acirradas controvérsias entre os teóricos, porquanto “a interpretação tradicional da história do pensamento político moderno é a de que o a teoria e o direito patriarcais estão mortos e enterrados há 300 séculos (PATEMAN, 1993, p. 38)¹⁶.

Contudo, estudiosas como Pateman (1993, p. 38-39) e Saffioti (2015, p. 63) entendem pela existência de um patriarcado moderno, atual e pungente.

¹⁶ Segundo Judith Butler, “a presunção política de ter de haver uma base universal para o feminismo, a ser encontrada numa identidade supostamente existente em diferentes culturas, acompanha frequentemente a ideia de que a opressão das mulheres possui uma forma singular, discernível na estrutura universal ou hegemônica da dominação patriarcal ou masculina. A noção de um patriarcado universal tem sido amplamente criticada em anos recentes, por seu fracasso em explicar os mecanismos da opressão de gênero nos contextos culturais concretos em que ela existe” (BUTLER, 2017, p. 21).

Trata-se de sistema social no qual a diferença sexual serve como base de opressão e da subordinação da mulher pelo homem (PISCITELLI, 2009, p. 132). Fala-se, ainda, de uma organização baseada no poder do pai, com a descendência e parentesco seguindo a mesma linha, apoiando-se no controle da fecundidade da mulher e divisão sexual de tarefas (LINS, 1997, p. 32).

O patriarcado é compreendido por Saffioti (2015, p. 48) como um sistema contínuo de dominação masculina em permanente transformação, que incorpora as dimensões da sexualidade, da reprodução e da relação entre homens e mulheres, e perpassa todas as estruturas sociais, mantendo por vezes intactas as formas de divisão sexual do trabalho.

Trata-se de uma forma de expressão de poder político, e tem como um de seus elementos basilares o controle da sexualidade feminina a fim de assegurar a fidelidade da esposa ao marido (SAFFIOTI, 2015, p. 51, 58).

Em sua investigação, Pateman (1993, p. 21) considera que as teorias contratualistas que procuraram explicar a origem da sociedade, e que tiveram em Rousseau e Locke seus maiores expoentes, não levaram em consideração a mulher, negligência que persiste na atualidade.

Segundo a estudiosa, quando da celebração do contrato social entre os indivíduos, realizou-se, concomitantemente, um pacto sexual que estabeleceu o poder político dos homens sobre as mulheres, a constituir, a um só tempo, tanto a liberdade civil daqueles, quanto a sujeição destas aos primeiros. Ou seja, um ajuste entre irmãos, maridos, cidadãos e trabalhadores, no qual as mulheres eram o objeto contratual, transmudando o patriarcado clássico num patriarcado fraternal moderno.

Os conceitos de liberdade, autonomia e indivíduo, pedras angulares sobre as quais repousam as teorias do liberalismo e que são as bases do contrato social, são atributos que foram, todavia, negados às mulheres:

A liberdade não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. [...] O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno. (PATEMAN, 1993, p. 17).

Para a autora, há uma ambiguidade na condição das mulheres no contrato social: ao mesmo tempo em que não participaram integralmente do ajuste, tampouco permaneceram no estado de natureza, já que são objeto do pacto. Tal contradição foi “solucionada” com a incorporação das mulheres a uma esfera privada, enquanto ao homem se admitiu o acesso à esfera pública.

A forma com que se estabeleceu o contrato social entre os homens e o pacto sexual a ele

inerente, bem como o patriarcado e a distribuição social dos gêneros tiveram por efeito promover a repartição da sociedade civil entre uma esfera pública e uma esfera privada. Aos homens, tido como provedores, coube a primeira seara, como espaço produtivo do trabalho, da rua. Às mulheres coube o espaço do lar, destinado aos fins reprodutivos.

Acerca do tema, reflete BARATTA (1999, p. 48):

A esfera pública é aquela na qual se concentram os campos de ação mais “prestigiosos”, ou seja, aqueles que asseguram a reprodução material (segundo a terminologia de Habermas, o mundo da economia e da política). A esfera privada, ao contrário, é aquela reservada ao mundo de vida. A primeira é o campo privilegiado das realizações dos papéis masculinos; a segunda o terreno fértil dos papéis femininos.

Pateman (1993, p. 39) e Saffioti (2015, p. 58) manifestam sua preocupação de que o termo patriarcado seja abandonado, como pretendem as teorias feministas mais radicais, pois entendem que colocá-lo à sombra significa operar segundo a ideologia patriarcal, naturalizando a relação de dominação-exploração da mulher pelo homem.

A constituição e manutenção do patriarcado tem profundas relações com as várias formas de violência, razão pela qual ora se faz breve análise acerca desta categoria.

O senso comum interpreta violência como a ruptura de qualquer forma de integridade de outro indivíduo: integridade física, psíquica, sexual ou moral (SAFFIOTI, 2015, p. 18).

Chauí (2018) recorda que a palavra violência vem do latim *vis*, força, e significa:

1) tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito; 5) consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror. (CHAUI, 2018, p. 35).

Na concepção da autora, a violência coisifica o ser, o qual é tratado como objeto por aquele que exerce a força, tomando-o como irracional, insensível e passivo.

No Brasil, vigora o mito da não-violência, em razão da imagem de um povo alegre, despreocupado, generoso, que desconhece o racismo, o sexismo, o machismo, e no qual impera o respeito às diferenças de toda ordem. Tal seria uma falácia, que enseja a:

produção de máscaras que permitem dissimular comportamentos, ideias e valores violentos como se fossem não-violentos. Assim, por exemplo, o machismo é colocado como proteção natural à natural fragilidade feminina, proteção que inclui a ideia de que as mulheres precisam ser protegidas de si próprias, pois, como todos sabem, o estupro é um ato feminino de provocação e sedução [...]. (CHAUI, 2018, p. 41).

Em consequência, a violência não é percebida como tal e as próprias explicações fornecidas para entender a realidade social estão permeadas pela violência, o que enseja um círculo vicioso, perpetuando a hostilidade ínsita na sociedade e naturalizando-a. O fenômeno violento, em tal perspectiva, resta como se fosse um fato esporádico e superficial.

A violência simbólica, por outro lado, é um conceito social que aborda uma forma de *vis* exercida pelo corpo sem coação física, com apoio em predisposições tidas como molas propulsoras. Funda-se na fabricação contínua de crenças no processo de socialização, que induzem o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo critérios e padrões do discurso dominante, legitimando-o. Para Bourdieu (2014), a violência simbólica é o meio de exercício do poder simbólico e mostra-se:

suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2014, p. 8).

Sob esse prisma, na divisão socialmente construída entre os gêneros elabora-se a “dominação masculina”, que constrói e legitima a superioridade masculina em detrimento da inferioridade feminina, a tal ponto que

a divisão entre os sexos parece estar ‘na ordem das coisas’, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de parecer inevitável; [...] funcionando como sistemas de percepção, de pensamento e de ação. (BOURDIEU, 2014, p. 17).

A força da ordem masculina dispensa, pois, justificação, impondo-se a visão androcêntrica como se fosse neutra, e sem que nada precise legitimá-la. O princípio masculino é tomado como medida de todas as coisas.

Para o sociólogo, a “dominação masculina” é, portanto, uma espécie de violência simbólica, a exemplo de outras formas de dominação, tais como a de uma raça sobre a outra ou de uma classe dominante sobre a dominada, entre outras.

A violência, por outro lado, é um viés da cultura patriarcal da sociedade, que dela depende. Vale dizer: o patriarcado precisa se utilizar da violência, sendo esta inerente àquele:

no exercício da função patriarcal os homens detêm o poder de determinar a conduta das categoriais sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. [...] A execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas. (SAFFIOTI, 2001, p. 1).

De igual modo o entendimento de Sabadell (2017, p. 234), para quem a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal, manifestando um poder de posse do homem sobre a mulher, sendo imprescindível para sua manutenção.

Quando a mulher se insurge contra a sua objetificação, por meio de conduta que desatenda aos comportamentos que dela se espera, o ambiente social admite uma forma de punição pelo suposto desvio, o que se dá com o uso da violência.

Ao romper um relacionamento a despeito da vontade do homem, ou quando retoma a autoridade sobre a sua sexualidade, permitindo-se auferir o prazer sexual da forma como entende deva fazê-lo, a mulher está a se levantar não somente contra a sua coisificação, mas simultaneamente questionando o próprio sistema do patriarcado, quebrando a lógica da subordinação da mulher ao homem.

A violência contra a mulher no espaço privado que lhe foi destinado pelo patriarcado é praticada pelo homem como última instância para garantir a perpetuação da sua soberania. Vale dizer: quando a mulher age de forma a se insurgir, de algum modo, contra o sistema patriarcal, o homem utiliza a violência no âmbito privado, resguardado dos olhares exteriores, a fim de assegurar a manutenção de sua dominação (BARATTA, 1999, p. 46).

Na pornografia de vingança, a “lição” que se lhe quer transmitir é a de que

nas mãos masculinas reside o poder de decisão sobre o corpo feminino: poder de dispor do corpo da mulher, senão para o seu próprio prazer, mas para dar prazer (não consentido) a outros olhares masculinos. (BUZZI, 2016, p. 223).

Importante destacar o entendimento de Catharine Mackinnon (1983 apud HARAWAY, 2004, p. 232) para quem a própria pornografia consiste numa espécie de violência à mulher e/ou à definição dos direitos civis da mulher.

Há interessante posicionamento no sentido de que a violência interpessoal, em sua relação com as diversas formas de diferenças na sociedade – gênero, raça, classe – muito mais do que uma espécie de ruptura da ordem social, constitui um sinal de luta pela manutenção de fantasias de identidade e poder, motivadas por frustrações existentes na relação. A teoria parte da noção de que existe um liame entre identidade, subjetividade, poder, violência e frustração nos investimentos realizados nas relações entre os indivíduos (MOORE, 1994, p. 39, 43-44).

Moore (1994), antropóloga inglesa, entende frustração sob quatro aspectos: a) decorrente da incapacidade de manter ou assumir uma posição almejada pelo sujeito nas relações e na sociedade, a resultar numa crise, real ou imaginária; b) resultante de contradições ao assumir múltiplas posições nas relações ou na sociedade; c) decorrente da recusa de um

indivíduo em assumir ou sustentar as posições que o outro deseja sejam exercidas, pondo em questão a autoidentidade deste; d) resultante de não receber as satisfações ou retribuições esperadas do outro por ter assumido uma determinada posição na relação (MOORE, 1994, p. 39).

O causador da violência, segundo esta teoria, é aquele que se vê frustrado pelo comportamento alheio, o que é visto como ameaça a sua autorepresentação e avaliação que o ambiente social faz dele (fantasia de identidade). A experiência da identidade realiza intercâmbio com a experiência do poder, porque os desafios ao exercício desse poder ou a seus efeitos em termos de *status*, estratégias e interesses são percebidos como ameaças à própria identidade (MOORE, 1994, p. 41).

O que explicaria porque a violência, muitas vezes, ocorre em situações imaginárias e não reais, como quando “esposas são muitas vezes espancadas por infidelidades imaginárias, o que torna a violência e a ameaça de violência mais eficaz como meio de controle social” (MOORE, 1994, p. 40).

Tal se dá particularmente diante das diferenças de gêneros, em razão das exigências sociais quanto à figura masculina e aos comportamentos que a sociedade espera dos homens: provedor no lar e, ao mesmo tempo, bom companheiro de “farra” dos amigos homens (*hombre parrandero*). Neste sentido:

O homem de sucesso é um homem que administra a relação entre o papel de marido/pai e o de *hombre parrandero*, e assim segura e controla sua situação doméstica, ao mesmo tempo em que mantém sua reputação como bom amigo. O ponto crucial aqui é a representação e a interpretação dos outros dessa representação (MOORE, 1994, p. 41).

[...]

a incapacidade de manter a fantasia de poder provoca uma crise na fantasia de identidade, e a violência é um meio de resolver essa crise porque age re-confirmando a natureza de uma masculinidade de outra maneira negada. (MOORE, 1994, p. 43).

A autora ainda especifica a frustração decorrente da incapacidade de controlar a sexualidade do outro, o que está umbilicalmente ligado à questão de gênero:

Muitos escritores relatam que a violência é freqüentemente o resultado de uma incapacidade de controlar o comportamento sexual de outras pessoas, isto é, a administração que outras pessoas fazem de si mesmas enquanto indivíduos marcados por gênero. (MOORE, 1994, p. 39).

Recente, triste e lamentável episódio de feminicídio cujo resultado ocorreu há poucas horas do momento em que se escreve este material ajuda a ilustrar a teoria de Moore (1994) acerca da violência decorrente da frustração na relação interpessoal: às vésperas do Dia Internacional da Mulher do ano de 2019, I.M.O., estudante de 19 anos, teve 80% do seu corpo

queimado pelo namorado após ser flagrada na cama com outro homem, naquilo que o agressor conclui tratar-se de um ato de infidelidade^{17 18}.

As primeiras apurações dão conta de que os personagens envolvidos no fato se encontravam numa confraternização de fim de carnaval, em que todos consumiram bebidas alcoólicas. Sentindo-se mal, a jovem retirou-se para um dos quartos, oportunidade em que um dos convidados teria se aproveitado de seu estado de embriaguez para praticar abuso sexual, momento em que o namorado surpreendeu os dois, situação que interpretou como infidelidade da namorada. Em seguida, o homem espancou a vítima e produziu uma série de atos que culminaram com as queimaduras sofridas por I.M.O, que veio a falecer dias após ser levada ao hospital.

No exemplo, é possível observar uma tentativa do homem de preservar sua autoidentidade masculina, em situação possivelmente imaginária de infidelidade da mulher, em clara intenção de controlar a sexualidade desta.

Sob outro aspecto, por considerar que o mesmo fato pode ser compreendido por uma mulher como violento, mas avaliado como normal por outra, vale utilizar-se o conceito de direitos humanos para apurar a existência da violência contra a mulher (SAFFIOTI, 2015, p. 50).

Nesse contexto, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher¹⁹ (CEDAW) consagrou o primado do respeito aos direitos humanos das mulheres.

Igualmente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará²⁰ aduz que a violência contra a mulher “constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” e que “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente

¹⁷ Mulher morre em SP após ter o corpo queimado pelo namorado. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/08/mulher-morre-em-sp-apos-ter-o-corpo-queimado-pelo-namorado.ghtml>. Acesso em: 08 mar. 2019.

¹⁸ Polícia apura morte violenta de jovem em churrasco na Grande SP. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/policia-apura-morte-violenta-de-jovem-em-churrasco-na-grande-sp-07032019>. Acesso em: 08 mar. 2019.

¹⁹ Inaugurada no Brasil por força do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 08 mar. 2019.

²⁰ Inaugurada no Brasil por força do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 08 mar. 2019.

desiguais entre mulheres e homens”.

Em seu artigo 1 esta norma internacional estabelece como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

As várias espécies de violência contra a mulher serão melhor analisadas em capítulo à frente, quando este estudo abordará a legislação brasileira acerca do assunto.

Relacionando as categorias estudadas – gênero, sexualidade, controle social, poder, patriarcado e violência – com a pornografia de vingança, tem-se que:

Gênero é construção sociocultural, e não decorrente pura e simplesmente de fenômenos biológicos. Todavia, a sociedade espera que os sujeitos atuem segundo as características femininas ou masculinas, tal como se decorressem unicamente do sexo biológico.

A sexualidade, por sua vez, é tida como um instrumento elaborado social e historicamente, com profundas consequências nas relações de poder.

O controle social, por outro lado, imbrica-se intimamente ao exercício do poder e da dominação política, e procura fazer com que os indivíduos atuem de um modo esperado socialmente, segundo padrões e princípios morais.

Este controle social é exercido formal ou difusamente.

Um dos instrumentos de controle social difuso é a manipulação da sexualidade e, em especial, da sexualidade da mulher.

O exercício do poder para fazer cumprir o controle social, na sociedade disciplinar, era realizado de modo ostensivo; na hodierna sociedade de controle, são utilizados meios bem mais sutis para exercício do poder, eis que a vigilância ao indivíduo se dá de forma fluida e imperceptível, inclusive com utilização de meios tecnológicos.

Por outro lado, o patriarcado, sistema social no qual a diferença sexual serve como base de opressão e da subordinação da mulher pelo homem, sendo expressão de um poder político, fincou a mulher no espaço privado, enquanto ao homem coube o espaço público.

Para garantir a manutenção da soberania masculina própria do patriarcado, o homem lança mão da violência, principalmente em momentos em que a mulher se insurge contra as imposições patriarcais ou de forma diversa daquela que a sociedade espera com que ela aja. Exemplificativamente, quando a mulher exerce sua sexualidade além dos limites impostos pelo ambiente, por meio do controle social incidente sobre a sua sexualidade.

Uma vez que à mulher ficou reservado ao espaço privado, é neste o principal âmbito de incidência da violência de gênero que a atinge.

A pornografia de vingança é uma forma de violência dirigida à mulher que explora sua

sexualidade de forma livre, especialmente quando pretende o término de um relacionamento.

A mulher que se deixa registrar em momentos de intimidade, no exercício pleno de sua sexualidade, ou quando pretende terminar um relacionamento, se insurge contra o meio de controle social informal e contra o sistema patriarcal de dois modos: ao realizar uma prática sexual diversa daquela que dela se espera e quando opta pelo término de uma relação, a despeito da vontade do parceiro. Em tais oportunidade, tem como resposta a violência consubstanciada na vingança pornográfica, exercida com ajuda dos meios tecnológicos modernos, próprios da sociedade de controle.

4 ABORDAGEM HISTÓRICA E SOCIAL ACERCA DA SEXUALIDADE DA MULHER E DAS QUESTÕES DE GÊNERO

4.1 PRIMEIRAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, IDADE MEDIEVAL E MODERNIDADE NOS PAÍSES CENTRAIS

Entre os povos pré-históricos, anteriormente ao advento da escrita, esta ocorrida aproximadamente em 3.000 a.C, pouco se sabia acerca da concepção humana, sequer mesmo que esta resultava de uma relação sexual. Menos ainda se tinha conhecimento acerca da participação do homem para sua culminação. Foi possivelmente no início da agricultura dos povos primitivos, em torno 12 mil anos atrás, que o homem descobriu sua contribuição na fertilização (PEDRINHA, 2009, p. 31-32).

A ideia de casal era desconhecida, inexistindo submissão da mulher ao homem. Cada mulher pertencia igualmente a todos os homens da comunidade e cada homem a todas as mulheres. Cada criança tinha vários pais e várias mães e só havia a linhagem materna (LINS, 1997, p. 18).

Os povos agricultores eram imersos em religiosidade, realizando-se o culto às deusas, diante da falta de conhecimento do homem na participação da fecundação (LINS, 1997, p. 20).

Numa sociedade agrária, na qual a criança assumia importância vital para a criação da futura força de trabalho, e diante da falta de conhecimento da participação do homem na reprodução, o feminino e a maternidade ocupavam lugar primordial na religiosidade. As divindades eram femininas e acreditava-se que a fecundidade da mulher influenciava a fertilidade dos campos. O prestígio da mulher nessa sociedade e os poderes mágicos que lhe eram atribuídos provocava nos homens respeito e terror (BEAUVOIR, 2016, p. 101, 104-105; LINS, 1997, p. 18-19).

Em que pese alguns entendam que esse contexto significou um matriarcado, ou pelo menos um contexto igualitário entre homens e mulheres (LINS, 1997, p. 21), discorda Beauvoir (2016, p. 105), para quem a suposta idade de ouro da mulher não passa de um mito, na medida em que a mulher sempre foi considerada pelo homem como o Outro, e jamais uma igual. Mesmo quando cultuada como Deusa, Mãe ou Terra, a mulher estava além do homem, mas nunca em relação de reciprocidade: “a sociedade sempre foi masculina; o poder político sempre esteve nas mãos dos homens [...] O lugar da mulher na sociedade sempre é estabelecido por eles” (BEAUVOIR, 2016, p. 112).

Diria ainda a filósofa:

O triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio. [...] Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher também estava condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino. (BEAUVOIR, 2016, p. 112).

A maternidade destinava a mulher a uma existência sedentária, atrelando-a ao próprio corpo, o que inaugura a divisão sexual do trabalho. A elas cabiam o trabalho doméstico e o agrícola, únicos conciliáveis com seu papel materno.

A origem das populações gregas e itálicas instituíram o segundo principal marco histórico no controle da sexualidade, vinculado à religiosidade, à constituição das famílias, à autoridade paterna e à linha sucessória (PEDRINHA, 2009, p. 37).

A religião, de características domésticas e de culto ao ancestral falecido, era transmitida pela linhagem masculina, de tal modo que quando a mulher se casava renunciava ao ancestral de seu genitor para dedicar-se ao do marido. O ambiente de culto doméstico deveria manter-se casto e puro, resguardado de atos supostamente impuros, tal qual era tido o ato sexual.

Segundo Beauvoir (2016), quando o homem percebe que a agricultura decorre de sua atuação no contato com a terra e não de uma força sobrenatural, bem como constatando sua participação na fecundação humana, reivindica a um só tempo a propriedade privada e os filhos:

o culto dos deuses domésticos superpõe-se à constituição da propriedade privada, e a função de herdeiro é econômica e mística e um tempo. Assim, a partir do dia em que a agricultura deixa de ser uma operação essencialmente mágica e se torna antes de mais nada um trabalho criador, o homem descobre-se uma força geradora; reivindica os filhos ao mesmo tempo que as colheitas[...] a partir de então a mãe é relegada à função de ama, de serva, e a soberania do pai é exaltada: ele é que detém os direitos e os transmite. (BEAUVOIR, 2016, p. 114).

No curso de toda a História, a trajetória da mulher permanece atrelada à da propriedade privada, confundindo-se em grande parte com a história da herança (BEAUVOIR, 2016, p. 117).

Na Roma antiga, o poder do *pater familias* incluía poder absoluto, de vida ou morte, sobre filhos e esposa (LINS, 1997, p. 33; PATEMAN, 1993, p. 47).

Nas palavras de Lins (1997), a fidelidade feminina sempre foi uma obsessão para o homem: era necessário proteger a herança e garantir a legitimidade dos filhos. Enquanto dura a propriedade privada, a infidelidade conjugal é considerada alta traição (LINS, 1997, p. 32, 117, 119).

Com o passar dos tempos, perdeu-se a conotação doméstica do culto e a religião passou a englobar a comunidade, associando-se à mitologia e, por fim, às crenças judaico-cristãs.

Neste ponto, a figura masculina do pai adquire importância ainda maior sob o aspecto religioso, diante dos mitos da criação do mundo.

Uma das primeiras formas de controle da sexualidade e do pudor na sociedade ocidental cristã remonta às Escrituras e à narrativa de Adão e Eva, com destaque para as ideias de tentação, aceitação, vergonha, condenação e expulsão do paraíso, relacionados às noções de pecado, culpa, sexualidade, crime e castigo, sendo o sujeito causador da perda do paraíso representado pelo gênero feminino.

A versão bíblica de que a mulher é uma derivação do homem – Eva criada da costela de Adão – contribuiu para a visão misogênica da sociedade: na medida em que fora formado primeiro, implícita a ideia de superioridade do homem, o que vem ao encontro das concepções dicotômicas de gênero alhures abordada.

Todavia, antes mesmo da história de Eva, teria existido Lilith, primeira mulher de Adão, a qual se insurgira por ambos fazerem sexo sempre na mesma posição: a mulher por baixo e o homem por cima. A seus pedidos para inverterem as posições, Adão dizia que a esposa deveria estar simbolicamente sob ele. Rebelada, Lilith deixa a casa, razão pela qual Adão pede ajuda a Javé, vindo a partir de então a mulher a se confundir com o demônio (LINS, 1997, p. 42-43)²¹.

Na Idade Média e início da Idade Moderna no mundo ocidental, o controle da sexualidade por meio da prática religiosa alcançou seu ponto máximo, eis que “a castidade é glorificada pelo celibato do Cristo e a virgindade de Maria”, estimulando-se a abstinência e a supressão sexual (LINS, 1997 p. 53).

O poder político e religioso nas mãos das autoridades eclesiásticas autorizou que questões morais e religiosas fossem tratadas no plano jurídico, para julgamento dos denominados crimes contra a fé, a moral e os bons costumes. A Igreja apropriou-se da sexualidade humana, admitindo-a somente para a procriação no matrimônio.

O ponto culminante do controle social exercido pela Igreja deu-se com a Inquisição e o Tribunal do Santo Ofício, com a atribuição de julgar crimes contra a fé e a moral, que admitia e amplamente utilizava instrumentos de suplício físico, tanto com vistas a fazer o indiciado confessar seus delitos, como a título de imposição de penalidade.

A mulher era o principal alvo dos crimes contra a moral e os bons costumes, pois era considerada eminentemente um ser lascivo, insaciável, pervertido, de uma beleza demoníaca, capaz de provocar enfraquecimento do homem. Por isso, demandavam ser controladas, vigiadas

²¹ Segundo a autora, o mito de Litith foi proscrito dos “textos sagrados”, tendo sido encontrado em escritos sumérios e acadianos e sido objeto da tradição oral dos rabinos acerca do Gênesis (LINS, 1997, p. 44).

e punidas. “A mulher então representava o arquétipo da falsidade feminina, a maldade de Eva revisitada” (PEDRINHA, 2009, p. 60).

De outro lado, virtudes que moldavam um modelo comportamental ao qual a mulher deveria aderir foram enaltecidas: castidade, virgindade e pureza, ideias cuja representante máxima é a Virgem Maria, mãe de Jesus (LINS, 1997, p. 50-51; PEDRINHA, 2009, p. 61).

Os conhecimentos e práticas das mulheres curandeiras, em atividades exercitadas desde a Antiguidade, e que sempre causaram preocupações e temores à hegemonia masculina, passaram igualmente a assombrar a Igreja.

Instituiu-se a categoria da bruxa, cujos comportamentos eram qualificados como heréticos e inspiraram verdadeira caçada, em fenômeno com caráter eminentemente sexista. Propugnava-se que o diabo copulava com a bruxa, cuja idealização intercambiava elementos de religiosidade, de conhecimento e de sexualidade (PEDRINHA, 2009, p. 63). No mesmo sentido, as palavras de LINS (1997):

A inquisição considera o apetite sexual demoníaco e o persegue intensamente. Qualquer moça atraente é suspeita de bruxaria e de ter relações sexuais com satã. Este é representado com o pênis longo, duro, guarnecido de ferro e de escamas, de onde escorre um esperma glacial. Apesar de provada a virgindade anatômica, jovens são condenadas à fogueira, acusadas de ter relações sexuais com o diabo e de atrair para suas redes padres e bispos, além de acasalarem-se com animais, especialmente gatos pretos. (LINS, 1997, p. 57).

O casamento eclesiástico, indissolúvel, público e administrado pela Santa Sé, autorizava à mulher à prática do ato sexual, dele excluindo o prazer sexual, considerado pecado, salvo para fins de procriação (LINS, 1997, p. 53).

A Igreja determinava uma série de detalhadas prescrições quanto à prática sexual:

Durante o coito, só é permitida uma posição: o homem estendido sobre a mulher, ela deitada de costas, pernas abertas. São editados alguns tabus referentes ao tempo ou local das relações sexuais: proibido copular na véspera dos dias santos e de festas, nos dias de jejum e abstinência, antes da comunhão, durante os períodos de menstruação, em locais ditos sagrados, etc. (LINS, 1997, p. 55-56).

Os claustros eram outra forma de controlar a sexualidade das mulheres, e deles se utilizavam os pais quando não queriam casar suas filhas, ou os maridos, quando tencionavam livrar-se de suas esposas.

Adiante, o movimento liberal inaugurado em fins do século XVIII e no início do século XIX veio fulcrado nas noções de indivíduo, autonomia, propriedade privada, igualdade, liberdade, segurança e contrato, todas estas noções que erigiam o conceito de cidadão. As mesmas, contudo, foram negadas às mulheres desde a elaboração da teoria de contrato social,

consoante entendimento esposado por Pateman (1993, p. 21) e ressaltado alhures.

Com o transcurso do tempo, o controle social da sexualidade por meio da religiosidade transmutou-se para o discurso médico e jurídico, sob os matizes teóricos do Positivismo, a partir das obras de Comte, Darwin e Spencer (PEDRINHA, 2009, p. 93).

Com Augusto Comte, o Positivismo alcançou sua formulação de maior repercussão, eis que o filósofo era favorável à manutenção da estrutura social estamental para garantia da segurança e da ordem, bem como da estrutura vertical de poder, com ausência de concepções igualitárias para permear as relações sociais, quer no âmbito dos sexos, quer no âmbito de diferentes grupos étnicos.

A doutrina positivista vinha ao encontro do pensamento inglês do século XIX, com foco no comércio e indústria a fomentar a ciência, ganhando corpo a teoria de evolução das espécies de Charles Darwin, cujas ideias de evolução biológica e seleção natural pela eliminação dos mais fracos influenciou as ciências sociais, culminando na obra de Herbert Spencer. Segundo este, os mais aptos socialmente sobreviveriam e melhorariam cada vez mais o “nível da raça”, estabelecendo níveis de sensibilidade para categorizar raças e hierarquizá-las.

Tais pensamentos ensejaram a crença segundo a qual era necessário impedir a transmissão hereditária de caracteres das raças inferiores, com reflexos no exercício da sexualidade, mediante a proibição de conjunção carnal entre indivíduos de raças distintas (PEDRINHA, 2009, p. 105).

O modelo social estabelecido por esse contexto impunha que os melhores e mais evoluídos tinham o direito natural de domínio sobre indivíduos menos evoluídos, o que dava ensejo a uma separação entre os papéis sexuais, justificando a hegemonia do sexo masculino, e da ‘raça’ branca (PEDRINHA, 2009, p. 110).

Tais ideais tiveram seu ápice na inauguração do Positivismo Criminológico, também denominado Criminalogia Positivista ou Escola Criminológica, de Lombroso, com novas concepções do criminoso no Direito Penal e na Medicina, a rotular indivíduos supostamente mais inclinados a práticas criminosas ou a condutas desviantes (PEDRINHA, 2009, p. 98, 101).

O Positivismo Criminológico estabeleceu um padrão comportamental adequado, cuja transgressão sujeitava os infratores a variados estigmas, no campo da moral e das enfermidades, o que se deu também no âmbito da sexualidade.

A significativa participação da Medicina Ocidental em tal contexto justifica apreciar, com Foucault (2017b, p. 145-170), o seu processo histórico em três grandes estágios:

O primeiro deles concentrou-se na Alemanha, no início do século XVIII, tida a Medicina como a “Ciência do Estado”, por meio da qual este acumulava conhecimento para melhor

exercer seus misteres. Tinha como estratégias a observação das doenças da população, a normalização das práticas e dos saberes médicos, o controle das atividades do médico e a categorização deste como funcionário estatal.

O segundo momento histórico ocorreu na França em fins do século XVIII, denominado “Medicina Urbana”, com intento de localizar no corpo o campo de propagação de doenças, bem como com o desvendamento dos germens. Teve aí o início do controle sobre a circulação dos fatores etiológicos das doenças, quais sejam, o ar e a água.

Por fim, num terceiro instante, localizado na Inglaterra no limiar do século XIX, inaugurou-se a “Medicina da Força de Trabalho”, oportunidade em que a pobreza surgia como um perigo à sociedade, não somente pela sua força revolucionária, mas também por razões sanitárias, por ser portadora e transmissora de doenças. Inaugurou-se um rígido controle sobre as habitações das camadas mais humildes, com o combate às doenças venéreas e outras oriundas da promiscuidade e insalubridade e, conseqüentemente, com o combate de comportamentos ligados à moralidade sexual.

Rubin (1984) aponta que na Inglaterra e nos Estados Unidos, em final do século XIX, movimentos de controle focaram-se nos chamados “vícios” relacionados à sexualidade:

Havia campanhas educacionais e políticas encorajando a castidade, criminalização da prostituição, e para desencorajar a masturbação, especialmente dentre os jovens. Cruzadas morais atacaram a literatura obscena, pinturas com nudez, salões de música, aborto, informações sobre controle de natalidade e a dança pública (veja Gordon e Dubois, 1983; Marcus, 1974; Ryan, 1979; Walkowitz, 1980, 1982; Weeks, 1981). A consolidação da moral vitoriana e seu aparato de reforço social médico e legal foram o resultado de um longo período de luta cujos resultados tem sido amargamente contestados desde então. (RUBIN, 1984, p. 1-2).

O lar, no qual se inseria a sexualidade (pelo menos a tida como adequada ou admitida socialmente), estribou-se um novo local de vigilância da Medicina. O médico tomou o lugar do padre como confessor de outrora.

A mulher encontrou no profissional da medicina alguém para quem podia confiar suas informações íntimas, inclusive ligadas à vida sexual. Além de ouvida, a mulher era medicada e submetida à higiene, o que indiretamente reforçava a política de dominação masculina, agora sob o palio da medicina. Inaugurou-se a figura da “mulher nervosa” (PEDRINHA, 2009, p. 117).

O médico tinha a aptidão de qualificar seu paciente como “normal” ou “patológico”, substituindo-se os conceitos de culpa e pecado acerca da sexualidade, proclamados pela religiosidade até então, como esclarece Rubin (1984):

A condenação psiquiátrica de comportamentos sexuais invoca conceitos de inferioridade mental e emocional ao invés de categorias de pecado sexual. Práticas sexuais de baixo status são difamadas como doenças mentais ou sintomas de uma integração defeituosa da personalidade. Além disso, termos psicológicos integram dificuldades de funcionamento psicodinâmico com modos de conduta erótica. (RUBIN, 1984, p. 17).

Um dos principais modos de intervenção do poder médico no controle social foi mediante o estabelecimento da loucura, especialmente a da mulher, que estaria mais predisposta a tanto, posto que, no sistema dual estabelecido entre homem e mulher, aquele se ligava à cultura e esta à biologia:

Nesse diapasão, as “descobertas científicas” da Medicina e da Biologia corroboraram com essa dualidade, ao afirmar que o homem, por ser dono de um cérebro grande, pautava sua conduta na inteligência, racionalidade e lucidez; ao passo que a mulher, por ter um grande coração, guiava-se pela sensibilidade e pela intuição, conduzia-se de forma doce, frágil e submissa. Estabelecido esse padrão de “normalidade”, a mulher louca era aquela que rompia com sua natureza. Logo, aquela que se comportava sexualmente de maneira distoante do seu papel social. Era considerada louca [...] Por conseguinte, as mulheres que não se adequavam aos padrões impostos eram diagnosticadas como doentes: nervosas, loucas e histéricas. (*sic*) (PEDRINHA, 2009, p. 122).

A Medicina, pois, passou a exercer uma nova e mais refinada forma de controle social sobre a sexualidade da mulher. Como soberano exemplo, a catalogação da histeria, que relacionava distúrbios psíquicos com distúrbios da sexualidade feminina (PEDRINHA, 2009, p. 125).

A partir da década de 60 do século passado, a história da sexualidade sofreu sua maior revolução, especialmente diante do advento do controle da fecundidade da mulher pelos contraceptivos.

4.2 NO BRASIL

Os grandes descobrimentos europeus do século XVI descortinaram as Américas, habitada por pessoas desnudas e simples, sem vergonhas: era o retorno ao paraíso perdido.

As colônias recebiam, dentre outros, aqueles aos quais se impunha a penalidade dos degredos das metrópoles, donde decorria a necessidade de maior vigilância nos ambientes coloniais.

A família patriarcal brasileira, expressão cunhada por Gilberto Freyre (1933) no clássico “Casa Grande e Senzala” é caracterizada pela concentração de poder na figura do homem branco, sendo igualmente chefe de família e senhor de escravos, com dupla hegemonia: do

homem sobre a mulher e do branco sobre o negro.

Os tempos e as cronologias da história brasileira não foram os mesmos da história europeia, eis que os fatos político-sociais foram diferenciados. Deste modo, muitos processos que se deram na Europa no princípio do século XIX tiveram lugar na realidade brasileira somente na segunda metade daquele século ou no início do seguinte (BIRMAN, 2007, p. 20).

Uma das principais consequências dessa diversidade de processos históricos é que a tradição patriarcal brasileira se protraiu no tempo em comparação com a realidade dos países europeus.

Não existiu, pois, no Brasil, uma sociedade industrial ao longo do século XIX, tal como ocorreu no Velho Mundo, mantendo-se aqui uma sociedade agrária e rural, em cuja oligarquia era centrado o poder político, destacando-se o cunho patrimonialista na constituição da família.

Quanto à sexualidade no Brasil Colônia:

O homem representava a força e o poder, na sociedade patriarcal, os que lhe permitia circunscrever a sexualidade no campo do prazer. Diferentemente da mulher, que representava a submissão e deveria conduzir sua sexualidade com o intuito de dar prazer ao homem. Esse era o papel das escravas negras e das índias, subjugadas. Quanto à mulher branca, quando fosse 'da vida', atrelada ao espaço público, sujeitava-se à mesma ótica de prazer, mas era remunerada por isso. Já quando fosse 'moça de família', a mulher deveria, apenas quando casada, inscrever sua sexualidade consoante os cânones religiosos. Ou seja, o sexo era permitido apenas para procriação, somente com o marido, trajando roupas, no escuro, em períodos específicos. Desta maneira, a sexualidade feminina ficava adstrita aos ditames morais, imiscuída em pudor e recato. Do contrário, a mulher perderia sua reputação. Diversamente, a sexualidade masculina deveria ser fortalecida constantemente, ser reforçada através da prática, com diferentes parceiras. (PEDRINHA, 2009, p. 78).

Na realidade brasileira, as questões de gênero em desfavor da mulher atingem ainda mais ferozmente a mulher negra e a indígena, pela intersecção das questões de raça e etnia (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 83). Ou, na fala de Bocayuva (2007, p. 25): “As distâncias na hierarquia da sociedade brasileira são descritas num idioma de gênero, que aproxima homens e brancos, tidos como superiores, e mulheres e negros, percebidos como inferiores”.

Falando acerca das mulheres negras no Mundo Novo, Haraway (2004) destaca que elas não foram constituídas como as mulheres brancas, pois àquelas coube o lugar de fêmea marcada, animalizada, sexualizada e sem direitos, como objeto/propriedade no instituto da escravidão, que as excluía da instituição casamento; ao passo que as mulheres livres, não obstante fossem trocadas entre o pai e o marido num sistema que as oprimia, mantinham sua condição de humana, de esposa em potencial, condutora do nome do homem. Enquanto as mulheres brancas eram casadas com homens brancos e podiam vir a herdar negros, as mulheres negras eram propriedade de homens e mulheres brancos.

As práticas levadas a efeito na América do Norte e trazidas por Angela Davis (2016) eram igualmente realizadas no ambiente colonial brasileiro: a maioria das mulheres negras escravizadas trabalhava pesado, como os homens, no ambiente da lavoura, e, neste sentido, a opressão que sofria era a mesma que a deles. Contudo, as mulheres ainda sofriam em razão do gênero, e, enquanto, a título de castigos, os homens recebiam açoites, aprisionamentos, dentre outros, a mulher recebia, também, a violência sexual²². No dizer da autora:

A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à condição de fêmeas. (DAVIS, 2016 p. 19).

A mulher negra, portanto, sofria dupla opressão: a decorrente do patriarcado e das questões raciais, o que persiste nos dias de hoje.

O casamento era a instituição mais importante da família patriarcal brasileira, pois, além de inaugurá-la, autorizava a mulher à prática do ato sexual, alijando-a, contudo, do prazer sexual.

Também no Brasil colônia, os conventos e instituições serviam para encarcerar as mulheres que não se comportassem da forma esperada, seja por manterem “vida desonesta”, seja por se rebelarem contra decisões de pais ou maridos ou mesmo por terem sido violentadas (PEDRINHA, 2009, p. 81).

O desenvolvimento do Positivismo no Ocidente chegou ao Brasil e fez crer que o colonizado, tanto o negro quanto o índio, eram raças inferiores à branca, colonizadora, causando preocupação com a miscigenação.

A sociedade oligárquica rural brasileira somente sofreria mais significativa modificação quando da modernização urbana nas décadas de 20 e 30 do século XX. O Positivismo igualmente influenciou o ideal modernizante no Brasil Republicano, fundamentando-se em três premissas: estética, limpeza e ordem (PEDRINHA, 2009, p. 135).

Levou-se a efeito a demolição dos cortiços no início do século XX no Rio de Janeiro, que eram vistos como locais insalubres, pela ausência de práticas de higiene, a propiciar o contágio de doenças e nos quais se acreditava se concentrarem vícios morais, tais quais a malandragem, os maus costumes, a devassidão e a falta de pudores.

²² “Seria um erro interpretar o padrão de estupros instituído durante a escravidão como uma expressão dos impulsos sexuais dos homens brancos, reprimidos pelo espectro da feminilidade casta das mulheres brancas. Essa explicação seria muito simplista. O estupro era uma arma de dominação, uma arma de repressão, cujo objetivo oculto era aniquilar o desejo das escravas de resistir e, neste processo, desmoralizar seus parceiros” (DAVIS, 2016, p. 36).

Realizavam-se as campanhas de vacinação obrigatória, bem como o início do processo de medicalização e psiquiatrização da sociedade brasileira (BIRMAN, 2007, p. 21).

O controle social da sexualidade moderna no Brasil realizou-se por meio da denominada família higiênica, única considerada saudável, com rígida repressão sobre certas categorias tidas por desviantes, como a das prostitutas:

Entrou em cena o sexo higiênico – para combinar com o modelo de cidade higiênica: limpo e organizado no espaço. O sexo higiênico se inscreve na dimensão do quarto do casal burguês, heterossexual, branco, com integrantes das classes média e alta, ligados pelo vínculo do matrimônio, através do casamento oficial. A instituição do casamento produziu a família higiênica no Brasil, em meados do século XIX e início do século XX, quando se deu a passagem do controle da sexualidade, da ordem religiosa para a ordem médica (*sic*). (PEDRINHA, 2009, p. 150).

O casamento, portanto, que no período colonial tinha intenções marcadamente patrimoniais e sociais, no período moderno prima pela sexualidade higiênica, decorrente do modelo médico-higienista, contra o qual atentava a infidelidade conjugal, já que propiciadora de contaminação por doenças venéreas.

O ideal de vida feminino era o casamento e a maternidade, criadores da família legítima, que previa desigualdade jurídica entre os gêneros, essencial para a manutenção daquela, “na qual a figura da mulher não possuía ainda qualquer poder, sendo então reduzida à condição de corpo para a procriação masculina” (BIRMAN, 2007, p. 22).

À mulher era imposto rígido código moral, cujo comportamento deveria pautar-se no comedimento e moderação, recato e discrição, bem como zelar pela contenção dos prazeres e o triunfo da razão sobre as paixões.

4.3 HODIERNAMENTE

Após o controle social da sexualidade sob o prisma religioso e médico-higienista, e com a revolução sexual ocorrida em meados do século XX, novos e mais sutis dispositivos foram elaborados contemporaneamente e que tornam possível a existência da sociedade de controle vislumbrada por Deleuze (1992, p. 220).

O desenvolvimento tecnológico modificou integralmente os espaços para trocas comerciais, informacionais, estéticas, sexuais, afetivas, amorosas e de ativismo político, o que se intensificou com a popularização da internet, iniciada em 1980, com expansão inigualável a partir dos anos 2000 (FLACH; DESLANDES, 2017, p. 2).

A “sociedade do espetáculo”, teorizada por Debord (2003) em 1967 como aquela na

qual a relação social é mediatizada por imagens, revela uma degradação do “ser” em “ter”, numa busca desenfreada pelo “parecer” e pelo consumo (DEBORD, 2003, p. 14-16).

Neste contexto, ocorre a (hiper) exposição de identidades e espetacularização das intimidades, com consequências inerentes à imagem pessoal e à privacidade, pautando-se as relações pessoais na hipervisibilidade da vida pessoal nas mídias, e publicizando-se questões particulares e de foro íntimo, especialmente relacionados à sexualidade e ao corpo (FLACH; DESLANDES, 2017, p. 2).

O sexo, desatrelado do casamento ou do amor romântico, integra uma coleção de experiências banais, na busca de sensações e prazeres próprios de uma sociedade hedonista. Evita-se o aprofundamento das relações, que se tornam mais impessoais e superficiais. As parcerias são trocadas por serem consideradas ultrapassadas e pela possibilidade de usufruir o novo, tal como ocorre com os bens de consumo, descartados assim que saem novas versões. (BAUMAN, 2004, p. 28).

Tal decorre da consolidação de uma sociedade neoliberal, fulcrada no livre mercado, e na qual todos os indivíduos são instados a consumir mercadorias desenfreadamente, o que se aplica também às pessoas e ao sexo.

Na cultura consumerista, tudo e todos são facilmente substituíveis, promovendo-se a coisificação do ser humano e a reificação das relações sexuais. “É a rotatividade, não o volume de compras, que mede o sucesso na vida do *homo consumens*” (BAUMAN, 2004, p. 69).

No dizer de Bauman (2004, p. 28, 69), portanto, na sociedade líquida do século XXI (BAUMAN, 2001, p. 9-10), o amor igualmente é líquido e as relações humanas possuem vínculos mais frágeis, permeadas de insegurança, sentimentos descartáveis, sem ligações definitivas.

Novas formas de sexualidade dão-se por relações virtuais e meios de conexão à distância, facilitando deletar os indesejáveis, a propiciar maior rotatividade e instantaneidade nos prazeres, na liquidez da vida moderna.

Na consolidação da sociedade de controle, a supervisão dos indivíduos e das populações dá-se por novas tecnologias eletrônicas e de informática, que estimulam a circulação de corpos e de informações, sem fronteiras, em novas formas de gestão da vida, resultando em estado de “visibilidade” permanente dos indivíduos.

Neste cenário, a descartabilidade das relações amorosas ou sexuais, a enorme possibilidade de captação de imagens, a exposição de identidades e a espetacularização da privacidade incrementam as chances de fenômenos como o da pornografia de vingança.

De outro giro, nos dias atuais vive-se também numa sociedade de risco, expressão

cunhada pelo sociológico Ulrich BECK, que procura descrever a maneira como a sociedade tem tentado responder ao risco. Risco, por sua vez, é concebido como os efeitos decorrentes de todos os avanços tecnológicos e industriais que tem sido levados a cabo nos últimos anos e que atingem os campos político, social, econômico e individual (BECK; GIDDENS; LASH, 2000, p. 5).

A título exemplificativo, citam-se os eventuais perigos a que podem estar sujeitos os indivíduos, a partir dos avanços industriais e tecnológicos no setor do agronegócio, impondo à população o consumo de produtos intoxicados por agrotóxicos ou geneticamente modificados. Donde sobressaem dúvidas a respeito de quais males este consumo pode gerar à saúde do consumidor.

A sociedade igualmente está sujeita a riscos quando se vê diante de novas tecnologias de informática capazes de colher dados pessoais, imagens, e até mesmo posturas ideológicas, a despeito da vontade individual, sem que haja certeza de quais resultados poderão advir, no futuro, com tal possibilidade. E as incertezas daí advindas provocam uma sensação de insegurança ou angústia (BECK; GIDDENS; LASH, 2000, p. 8).

Dentre as contradições que defluem da sociedade de risco está a dificuldade de as instituições, que ainda funcionam sob um mecanismo de uma sociedade anterior à tecnológica, tal como o sistema judicial e político, acompanharem as novidades, em face da rapidez com que os sucessivos avanços se dão (BECK; GIDDENS; LASH, 2000, p. 5).

Considerando que a pornografia de vingança se vincula muito intimamente com as modernidades da tecnologia, relaciona-se profundamente com a noção da sociedade de risco, especialmente diante da dificuldade de as instituições políticas, sociais e jurídicas acompanharem as mudanças, e darem respostas satisfatórias que esses novos riscos demandam.

Neste sentido, é mister registrar a assertiva de Moraes (2007, p. 438):

O sentimento de angústia aprofunda-se diante do descompasso existente entre a velocidade do progresso tecnológico e a lentidão com a qual amadurece a capacidade de organizar, social e juridicamente, os processos que acompanham esse progresso. A todo momento, de fato, percebe-se a obsolescência das soluções jurídicas para fazer frente a um novo dado técnico ou a uma nova situação conflituosa.

O ambiente, portanto, favorece o crescimento da prática de vingança pornográfica, ao mesmo tempo em que as instituições têm dificuldade de responder aos problemas provocados por ela.

4.4 CULTURA DO ESTUPRO

O mito do nascimento de Roma ficou imortalizado na escultura “O rapto das Sabinas”, de Nicolas Poussin. Segundo a lenda, os primeiros homens de Roma, sem mulheres entre eles para garantir a reprodução e perpetuação da linhagem, chamaram seus vizinhos sabinos para uma festa com a intenção de tomar, à força, suas esposas e filhas.

As sabinas, inicialmente horrorizadas, acabaram se conformando ao seu destino e se tornaram esposas respeitáveis e dóceis, exemplo de submissão para as mulheres europeias.

No mito de Dafne e Apolo, a jovem era uma ninfa que, desesperada pelo assédio insistente de Apolo que desejava seu amor, corre pelos bosques para se livrar do perseguidor. Quando está quase sendo alcançada, seu pai, Peneu, compadecido pelo terror da filha, a transforma em um loureiro. Apolo, a despeito do desejo da jovem de apartar-se dele, passa a usar os louros nos cabelos, como lembrança da jovem (BULFINCH, 2006, p. 30-32).

Esses e outros mitos e histórias, em que prevalece o desrespeito do homem à vontade da mulher, mediante o uso da violência, e tantas vezes registrados nas Artes, integram os arquétipos da sociedade e constituem uma verdadeira “cultura do estupro”.

A expressão popularizou-se no Brasil após a publicidade de um estupro coletivo ocorrido em uma favela carioca em maio de 2016²³.

A ideia de que existe uma cultura do estupro foi desenvolvida pelas feministas norte-americanas nos anos 1970, que denunciaram o tratamento social e jurídico que culpabilizava as mulheres por uma violência sexual sofrida (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 982).

A existência do fenômeno da culpabilização da vítima ou *victim blaming* foi pensada por William Ryan pela primeira vez em 1971 em seu livro *Blaming the Victim*, sendo o termo inicialmente empregado para referir-se aos negros nos Estados Unidos, vítimas do preconceito racial e que foram responsabilizados pela frágil estrutura familiar e pela estagnação socioeconômica em que viviam. Posteriormente, o uso do termo se expandiu para outros fins e se consolidou no tocante aos estudos de gênero (CARDOSO; VIEIRA, 2014, p. 70).

Citando Susan Brownmiller (*in Against our will*, 1975), Campos *et al.*, (2017, p. 983) afirmam a existência de uma cultura que apoia o estupro (*rape-supportive culture*), a partir da definição de que a sexualidade masculina é naturalmente agressiva, enquanto a feminina é passiva, a exigir da mulher um comportamento polido, delicado e de não confronto.

A cultura do estupro ensina as mulheres a se comportarem de forma supostamente

²³ Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/estupro-coletivo-de-carioca-de-16-anos-comoveu-pais-repercutiu-no-exterior-20963624>. Acesso em: 26 jan. 2019.

adequada, a não andarem sozinhas, a não vestirem roupas provocantes, a fim de evitarem o ato de violência sexual masculino, como se o comportamento feminino lhe desse causa. Assim, a sociedade não apenas tolera a violência sexual contra a mulher, como também a incentiva e legitima.

Na fala de Sidow e Castro (2017, p. 76):

Dentre os estereótipos mais comuns estão as preconceções de que as mulheres gostam menos de sexo, sentem pouco desejo e são guardiãs da virtude, da família e da moral. Em consequência, se cederem à tentação ou se provocarem os homens, são responsáveis pelas consequências das violências que vierem a sofrer. Daí o apelo popular tão intenso da chamada ‘cultura da vagabunda’ e a mais recente da ‘cultura do estupro’ (ou *slut shaming*). Vale dizer, trata-se da depreciação e da hostilização da mulher que viole as normas socioculturais tradicionais e as expectativas acerca da conduta sexual adequada ao seu gênero.

O significado da expressão igualmente se revela na suspeita permanente de que, explícita ou implicitamente, a mulher sempre consente com o ato sexual, na típica fala de que “ela disse não, mas queria dizer sim”.

A cultura do estupro sofre severa influência da violência simbólica que reveste a dominação masculina, a qual legitima, implicitamente, a suposta superioridade masculina em detrimento da inferioridade feminina, como se fora natural e inevitável (BOURDIEU, 2014).

As características da cultura do estupro estão presentes na prática da pornografia de vingança, em que a mulher vê-se apontada como causadora de seus infortúnios quando tem suas imagens íntimas expostas a público, uma vez que se aponta o quanto ela foi pouco precavida ao se deixar fotografar ou gravar pelo parceiro. Ou, ainda, ao remeter o conteúdo íntimo.

A cultura do estupro diminui a culpabilidade do expositor, e concomitantemente aumenta a da vítima no episódio.

Além disso, é a cultura do estupro que está por trás do exercício do *slut shaming* a que fica sujeita a mulher que sofre com a pornografia revanchista, e que consiste nos ataques, nas intimidações, nas humilhações e constrangimentos que a depreciam pelo exercício da atividade sexual constante das gravações, fotos ou áudios, fazendo-a sentir-se inferior devido à prática de comportamentos sexuais que desviam das expectativas supostamente tradicionais (BUZZI, 2015, p. 30).

5 O ORDENAMENTO JURÍDICO NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E EM ESPECIAL NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

5.1 A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO DIREITO, NA SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL E O ADVENTO DA TERIA FEMINISTA DO DIREITO

Os estudos das disciplinas relacionadas às humanidades vêm concluindo que as ciências em geral, tais como a História, a Sociologia e a Antropologia, e em particular o Direito, sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, seus discursos, sua eficácia social e sua aplicação, sofreram a influência do patriarcado (SCOTT, 1990).

Uma das condições necessárias para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e da política do direito é a aplicação do paradigma de gênero em todos os setores do conhecimento humano, segundo Zaffaroni (1999). O que somente pode ser realizado quando analisada a contribuição das diversas instituições existentes na sociedade na construção social dos gêneros, dos papéis e das posições que lhes correspondem (ZAFFARONI, 1999, p. 23-24), o que ora se pretende fazer em relação ao direito.

Sabadell (2017), ao destacar escritos de Gustav Radbrunch do ano de 1929, aponta que o direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesses do homem, sobretudo em sua interpretação e aplicação, já que seria, em tese, puramente racional e com disposições genéricas duras, por meio das quais o indivíduo e seus sentimentos não são levados em consideração (SABADELL, 2017, p. 228-229). As disposições genéricas e duras atribuídas ao direito seriam qualidades masculinas, enquanto se atribui ao feminino as características de observar sentimentos e o sujeito individualmente considerado.

Citando Poulin de la Barre, feminista do século XVII, Beauvoir destaca:

Tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, porque eles são, a um tempo, juiz e parte [...] Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os juriconsultos transformaram as leis em princípios. (BEAUVOIR, 2016, p. 18-19).

É ainda Beauvoir (2016) quem declara acerca das mais diversas regras norteadoras dos agrupamentos sociais, desde os tempos longínquos e nas mais variadas culturas:

Na época em que o gênero humano se eleva até a redação escrita de suas mitologias e de suas leis, o patriarcado se acha definitivamente estabelecido: são os homens que compõem os códigos. É natural que dêem à mulher uma situação subordinada. Mas poder-se-ia imaginar que a considerassem com a mesma benevolência com que encaravam as reses e as crianças. Não é o que ocorre. [...] As leis de Manu definem-

na como um ser vil que convém manter escravizado. O Levítico assimila-a aos animais de carga que o patriarca possui. As leis de Sólon não lhe conferem nenhum direito. O código romano coloca-a sob tutela e proclama-lhe a ‘imbecilidade’. O direito canônico considera-a a ‘porta do Diabo’. O Corão trata-a com o mais absoluto desprezo. (BEAUVOIR, 2016, p. 116).

Frances Olsen (1990, p. 137-138) destaca a existência de teoria segundo a qual o direito tem sexo, e esse sexo seria masculino, a partir do caráter dicotômico no pensamento civilizatório ocidental: razão-sentimento, racional-irracional, ativo-passivo, abstrato-concreto, atribuindo-se às primeiras características o elemento masculino e superior e às segundas o feminino e inferior. Segundo tal concepção, o direito seria imbuído das primeiras características.

Na palavra da autora de “*El sexo del derecho*”:

O direito se identifica com os lados hierarquicamente superiores e ‘masculinos’ dos dualismos [...] As práticas sociais, políticas e intelectuais que constituem o direito foram durante muitos anos levadas a cabo quase exclusivamente por homens. Uma vez que as mulheres foram por muito tempo excluídas das práticas jurídicas, não surpreende que os traços associados às mulheres não sejam muito valorizados no direito. De outro lado – como uma espécie de círculo vicioso – considera-se que o direito seja racional e objetivo, entre outras coisas porque é valorizado e que seja valorizado por ser considerado racional e objetivo. (OLSEN, 1990, p. 137-138, tradução livre).

Igualmente segundo Bodelon Gonzalez (2003), o Direito é masculino, pois, embora não seja aplicado diferentemente para homens e mulheres, a ambos são aplicados critérios que aparentemente seriam neutros quanto ao gênero, mas na verdade atende a interesses daqueles:

afirmar la masculinidad de derecho supone identificarlo con un conjunto de características. Esta perspectiva afirma que cuando un hombre e una mujer se enfrentan al derecho, no se produce una discriminación porque el derecho se aplique de forma desigual a la mujer, sino porque se aplican criterios aparentemente objetivos y neutrales, pero en que realidad responden a un conjunto de valores e intereses masculinos. (GONZALEZ, 2003, p. 466).

É possível constatar a influência do gênero no direito quando se apura, por exemplo, que o voto feminino veio garantido em inúmeras legislações, em várias partes do mundo ocidental, somente em pleno século XX.

Ou quando se analisam os bens jurídicos tutelados pelas normas penais brasileiras ao longo do tempo: o Código Criminal do Império situava o estupro e o rapto como crimes contra

a honra, nos artigos 219 a 228²⁴; ou seja, não era a liberdade sexual da mulher o bem protegido pelo direito, mas a honra e a imagem que a mulher deveria manter perante a comunidade, relacionada a um juízo de valor quanto a sua moralidade e sexualidade.

No Código Penal de 1890, as transgressões passaram a integrar os delitos contra a segurança da honra (como juízo de moralidade sexual) e a honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, nos termos dos artigos 266 a 272²⁵; o direito penal, nestes casos, procurava

²⁴ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. manda executar o Codigo Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

[...].

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA

SECÇÃO I

ESTUPRO

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

SECÇÃO II

Rapto

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 01 mar. 2018

²⁵ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte:

[...]

TITULO VIII

Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e do ultraje publico ao pudor

CAPITULO I

DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: (Vide Lei nº 2.992, de 1915)

tutelar a honra e a honestidade das famílias ou o pudor ou decoro público, deixando de proteger, uma vez mais, a liberdade sexual da mulher.

Já no Código Penal de 1940 as infrações passaram a ser capituladas como crimes contra os costumes, como epigrafado na sua exposição de motivos:

DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

69. Sob esta epígrafe, cuida o projeto dos crimes que, de modo geral, podem ser também denominados sexuais. São os mesmos crimes que a lei vigente conhece sob a extensa rubrica "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor". Figuram eles com cinco subclasses, assim intitulados: "Dos crimes contra a liberdade sexual", "Da sedução e da corrupção de menores", "Do rapto", "Do lenocínio e do tráfico de mulheres" e "Do ultraje público ao pudor".²⁶

Ou seja, os costumes ligados à moralidade foi o bem jurídico então acolhido pelo direito e mais uma vez a mulher em si não era resguardada.

O Código Penal de 1940 previa o crime de sedução em seu artigo 217, atualmente

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas facultades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

CAPITULO II

DO RAPTO

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos:

Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

§ 1º Si a raptada for maior de 16 e menor de 21 annos, e prestar o seu consentimento:

Pena - de prisão celllular por um a tres annos.

§ 2º Si ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o rapto incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte.

Art. 271. Si o rapto, sem ter attentado contra o pudor e honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a á casa donde a tirou, ou collocando-a em logar seguro e á disposição da familia, soffrerá a pena de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si não restituir-se a liberdade, ou recusar indicar o seu paradeiro:

Pena - de prisão celllular por dous a doze annos.

Art. 272. Presume-se commettido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente, sempre que a pessoa offendida for menor de 16 annos.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 01 mar. 2018.

²⁶BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940. PE - Poder Executivo Federal. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 12 mar. 2019.

revogado, *in verbis*: “Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”, fixando pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Na Exposição de Motivos acerca de tal delito, o legislador demonstrou em profundidade a influência patriarcal na elaboração da legislação:

71. Sedução é o *nomen juris* que o projeto dá ao crime atualmente denominado defloramento. Foi repudiado este título, porque faz supor como imprescindível condição material do crime a ruptura do hímen (*flos virgineum*), quando, na realidade, basta que a cópula seja realizada com mulher virgem, ainda que não resulte essa ruptura, como nos casos de complacência himenal.

O sujeito passivo da sedução é a mulher virgem, maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos. No sistema do projeto, a menoridade, do ponto de vista da proteção penal, termina aos 18 (dezoito) anos. Fica, assim, dirimido o ilogismo em que incide a legislação vigente, que, não obstante reconhecer a maioridade política e a capacidade penal aos 18 (dezoito) anos completos (Constituição, artigo 117, e Código Penal, modificado pelo Código de Menores), continua a pressupor a imaturidade psíquica, em matéria de crimes sexuais, até os 21 (vinte e um) anos.

Para que se identifique o crime de sedução é necessário que seja praticado "com abuso da inexperiência ou justificável confiança" da ofendida. **O projeto não protege a moça que se convencionou chamar emancipada**, nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras.

Ao ser fixada a fórmula relativa ao crime em questão, partiu-se do pressuposto de que os fatos relativos à vida sexual não constituem na nossa época matéria que esteja subtraída, como no passado, ao conhecimento dos adolescentes de 18 (dezoito) anos completos. A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender, ainda bem não atingida a maturidade, o que antes era o grande e insondável mistério, cujo conhecimento se reservava apenas aos adultos.

Certamente, **o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 (dezoito) anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível.**

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução.

Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais". (Filipo Mancini, *Delitti sessuali*). (grifos nossos).²⁷

Ainda na atualidade, vê-se a influência do gênero na capitulação do crime de abandono de incapaz (art. 134, CP), que traz como elemento subjetivo a finalidade de “ocultar desonra própria”²⁸. Ou seja, prevê que o abandono de um filho pela mulher tem a finalidade de esconder do mundo a “vergonha de uma gravidez indesejada”, e não quaisquer outros motivos.

²⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 / PE - Poder Executivo Federal. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 12 mar. 2019.

²⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 134, CP. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Há até pouco tempo, em redação somente alterada no ano de 2005, o art. 215²⁹ do CP previa o crime de posse sexual mediante fraude, cujo sujeito passivo era somente a “mulher honesta”, a redundar em que a mulher “desonesta” não seria merecedora da proteção estatal.³⁰

Todavia, não obstante a modificação na redação deste dispositivo penal, pela alteração do ano de 2005 pela Lei nº 11.106, no entendimento esposado por Franco (2007) houve mera supressão da palavra “honesto”, mantendo-se, contudo, a noção contida na figura penal, pois a segregação da mulher quanto a sua moralidade não decorria tanto da palavra em si, mas da própria concepção do Código Penal de 1940³¹, posto que o verdadeiro bem jurídico tutelado no referido art. 215 do CP era a honra sexual da mulher, que abrangia também a honra da família, uma vez que “tutela não apenas a pureza feminina, mas igualmente a desonra que poderia a mulher vir a causar para o patriarcado” (FRANCO, 2007, p. 1048).

A expressão “mulher honesta” utilizada pela lei penal traz ínsita um juízo de valor de natureza patriarcal e tem como consequência a apuração, perante os órgãos estatais de persecução penal, da “honestidade” da mulher que se vê vítima de delitos sexuais. Vale dizer, quando a mulher pretende que o crime sexual que sofreu seja devidamente apurado nas instâncias criminais, a sua própria honestidade-moralidade é investigada, invertendo-se as posições de vítima e de algoz naquela investigação. É a mulher quem tem que provar que é honesta e, por isso, merece a proteção estatal.

É a denominada “lógica da honestidade”, expressão adotada por Andrade (2005, p. 90-91), que

estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade

²⁹ Na redação dada pela Lei nº 11.106/2005, o art. 215 do CP substituiu a expressão “mulher honesta” simplesmente por mulher, no delito de “Posse sexual mediante fraude”: Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude.

Na redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 o delito de “Violação sexual mediante fraude” passou a descrever: Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

³⁰ Constava da Exposição de Motivos do Código Penal de 1940: Item 70: Entre os crimes contra a liberdade sexual, de par com as figuras clássicas do estupro e do atentado violento ao pudor, são incluídas a “posse sexual mediante fraude” e o “atentado ao pudor mediante fraude”. Estas duas entidades criminais, na amplitude com que as conceitua o projeto, são estranhas à lei atual. Perante esta, a fraude é um dos meios morais do crime de defloramento, de que só a mulher menor de 21 (vinte e um) anos e maior de 16 (dezesesseis) pode ser sujeito passivo. Segundo o projeto, entretanto, existe crime sempre que, sendo a vítima mulher honesta, haja emprego de meio fraudulento (v.g.: simular casamento, substituir-se ao marido na escuridão da alcova). Não importa, para a existência do crime, que a ofendida seja, ou não, maior ou virgo intacta. Se da cópula resulta o desvirginamento da ofendida, e esta é menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), a pena é especialmente aumentada. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. PE - Poder Executivo Federal. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 12 mar. 2019.

³¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

sexual impostos pelo patriarcado à mulher. (ANDRADE, 2005, p. 90-91).

Em consequência desta lógica, a mulher que sofre a violência de conotação sexual resta sujeita a uma dupla vitimação ao procurar os sistemas de persecução penal, eis que o foco de discussão nos inquéritos ou processos judiciais desloca-se do crime em si para a aferição do seu comportamento sexual ou moral (SABADELL, 2017, p. 238; ANDRADE, 2005, p. 90-91).

Destarte, quando a discriminação contra a mulher não é realizada pela própria norma, como demonstrado nos exemplos acima trazidos, a interpretação doutrinária ou jurisprudencial o faz.

Exemplo da interferência de gênero no direito se vê no entendimento doutrinário esposado em importante obra de Direito Penal do ano de 1975:

A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da vida moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição autêntica de prostitua. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (*cum vel sine pecunia accepta*). Não perde a qualidade de honesta nem mesmo a amásia, a concubina, a adúltera, a atriz de cabaré, desde que não se despeça dos banais preconceitos ou elementares reservas de pudor. A proteção penal da liberdade sexual deixa de beneficiar a mulher desonesta, não porque esta haja decaído do direito de livre disposição do próprio corpo (pois de outro modo não se compreenderia que pudesse ser, como já vimos, sujeito passivo do crime de estupro), mas porque, em tal caso, o coito fraudulento não tem relevo suficiente para ingressar na esfera da ilicitude penal. O legislador, aqui, absteve-se, como o pretor romano, de cuidar de *minimis*. (HUNGRIA; LACERDA, 1975, p. 150).

Sabadell (2017, p. 232) menciona posicionamento doutrinário em obra do ano de 2008, no sentido de que não haveria condições físicas de a mulher adulta ser estuprada, porque o movimento dos flancos o impediria³².

Ainda acerca da influência do patriarcado sobre o direito, ao tratar dos crimes sexuais, Franco (2007) ressalta que o ordenamento brasileiro vem protegendo uma noção de moralidade e bons costumes, quando deveria fazê-lo em relação à liberdade sexual:

O questionamento que se apresenta, assim, não é sobre a própria liberdade de auto-determinação sexual mas determinar qual moral é tutelada nos delitos sexuais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para então poder dimensionar a própria noção de liberdade sexual nele inserida.

A resposta a esta questão se apresenta como sendo a moral que é determinada pelo poder patriarcal e fundamentada na discriminação de gênero. (FRANCO, 2007, p. 1034).

³² Sabadell (2017), em nota de rodapé à p. 232, citando COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 608.

A reprodução dos preconceitos de gênero igualmente é observada nos discursos contidos em decisões judiciais a respeito da pornografia de vingança.

Neste sentido, observa-se a ementa do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em 23 de julho de 2015:

APELAÇÃO CÍVEL – CORPO FEMININO - FOTOS DE PARTES ÍNTIMAS – DIVULGAÇÃO PELA INTERNET - AUTORIA INCERTA – DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA – INDENIZAÇÃO DIMINUÍDA. - As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Têm definição mais amarga. A postura de quem fragiliza o conceito de moral pode autorizar avaliação condizente com essa postura. Havendo dúvidas quanto a origem da divulgação de fotos tiradas por webcam não se pode fixar um culpado. Vítima que participa de forma efetiva e preponderante para a consumação do fato tem de ser levado em consideração na fixação da condenação. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0701.09.250262-7/001. Julgado em 23/07/2015. (apud SILVA; PINHEIRO, 2017a, p. 254).

Neste caso, a juíza de primeiro grau entendeu que houve comprovação de que o réu capturara imagens da vítima que lhe foram transmitidas por esta, em aplicativo de troca de mensagens instantâneas. Reputou demonstrado que o autor do fato deu início à divulgação do material, e ensejou danos imateriais, cuja indenização arbitrou em de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Todavia, após recurso de apelação pelo condenado, o desembargador revisor assim fundamentou seu voto:

[...] Moral é postura absoluta. É regra de postura de conduta – Não se admite sua relativização. Quem tem moral a tem por inteiro. As fotos em momento algum foram sensuais. As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agridem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses que não se tiram fotos. São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério. A autora ao se exhibir daquela forma sabia de possibilidade da divulgação porque estava ela em Uberaba e ele em Uberlândia. Não estavam juntos. As fotos viajaram de forma vulnerável na internet em cabos ópticos. E foi a autora quem ligou sua webcam que é postada em lugar estratégico no monitor do seu computador para o melhor ângulo fotográfico. Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. Irrelevantes para avaliação moral as ofertas modernas, virtuais, de exibição do corpo nu. A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. Mas, de qualquer forma, e apesar de tudo isso, essas fotos talvez não fossem para divulgação. A imagem da autora na sua forma grosseira demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima. Sexo é fisiológico, é do ser humano e do animal. [sic] É prazeroso. Mas ainda assim temos lugar para exercitá-lo. A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido,

avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante. O pudor é relevante e esteve longe.³³

Não obstante a decisão judicial tenha mantido a condenação no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais à vítima, diminuiu o quantum indenizatório para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), invocando uma noção de moralidade ao comportamento daquela, por haver, supostamente, contribuído de forma efetiva e preponderante para a ocorrência do episódio.

O voto do desembargador é eivado de noções relacionadas à moralidade e comportamento sexuais, pois utiliza expressões como “posições ginecológicas” das fotografias, as quais entende deveriam ser reservadas para um “quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado”. Registrou igualmente que não se tratava de um relacionamento afetivo há muito já estabelecido entre os envolvidos, pois “o namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério.” Por fim, concluiu que “quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida”.

Evidencia-se ainda neste discurso jurídico, com nitidez, a prática de *victim blaming* ou culpabilização da vítima, em suposta atitude de consentimento da mulher ou de autocolocação em risco, pois a vítima teria concorrido, “de forma positiva e preponderante” para o episódio, ao admitir posar para fotos.

Sob perspectiva assemelhada, mas afastando inteiramente a existência dos danos imateriais, o acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário em 19/04/2016, assim resumido:

³³ Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf. Acesso em: 19 fev. 2019.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROPAGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS – LESÃO A HONRA, IMAGEM, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA – INEXISTENTE – AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA PARTE PARA DIVULGAÇÃO – DANOS MORAIS AFASTADOS – CONFECÇÃO PELA PRÓPRIA VÍTIMA E ENVIO PARA TERCEIRA PESSOA – CULPA EXCLUSIVA DESTA – RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O PRIMEIRO APELO E PREJUDICADO O SEGUNDO APELO.

O artigo 5º, X da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A propagação de imagens que violam a intimidade da parte é capaz de ensejar indenização por danos morais, quando não há autorização para tanto, nos termos do artigo 20 do CC. O fato de a parte ter produzido e remetido a foto íntima para outrem caracteriza sua culpa exclusiva pela propagação das imagens acostadas nos autos (Apelação 105148/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 105148 / 2015. Julgamento: 13/04/2016, em que são apelantes e apelados J. M. M. V. e B. B. R. (DJMT, 2016, p. 99).³⁴

Em caso citado por Buzzi (2015, p. 62-67), ocorrido na cidade interiorana de Encantado/RS em 2014, algumas mulheres remeteram, inicialmente de forma consensual, fotos de natureza erótica a destinatários específicos de um grupo de WhatsApp. Todavia, posteriormente, as imagens extrapolaram aqueles limites.

Além disso, passaram a circular também imagens compartilhadas por mulheres somente com seus namorados ou ex-companheiros, sem que as vítimas tivessem autorizado a reprodução. Uma das jovens afirmou ter tido suas fotografias extraídas de disco rígido de seu computador particular, que houvera encaminhado para reparo.

O promotor de justiça que cuidava do caso se manifestou em entrevista a periódico local, *Jornal Opinião Regional*: “[...] seria mais fácil evitar tal situação com um pouco mais de prudência e respeito por si próprio por parte das vítimas[...]. Gostaria de deixar consignado que o celular não filma ou fotografa o que acontece”³⁵.

Transparece, na fala do operador do direito responsável pela persecução penal do episódio, uma associação da figura das vítimas à ausência de valor moral ou sua menor proteção em razão de ter produzido o material íntimo objeto de divulgação.

Em todos os discursos examinados, estabelece-se uma diferenciação no sentido de que um determinado comportamento que atenderia à moral merece a proteção jurídica, enquanto outro que supostamente não o atenda, não merece a tutela do ordenamento jurídico.

De forma muito comum há, também, a concepção de que a mulher que posa para as

³⁴ DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (DJMT). 19 de abril de 2016, p. 99. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/113559739/djmt-19-04-2016-pg-99>. Acesso em: 12 jul. 2018.

³⁵ FERNANDO, Milton. Pinga fogo. **Jornal Opinião Encantado**, p. 5, abr. 2015. Disponível em: <http://jornalopiniaoencantado.blogspot.com/2015/04/cliقة-nas-capas-para-folhear.html>. Acesso em: 03 abr. 2019.

imagens íntimas ou que permite a sua gravação, ou as divulga a destinatários específicos concorre para a divulgação deste material, o que, total ou parcialmente, importa na diminuição da responsabilidade daquele que grava, fotografa ou divulga a tais imagens.

Tais discursos evidenciam o quanto a prática jurídica e os operadores do direito estão evitados das concepções patriarcais, que olham a mulher como quem deve manter uma determinada postura, sem o que não merecerão proteção jurídica.

Demonstram que as concepções de moralidade estabelecidas pelas distinções de gênero imiscuem-se profundamente na prática jurídica, em reflexo do que a própria sociedade concebe a respeito das posturas que homens e mulheres devam ter.

Diante dos pontos ressaltados, observa-se que o direito e a forma como aplicado pela jurisprudência atuam como elementos legitimadores do patriarcado, contribuindo para a dominação masculina e para o controle social em relação à sexualidade da mulher.

A partir destas observações, a crítica feminista percebeu a necessidade da criação de uma teoria feminista do direito, que recebe a influência de diversos referenciais teóricos dos estudos das mulheres e que contribuiu para expor as contradições nos discursos jurídicos e nas estruturas de poder da sociedade.

A teoria tem por escopo a alteração do paradigma androcêntrico e questiona o formalismo jurídico e sua representação como “sistema completo, coerente, unívoco e elaborado por um legislador racional e aplicado por um juiz neutro e imparcial”. Pretende, outrossim, denunciar o papel do direito na criação e manutenção de modalidades de opressão, identificando-o, na verdade, como “indeterminado, inconsistente e ambíguo em relação às questões de gênero”, diante de “leis discriminatórias, interpretações sexistas, categorias fundadas em estereótipos, etc.” (RABENHORST, 2009, p. 31).

Reflexiona acerca da capacidade reformadora e/ou emancipadora do direito na garantia dos direitos da mulher, e da igualdade substancial entre os gêneros.

Duas teóricas principais serão abordadas em relação à teoria feminista do direito: Frances Olsen (1990) e Carol Smart (2000).

Frances Olsen (1990) inicia seu texto *El sexo del derecho* destacando o sistema dual de pares opostos, no pensamento ocidental, em relação ao gênero: racional/irracional, ativo/passivo, pensamento/sentimento, razão/emoção, cultura/natureza, objetivo/subjetivo, abstrato/concreto, universal/particular. Essa dicotomia é sexualizada, caracterizando-se o primeiro desses elementos como masculino, enquanto o segundo como feminino, havendo uma ideia de hierarquia entre ambos (OLSEN, 1990, p. 137-138).

Em tal sentido, o direito foi caracterizado como masculino, porque a ele se atribuem

qualidades masculinas: racionalidade, objetividade, abstração e universalidade. Ademais, durante largo tempo, as mulheres foram inteiramente excluídas das práticas jurídicas, sendo certo que as práticas políticas, sociais e intelectuais que constituem o direito foram levados a cabo exclusivamente por homens (OLSEN, 1990, p. 140).

A autora aponta três estratégias dos movimentos feministas para opor-se ao sistema dual mencionado, sendo que cada uma dessas estratégias corresponde a uma corrente teórica feminista do direito (OLSEN, 1990, p. 140, 146).

A primeira dessas estratégias refuta a sexualização entre as unidades dicotômicas. Propõe identificar as mulheres com o elemento favorecido naquela dicotomia, isto é, com o racional, o ativo, o objetivo, etc. Rejeita, portanto, a relação de gênero entre os conceitos; sua proposta consiste em desafiar o sistema jurídico sendo fiel aos seus próprios princípios, sendo eminentemente reformista do sistema jurídico (OLSEN, 1990, p. 141-143).

A estudiosa critica esta aceção, na medida em que se aproxima com a ideologia dominante, pois aceita a hierarquia do primeiro elemento em face do segundo elemento dicotômico.

A teoria crítica correspondente a essa estratégia tem natureza reformista do sistema jurídico. Esta postura denuncia os casos de denegação da igualdade formal (isonomia perante a lei) e da igualdade substancial (isonomia real, efetiva, que se veja na prática) entre homens e mulheres, bem como a exclusão da tutela do direito sobre a esfera doméstica ou privada, a reservada pela sociedade patriarcal às mulheres.

O segundo estratagema procura rechaçar a hierarquia entre os elementos duais; aceita a afirmação de que o direito é racional, objetivo, abstrato e universal, bem como aceita a identificação das mulheres com os segundos elementos dicotômicos, mas refuta que estes sejam inferiores aos primeiros (OLSEN, 1990, p. 141, 150).

Por admitir a sexualização entre as unidades dicotômicas, e que homens e mulheres são diferentes, a autora igualmente contesta esta segunda posição, por aproximar-se da ideologia dominante (OLSEN, 1990, p. 141).

A teoria crítica relacionada a essa estratégia é a que identifica o direito como masculino e patriarcal e, como tal, opressivo para as mulheres, integrando a estrutura de dominação masculina (OLSEN, 1990, p. 146, 150).

Tal posição teórica conduz a uma visão menos otimista da possibilidade de reforma do sistema jurídico (OLSEN, 1990, p. 151).

A última estratégia mencionada por Olsen (1990), por ela caracterizada pela expressão “androgenia”, refuta tanto a sexualização quanto a hierarquização inserida no dualismo entre

os gêneros, de tal modo que nem “os homens são mais racionais, objetivos e universais do que as mulheres e nem é particularmente admirável ser racional, objetivo e universal” (OLSEN, 1990, p. 145, em tradução livre).

A teoria crítica concernente a esta estratégia entende que o mundo não pode ser dividido entre polos opostos e dicotômicos e nega que o direito seja universal, objetivo, racional e abstrato.

Esta perspectiva afasta-se ainda mais do caráter reformista das correntes anteriores, pois as teóricas que a defendem entendem pela necessidade de uma mudança estrutural na sociedade, que atinja os campos moral e político:

poco convencidas por la creencia de que la teoria jurídica abstracta cumple algún rol em la obtención de estos beneficios. El razonamiento jurídico y las batallas judiciales no son tajantemente distinguibles del razonamiento moral y político y de las batallas morales y políticas. (OLSEN, 1990, p. 151).

Após tecer considerações no sentido de que estas teorias não devem ser aplicadas hermeticamente, cada uma delas fechada em si mesma, mas que devem ser intercambiadas, a autora conclui que “*es imposible separar el derecho de la política, de la moral y del resto de las actividades humanas: por el contrario, es una parte integral del entramado de la vida social*” (OLSEN, 1990, p. 156).

Smart (2000, p. 31-32), por outro lado, inicia seu estudo “*La teoria feminista y el discurso jurídico*” ressaltando que a teoria feminista do direito não nasce sem oposição de alguns setores dos movimentos das mulheres.

O que se tem por lógico, haja vista que se pode falar em vários feminismos dentro do movimento feminista, por serem várias as vertentes que se pretende alcançar por estes movimentos sociais, cada uma delas com ênfase em interesses distintos das de outros, por haver formas distintas de opressão na sociedade (opressão racial, social, de gênero, todas interligadas entre si em algum ponto ou grau), sofrendo mútua influência.

São de três ordens os questionamentos havidos em face da teoria feminista, no interior do movimento feminista, segundo Smart (2000, p. 31-32): a) o primeiro expressa sua oposição porque não acredita que a teoria possa alcançar os propósitos que almeja, diante dos termos da lei, aos quais se deve ater a jurisprudência; trata-se do grupo que defende a aplicação da letra estrita da lei; b) o grupo liberal entende que uma teoria especificamente feminista é desnecessária, por acreditar que, ao menos nos países desenvolvidos, o direito já superou a “discriminação sexual”; c) o terceiro grupo aponta que o direito constitui uma prática, devendo traduzir-se em consequências concretas para as mulheres, razão pela qual uma teoria feminista

seria prescindível.

É ainda Smart (2000, p. 32) quem destaca que um dos desafios da teoria feminista do direito é superar a tensão que sempre há existido em torno de utilizar-se o direito para favorecer as causas das mulheres, já que o próprio direito é um fenômeno do patriarcado e dificilmente poderia ser utilizado para desmantelá-lo.

A tal crítica a autora responde que o campo do direito deve ser um lugar de luta, em vez de um instrumento de luta feminista (SMART, 2000, p. 32-33).

Carol Smart (2000) também identifica três fases em que se desenrola a noção de que o direito tem gênero: a) a que atribui ao direito um caráter sexista; b) a que o identifica como masculino; c) a que o vê como caracterizado pelo gênero propriamente dito ou sexuado. (p. 34).

A concepção de que o direito é sexista parte do princípio de que, ao estabelecer diferenciações entre homens e mulheres, colocou-as em desvantagem. Tal se dá quando, exemplificativamente, se nega igualdade de oportunidades às mulheres, limitando-as como sujeitos de direitos; ou quando sua conduta é julgada segundo *standards* diversos daqueles aplicados aos homens (como se dá no entendimento do que seja a promiscuidade sexual para um e outro gênero) (SMART, 2000, p. 34-35).

O rótulo “sexista” ao direito constitui um meio de desafiar a ordem normativa do direito, a fim de dar uma nova interpretação àquelas práticas, por caracterizá-las como inaceitáveis.

Segundo esta concepção, para pôr fim ao sexismo, o direito deveria tratar os sujeitos legais igualmente, com medidas corretoras dentro do próprio direito. É a estratégia, por exemplo, daqueles que defendem uma linguagem neutra em gênero para resolver o problema da diferenciação e, em consequência, da discriminação. *Exempli gratia*, passar a utilizar a expressão “cônjuge” em vez de “esposa”. Todavia, para Smart (2000), tal proposta de solução encobre um problema muito mais profundo, que alcança a própria estrutura das relações de poder.

A abordagem segundo a qual o direito seria masculino implica em perceber que os ideais de neutralidade, objetividade e igualdade do direito somente aparentemente são universais, pois, na verdade, estes são valores masculinos, segundo as concepções biológicas relacionados ao sexo e a concepção dicotômica entre homens e mulheres. Tal pensamento não quer significar que quando um homem e uma mulher se apresentam perante o direito, cada um recebe um tratamento distinto. Mas sim que a ambos são aplicados os mesmos princípios, mas estes são masculinos e não universais.

O enfoque de que o direito é masculino, contudo, perpetua a noção do direito como uma unidade, em lugar de procurarem-se corrigir suas contradições internas. Além disso, faz com

que qualquer sistema fundado sobre valores presumivelmente universais e imparciais sejam tomados como atendendo a pretensões masculinas, o que não parece ser verdade para a autora (SMART, 2000, p. 37).

Conclui a estudiosa que insistir na igualdade, neutralidade e objetividade do direito é insistir em ser julgado segundo os valores masculinos.

A terceira abordagem realizada por Smart (2000, p. 39) refere-se à concepção de que o direito tem gênero, destacando ser muito sutil a passagem da ideia de que o direito é masculino para aquela segundo a qual ele tem um gênero.

Tal posição defende que uma mesma prática adquire significados diferentes para homens e mulheres, porque é lida sob diferentes perspectivas. Este ponto de vista dá lugar a uma noção de gênero mais flexível, que não permanece entrelaçada por fatores biológicos, nem sociais e nem psicológicos ligados ao sexo (SMART, 2000, p. 39).

A autora concluiu que a compreensão revisionista segundo a qual o direito tem gênero, superando as compreensões de que o direito é sexista ou masculino, leva a uma modificação das perguntas norteadoras para as modificações de paradigma almejadas para as mulheres: em vez de questionar “como o direito pode transcender ao gênero?”, deve-se indagar “como opera o gênero dentro do direito e como opera o direito para produzir o gênero?” (SMART, 2000, p. 40).

Neste sentido, aponta que o direito, ao lado de outras disciplinas e funcionamentos da sociedade, é uma estratégia criadora de gênero, o que precisa ser interpretado juntamente com a noção de que o direito tem gênero.

Sob tal perspectiva, a estudiosa cita a célebre colocação de Catharina Mackinnon (1987 apud SMART, 2000, p. 67), no sentido de que quem define o que é o objeto ‘mulher’ é o sujeito ‘homem’.

Neste ponto, importa atentar para as chamadas gerações ou ondas do movimento feminista (RABENHORST, 2009), as quais influenciaram as várias correntes de teoria feminista do direito:

Num primeiro momento, entre a Revolução Francesa e a Primeira Guerra, deu-se o feminismo igualitário, liberal ou marxista, cujo objetivo maior era constatar as causas da discriminação das mulheres e reivindicar igualdade formal com os homens, especialmente no plano dos direitos civis e políticos, sob o tripé de busca por educação, voto e trabalho às mulheres.

Esta onda tem hoje representação na posição mais moderada da teoria feminista do direito, que vê como resquício histórico o caráter masculino do direito, a ser superado mediante

reformas do ordenamento jurídico até a completa eliminação das discriminações, inclusive por meio de ações afirmativas em prol das mulheres (SABADELL, 2017, p. 230).

Num segundo instante, o feminismo dito radical decorreu do ressurgimento do movimento das mulheres na década de 60, após a averiguação de que o feminismo liberal não fora suficiente para promover a alteração estrutural nas relações sociais de poder ou para alcançar a almejada igualdade substancial entre os gêneros. A vertente foca a causa das discriminações contra as mulheres no arranjo patriarcal da sociedade.

Esta onda do movimento feminista se identifica com as teorias feministas mais radicais, que consideram que as dicotomias do pensamento dualista são ideológicas e que, em verdade, o direito não é racional e não segue os princípios gerais que ele próprio preconiza, quais os de liberdade e igualdade e, portanto, é incoerente. O objetivo político desta corrente é a abolição do sistema social de dominação masculina, não por simples reforma do ordenamento jurídico, mas por modificação do patriarcado vigente (SABADELL, 2017, p. 230).

Uma das maiores expositoras do viés radical da teoria feminista do direito é a estudiosa Catharina Mackinnon (1983), para quem a mulher é tomada como objeto pelo homem, no exercício do elo de dominação/submissão:

Quem define o que é o objeto 'mulher' é o sujeito 'homem' [...]
O estado liberal, coercitiva e autoritariamente, constitui a ordem social no interesse dos homens como gênero, por meio de suas normas legitimadoras, da relação com a sociedade e de políticas materiais. Ele alcança esse objetivo por meio da incorporação e da reafirmação do controle masculino sobre a sexualidade feminina em todos os níveis, ocasionalmente suavizando, qualificando ou proibindo juridicamente seus excessos quando necessário para a normalização (MACKINNON, 1983 apud TAVARES; LOIS, 2016, p. 160, 162).

Em seguida, a partir dos anos 1990, as correntes “pós-feministas”, tendo como sua maior representante Judith Butler (2017), apontaram que o próprio discurso feminista traria implícito o ponto de vista ocidental, branco e heterossexual, em detrimento dos reais interesses das mulheres e de outros grupos subalternos e que não alcançaria os indivíduos excluídos da heteronormatividade, como as lésbicas e os transexuais.

A par das ondas de movimentos feministas, faz-se mister registrar o feminismo negro, que realiza crítica aos movimentos sociais ortodoxos, por desprezarem a interseccionalidade da questão da raça, classe e gênero. No dizer de Angela Davis (2016, p. 12):

As organizações de esquerda tem argumentado dentro de uma visão marxista ortodoxa que a classe é a coisa mais importante. Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas a raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para

perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras.

De retorno às teorias feministas do direito, vale dizer que as teses reformistas pretendem superar a desigualdade feminina desafiando a afirmativa de que o direito seria neutro no que diz respeito ao gênero. Para Baratta (1999), muito embora reconhecendo os importantes avanços trazidos por este movimento para os direitos das mulheres, a posição meramente reformista vincula-se ao “nível mais baixo” do discurso ligado ao paradigma de gênero. Diversamente, o “mais alto nível” é aquele que pretende uma transformação estrutural das instituições e da cultura do direito, com vista a atingir o projeto de um direito “andrógino” (p. 24-25).

Na comparação entre as teorias de Smart e Olsen, Baratta (1999) destaca que as elas têm por finalidade desconstruir as reificações essenciais que estão da base das dicotomias, das qualidades e dos valores atribuídos aos gêneros e o emprego polarizante na construção destes; assim como das esferas de vida (pública e privada), da ciência e das instituições de controle comportamental (direito, justiça penal) e do objeto destas instituições (crimes, penas) (p. 36).

5.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E, EM ESPECIAL, EM FACE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A análise de como o ordenamento jurídico brasileiro trata a pornografia de vingança deve ser contextualizada a partir da abordagem do Direito Internacional, tecendo-se breves considerações históricas acerca das principais precursoras na luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres.

Inicialmente, recorda-se a inglesa Mary Wollstonecraft (1759-1797), escritora, abolicionista e ativista das causas dos oprimidos, que em 1792 publicou sua Reivindicação dos Direitos da Mulher, trabalho que servirá de inspiração a futuras gerações de feministas (GONÇALVES, 2006, p. 18).

A obra foi publicada em resposta à Constituição Francesa de 1791, resultante da Revolução Francesa, que não incluía as mulheres na categoria de cidadãs, e denunciou os prejuízos trazidos às mulheres pela proibição de acesso a direitos básicos, dentre os quais a educação. É relevante ressaltar que a obra foi publicada em tempo em que a esfera pública era reservada somente aos homens, donde se mostra ainda mais grandioso o gesto desta feminista

(MORAES, 2016)³⁶.

Mary Wollstonecraft foi contemporânea da francesa Olympe de Gouges (1748-1793), que participou ativamente da Revolução Francesa de 1789, escrevendo panfletos, tratados políticos e artigos sobre as questões da mulher. Em 1793, fundou a Sociedade Popular das Mulheres.

Anteriormente, em 1791, publicara a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, que consistia em uma contraproposta à Declaração dos direitos do homem e do cidadão, denunciando que nesta a palavra “homem” não era usada como sinônimo de “humanidade”, mas como representante do sexo masculino, o que garantia somente ao homem o direito à cidadania. Em alguns pontos, a proposta de Olympe é bem mais radical do que a de Wollstonecraft, pois propugnava não somente a igualdade dos direitos da mulher à educação, mas ao voto e à propriedade privada, aos cargos públicos, ao reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento e à herança (MORAES, 2016).

Posteriormente, Olympe de Gouges denunciou os excessos e desmandos da Revolução Francesa, em especial nas figuras de Robespierre e Marat, que a consideraram mulher “desnaturada” e “perigosa demais”. Foi ela própria presa e guilhotinada. Antes da execução da pena de morte, teria afirmado: “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna” (ASSMANN, 2007, p. 1).

A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã³⁷ de Olympe foi uma das inspirações

³⁶ MORAES, Maria Lygia Quartim de. Prefácio. *In*: WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. São Paulo: Boitempo, 2016. Acesso parcial disponível em: <https://bit.ly/2UulcCC>. Acesso em: 08 mar. 2019.

³⁷ GOUGES, Olympe de. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, 1791.

Para ser decretada pela Assembléia Nacional nas suas últimas sessões ou na próxima.

Preâmbulo

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituírem-se em Assembléia Nacional.

Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; que, sendo mais respeitados, os atos do poder das mulheres e os atos do poder dos homens possam ser a cada instante comparados com o objetivo de toda instituição política; e que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, sempre respeitem a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos.

Conseqüentemente, o sexo superior em beleza e em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, na presença e sob a proteção do Ser Supremo, os seguintes Direitos da Mulher e da Cidadã.

Artigo primeiro. A Mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. As distinções sociais só podem ser fundamentadas no interesse comum.

Artigo segundo. O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da Mulher e do Homem. Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança, e, sobretudo, a resistência à opressão.

Artigo terceiro. O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação, que nada mais é que a reunião da mulher e do homem: nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane expressamente deles.

dos 30 artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948.

Já no século XIX, nos Estados Unidos, realizou-se em 1848 em Seneca Falls, Nova York, a 1ª Convenção para o Direito das Mulheres.

Este encontro foi uma resposta a episódio ocorrido no ano de 1840, durante a Convenção Mundial Contra a Escravidão, realizada em Londres, oportunidade em que a delegação feminina foi impedida de participar das discussões sobre a abolição do trabalho escravo na América, vendo-se as representantes femininas compelidas a assistirem aos debates na qualidade de meras espectadoras. Duas das integrantes da delegação, as americanas Elizabeth Cady Stanton e Lucretia Mott decidiram responder ao insulto, o que lograram conseguir 8 anos depois.

O movimento feminista americano nasceu, pois, do impulso da luta abolicionista.

Artigo quarto. A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo que pertence a outrem. Sendo assim, o exercício dos direitos naturais da mulher não tem outros limites senão a perpétua tirania que o homem lhe impõe; estes limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão.

Artigo quinto. As leis da natureza e da razão proíbem todas as ações nocivas à sociedade; tudo que não é defendido por tais leis, sábias e divinas, não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer aquilo que elas não ordenam.

Artigo sexto. A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as cidadãs e cidadãos devem colaborar pessoalmente ou por seus representantes, para a sua formação; ela deve ser igual pra todos: todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais frente a ela, devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, de acordo com sua capacidade, e sem qualquer distinção a não ser por suas virtudes e seus talentos.

Artigo sétimo. Nenhuma mulher pode ser exceção; ela é acusada, presa e detida nos casos estabelecidos pela lei: as mulheres obedecem, assim como os homens, a esta lei rigorosa.

Artigo oitavo. A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada às mulheres.

Artigo nono. Com toda mulher declarada culpada, deve ser exercido todo rigor da lei.

Artigo dez. Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo que sejam de princípio; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; mas ela deve igualmente ter o direito de subir à tribuna, contanto que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.

Artigo onze. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões constitui um dos direitos mais preciosos da mulher, dado que esta liberdade garante a legitimidade dos pais em relação aos filhos. Toda cidadã pode, portanto, dizer livremente: “eu sou a mãe de um filho que lhe pertence”, sem que um preconceito bárbaro a force a esconder a verdade; sob pena de responder pelo abuso dessa liberdade nos casos estabelecidos pela lei.

Artigo doze. A garantia dos direitos da mulher e da cidadã necessita de uma utilidade maior; tal garantia deve ser instituída para vantagem de todos, e não para a utilidade particular daqueles a quem ela foi confiada.

Artigo treze. Para a manutenção da força pública, e para os gastos administrativos, as contribuições da mulher e do homem devem ser iguais; ela participa de todos os trabalhos ingratos, de todas as tarefas pesadas; ela deve, por conseguinte, ter a mesma participação da distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria.

Artigo catorze. As cidadãs e os cidadãos têm o direito de verificar por eles mesmos ou por seus representantes a necessidade da contribuição pública. As cidadãs só podem aderir a ela através de uma partilha igual, não apenas nos bens, mas também na administração pública, determinando a quota, o tributável, a cobrança e a duração do imposto.

Artigo quinze. O conjunto das mulheres, igualada aos homens na contribuição, tem o direito de pedir contas de sua administração a qualquer agente público.

Artigo dezesseis. Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem é determinada a separação dos poderes, não tem Constituição; a Constituição é nula se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não contribuiu para a sua redação.

Artigo dezessete. As propriedades pertencem em conjunto ou separadamente a todos os sexos; para cada um, elas constituem um direito, enquanto a necessidade pública, legalmente constatada, evidentemente não o exigir, sob a condição de uma justa e prévia indenização.

De todas as abolicionistas pioneiras, as irmãs negras Sarah e Angelina Grimké estabeleceram de forma consistente a relação entre escravidão e opressão das mulheres, ao iniciarem seus discursos e cartas a partir de 1836. As irmãs inicialmente lutavam pela causa abolicionista, mas, ao sofrerem perseguição pelo Conselho de Pastores da Igreja Congregacional de Massachusetts ao argumento de que subvertiam a ordem divina quanto ao papel das mulheres, passaram a defender a causa destas igualmente (DAVIS, 2016, p. 52-55).

Segundo Davis:

Trabalhando no movimento abolicionista, as mulheres brancas tomaram conhecimento da natureza da opressão humana – e, nesse processo, também aprenderam importantes lições sobre a sua própria sujeição. Ao afirmar seu direito de se opor à escravidão, elas protestavam – algumas vezes abertamente, outras de modo implícito – contra sua própria exclusão da arena política. Se não sabiam como apresentar suas reivindicações coletivamente, ao menos podiam defender a causa de um povo que também era oprimido. (DAVIS, 2016, p. 51).

Da Convenção de Seneca Falls resultou a Declaração de Sentimentos e Resoluções, inspirada na Declaração de Independência dos Estados Unidos.

Posteriormente, Elizabeth Cady Stanton tornou-se presidente da Associação Nacional pelo Sufrágio Feminino nos Estados Unidos, estabelecendo contato com vários movimentos de mulheres na Europa (GONÇALVES, 2006, p. 15-16). Lucretia Mott organizou a fundação da Sociedade Antiescravagista Feminina da Filadélfia (DAVIS, 2016, p. 50).

Estas podem ser consideradas as principais precursoras dos textos que, na atualidade, procuram assegurar os direitos femininos.

Em seguida, os Direitos Humanos tiveram seu marco primordial com a Carta das Nações de 1945³⁸ e com a Declaração Universal de 1948³⁹, inaugurando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, após os horrores da II Guerra Mundial.

Em seu bojo, coexistem instrumentos de abrangência geral (quais os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e instrumentos específicos (tais as Convenções Internacionais sobre questões pontuais, como discriminação racial, violação dos direitos das crianças e discriminação contra a mulher).

³⁸ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Vide Decretos nº 1.384, 1.516, 1.517 e 1.518, de 1995. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 09 mar. 2018.

³⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 09 mar. 2019.

Há diálogo e complementaridade entre tais sistemas de garantia dos Direitos Humanos.

No que tange à proteção aos Direitos Humanos da Mulher, o desenvolvimento do direito internacional acompanhou as ondas do movimento feminista.

Em sua primeira fase, o sistema protetivo internacional visava garantir a igualdade formal, geral e abstrata entre homens e mulheres. Em seguida, gradativamente, advieram instrumentos para garantir materialmente a igualdade entre os gêneros, na busca de um “conceito plural de dignidades concretas” (MELLO, 2017, p. 35).

A Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993⁴⁰, em seu parágrafo 18, previu que os Direitos Humanos das mulheres e meninas são parte integrante inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, o que foi reafirmado na Plataforma de Ação de Pequim de 1995⁴¹.

Os Direitos Humanos, segundo os precisos termos do preâmbulo da Declaração dos Direitos de Viena, “decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais”.

São duas as Convenções Internacionais de maior relevo para as mulheres no Brasil: a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW – sigla oriunda do título em língua inglesa) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, após o advento da Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004⁴², são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro mediante aprovação em cada casa legislativa em dois turnos, com quórum qualificado de três quintos, a partir do que serão equivalentes a emendas constitucionais. É o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Constituição da República⁴³.

Anteriormente à Emenda Constitucional 45, os tratados internacionais que fossem

⁴⁰ Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <https://bit.ly/2bvTwYM>. Acesso em: 09 mar. 2018.

⁴¹ Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995; Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁴² BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁴³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004

Art. 5º.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

incorporados ao ordenamento brasileiro ingressavam com o *status* de lei ordinária.

A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher ou Convenção da Mulher ou CEDAW⁴⁴ fora aprovada na Assembleia Geral da ONU em 1979, sendo ratificada pelo Brasil em 1984 com reservas, as quais foram suspensas em 1994 por Decreto Legislativo nº 26.

A Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher⁴⁵ fora objeto de aprovação pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Membros em 1994 e ingressou no ordenamento brasileiro pelo Decreto Presidencial nº 1.973 de 1996.

Em seu preâmbulo⁴⁶, a Convenção de Belém do Pará aduz que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” e que “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Em seu artigo 1⁴⁷ estabelece como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher,

⁴⁴ Inaugurada no Brasil por força do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 08 mar. 2019;

⁴⁵ Inaugurada no Brasil por força do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 08 mar. 2019

⁴⁶ Preâmbulo da Convenção de Belém do Pará:

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa Contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, Convieram no seguinte:

⁴⁷Convenção de Belém do Pará. Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

tanto na esfera pública como na esfera privada”.

O Estado brasileiro anuiu, no artigo 7 da Convenção⁴⁸, em incluir em sua legislação “normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas” e proporcionar efetivo acesso a ressarcimento, reparação de danos ou outros meios compensatórios pertinentes.

Adotou, além disso, o compromisso de tomar medidas adequadas para “modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”.

Os deveres a que se obrigaram os Estados signatários no artigo 7 são exigíveis perante a comunidade internacional, posto que podem ser objeto de denúncia ou queixa do país signatário à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do seu artigo 12⁴⁹. Trata-se de mecanismo de monitoramento e acompanhamento do efetivo cumprimento do sistema protetivo da mulher.

De especial relevo, a Declaração dos Direitos Sexuais estabelecida em 1997⁵⁰, na cidade

⁴⁸ Convenção de Belém do Pará. Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

⁴⁹Convenção de Belém do Pará. Artigo 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

⁵⁰ Declaração dos Direitos Sexuais: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2018.

Reconhecendo que direitos sexuais são essenciais para o alcance do maior nível de saúde sexual possível, a Associação Mundial para a Saúde Sexual:

DECLARA que direitos sexuais são baseados nos direitos humanos universais que já são reconhecidos em

documentos de direitos humanos domésticos e internacionais, em Constituições Nacionais e leis, em padrões e princípios de direitos humanos, e em conhecimento científico relacionados à sexualidade humana e saúde sexual. REAFIRMA que a sexualidade é um aspecto central do ser humano em toda a vida e abrange sexo, identidade e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. A Sexualidade é experienciada e expressada em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. Embora a sexualidade possa incluir todas essas dimensões, nem todas elas são sempre expressadas ou sentidas. Sexualidade é influenciada pela interação de fatores biológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, legais, históricos, religiosos e espirituais.

RECONHECE que a sexualidade é uma fonte de prazer e bem estar e contribui para a satisfação e realização como um todo.

REAFIRMA que a saúde sexual é um estado de bem estar físico, emocional, mental e social relacionado à sexualidade; não é meramente a ausência de doença, disfunção ou enfermidade. Saúde sexual requer uma abordagem positiva e respeitosa para com a sexualidade e relacionamentos sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais prazerosas e seguras, livres de coerção, discriminação ou violência.

REAFIRMA que a saúde sexual não pode ser definida, compreendida ou operacionalizada sem uma profunda compreensão da sexualidade.

REAFIRMA que para que a saúde sexual seja atingida e mantida, os direitos sexuais de todos devem ser respeitados, protegidos e efetivados.

RECONHECE que direitos sexuais são baseados na Liberdade, dignidade e igualdade inerente a todos os seres humanos e incluem o compromisso de proteção contra danos.

AFIRMA que a igualdade e não discriminação são fundamentais à proteção e promoção de todos os direitos humanos e incluem a proibição de quaisquer distinções, exclusões ou restrições com base em raça, etnia, cor, sexo, linguagem, religião, opinião política ou outra qualquer, origem social ou regional, características, status de nascimento ou outro qualquer, inclusive deficiências, idade, nacionalidade, estado civil ou familiar, orientação sexual e identidade de gênero, estado de saúde, local de residência e situação econômica ou social.

RECONHECE que a orientação sexual, identidade de gênero, expressões de gênero e características físicas de cada indivíduo requerem a proteção dos direitos humanos.

RECONHECE que todos os tipos de violência, perseguição, discriminação, exclusão e estigma, são violações dos direitos humanos e afetam o bem estar do indivíduo, famílias e comunidades.

AFFIRMA que as obrigações de respeitar, proteger, e consumir direitos humanos se aplicam a todos os direitos sexuais e liberdades.

AFIRMA que os direitos sexuais protegem os direitos de todas as pessoas na plena realização e expressão de sua sexualidade, usufruindo de sua saúde sexual, desde que respeitados os direitos do próximo.

Direitos sexuais são direitos humanos referentes a sexualidade

1. O Direito a igualdade e a não discriminação. Todos têm o direito de usufruir dos direitos sexuais definidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer tipo, seja raça, etnia, cor, sexo, linguagem, religião, opinião política ou outra qualquer, origem social ou regional, local de residência, características, nascimento, deficiência, idade, nacionalidade, estado civil ou familiar, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, estado de saúde, situação econômica, social ou outra qualquer.

2. O Direito a vida, Liberdade, e segurança pessoal. Todos têm o direito à vida, liberdade e segurança, que não podem ser ameaçadas, limitadas ou removidas arbitrariamente por motivos relacionados à sexualidade. Estes incluem: orientação sexual, comportamentos e práticas sexuais consensuais, identidade e expressões de gênero, bem como acessar ou ofertar serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva.

3. O direito a autonomia e integridade corporal. Todos têm o direito de controlar e decidir livremente sobre questões relativas à sua sexualidade e seus corpos. Isto inclui a escolha de comportamentos sexuais, práticas, parceiros e relacionamentos, desde que respeitados os direitos do próximo. A tomada de decisões livre e informada, requer consentimento livre e informado antes de quaisquer testes, intervenções, terapias, cirurgias ou pesquisas de natureza sexual.

4. O direito de estar isento de tortura, tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante. Todos devem estar isentos de tortura, tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante em razão de sua sexualidade, incluindo: praticas tradicionais nocivas; esterilização, contracepção ou aborto forçado; e outras formas de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes praticados por razões relacionadas ao sexo, gênero, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou característica física de alguém.

5. O direito de estar isento de todas as formas de violência ou coerção. Todos deverão estar isentos de violência e coerção relacionadas à sexualidade, incluindo: Estupro, abuso ou, perseguição sexual, “bullying”, exploração sexual e escravidão, trafico com propósito de exploração sexual, teste de virgindade ou violência cometida devido à prática sexual real ou presumida, orientação sexual, identidade e expressão de gênero ou qualquer característica física.

de Valência - Espanha, durante o XIII Congresso Mundial de Sexologia e aprovada pela WAS (*World Association for Sexology*) em 1999 em Hong Kong – China. Este ato normativo reconhece os direitos sexuais como direitos humanos, e declara que a saúde sexual requer uma abordagem positiva e respeitosa para com a sexualidade e relacionamentos sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais prazerosas e seguras, livres de coerção, discriminação ou violência.

Aponta que todos têm o direito de controlar e decidir livremente sobre questões relativas à sua sexualidade e seus corpos e destaca o direito à privacidade relacionada à sexualidade, vida sexual e escolhas inerentes ao seu próprio corpo, relações e práticas sexuais consensuais,

6. O direito à privacidade. Todos têm o direito à privacidade relacionada à sexualidade, vida sexual e escolhas inerentes ao seu próprio corpo, relações e práticas sexuais consensuais, sem interferência ou intrusão arbitrária. Isto inclui o direito de controlar a divulgação de informação relacionada à sua sexualidade pessoal a outrem.

7. O direito ao mais alto padrão de saúde atingível, inclusive de saúde sexual; com a possibilidade de experiências sexuais prazerosas, satisfatórias e seguras. Todos têm o direito ao mais alto padrão de saúde e bem estar possíveis, relacionados à sexualidade, incluindo a possibilidade de experiências sexuais prazerosas, satisfatórias e seguras. Isto requer a disponibilidade, acessibilidade e aceitação de serviços de saúde qualificados, bem como o acesso a condições que influenciem e determinem a saúde, incluindo a saúde sexual.

8. O direito de usufruir dos benefícios do progresso científico e suas aplicações. Todos têm o direito de usufruir dos benefícios do progresso científico e suas aplicações em relação à sexualidade e saúde sexual.

9. O direito à informação. Todos devem ter acesso à informação cientificamente precisa e esclarecedora sobre sexualidade, saúde sexual, e direitos sexuais através de diversas fontes. Tal informação não deve ser arbitrariamente censurada, retida ou intencionalmente deturpada.

10. O direito à educação e o direito à educação sexual esclarecedora. Todos têm o direito à educação e a uma educação sexual esclarecedora. Educação sexual esclarecedora deve ser adequada à idade, cientificamente acurada, culturalmente idônea, baseada nos direitos humanos, na equidade de gêneros e ter uma abordagem positiva quanto à sexualidade e o prazer.

11. O direito de constituir, formalizar e dissolver casamento ou outros relacionamentos similares baseados em igualdade, com consentimento livre e absoluto. Todos têm o direito de escolher casar-se ou não, bem como adentrar livre e consensualmente em casamento, parceria ou outros relacionamentos similares. Todas as pessoas são titulares de direitos iguais na formação, durante e na dissolução de tais relacionamentos sem discriminações de qualquer espécie. Este direito inclui igualdade absoluta de direitos frente a seguros sociais, previdenciários e outros benefícios, independente da forma do relacionamento.

12. O direito a decidir sobre ter filhos, o número de filhos e o espaço de tempo entre eles, além de ter informações e meios para tal. Todos têm o direito de decidir ter ou não ter filhos, a quantidade destes e o lapso de tempo entre cada criança. O exercício desse direito requer acesso a condições que influenciam e afetam a saúde e o bem-estar, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva relacionados à gravidez, contracepção, fertilidade, interrupção da gravidez e adoção.

13. O direito à Liberdade de pensamento, opinião e expressão. Todos têm o direito à Liberdade de pensamento, opinião e expressão relativos à sexualidade, bem como o direito à expressão plena de sua própria sexualidade, por exemplo, na aparência, comunicação e comportamento, desde que devidamente respeitados os direitos dos outros.

14. O direito à Liberdade de associação e reunião pacífica. Todos têm o direito de organizar-se, associar-se, reunir-se, manifestar-se pacificamente e advogar, inclusive sobre sexualidade, saúde sexual, e direitos sexuais.

15. O direito de participação em vida pública e política. Todos têm o direito a um ambiente que possibilite a participação ativa, livre e significativa em contribuição a aspectos civis, econômicos, sociais, culturais e políticos da vida humana a nível local, regional, nacional ou internacional. Em especial, todos têm o direito de participar no desenvolvimento e implantação de políticas que determinem seu bem-estar, incluindo sua sexualidade e saúde sexual.

16. O direito de acesso à justiça, reparação e indenização. Todos têm o direito ao acesso à justiça, reparação e indenização por violações de seus direitos sexuais. Isto requer medidas efetivas, adequadas e acessíveis, assim como devidamente educativas, legislativas, judiciais, entre outras. Reparação incluiu retratação, indenização, reabilitação, satisfação e a garantia de não repetição.

vedando interferência ou intrusão arbitrária, o que inclui o direito de controlar a divulgação de informação relacionada à sua sexualidade.

A Declaração Universal dos Direitos Sexuais preconiza que estes são direitos humanos fundamentais e universais arraigados na liberdade, dignidade e igualdade e, como tais, vinculam-se à autonomia, segurança, integridade, privacidade, equidade, prazer, informação, educação e atenção à saúde.

No âmbito do Direito Internacional, sobressaem diferentes consequências quando um país signatário descumpre uma Declaração de Direitos ou uma Convenção Internacional: somente esta tem caráter vinculante para os países subscritores, de modo a ensejar o oferecimento de queixa perante as cortes internacionais, causando constrangimento político e/ou penalidade ao estado.

No Brasil, foi paradigmático o caso da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu tentativa de homicídio com arma de fogo provocada pelo então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, no ano de 1983. O episódio deixou-a paraplégica. Posteriormente, foi mantida em cárcere privado, sofreu outras agressões e nova tentativa de homicídio, também pelo cônjuge, por eletrocussão.⁵¹

Diante da inércia do Estado brasileiro em responder adequadamente e em tempo oportuno ao caso de Maria da Penha, o país foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA, pelo descumprimento das Convenções Internacionais às quais aderira, vindo a sofrer condenação perante a comunidade internacional. Daí a promulgação, enfim, da Lei nº 11.340 no ano de 2006⁵², que ficou conhecida por Lei Maria da Penha, que procura coibir a violência doméstica contra mulheres.

A Constituição da República do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e prevê a igualdade entre homens e mulheres (arts. 1º, inciso III e art. 5º, inciso I)⁵³.

A Carta Maior expressa o repúdio à violência doméstica no parágrafo 8º do art. 226⁵⁴,

⁵¹ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>. Acesso em: 06 fev. 2019.

⁵² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁵⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

oportunidade em que previu a criação de mecanismos para reprimir a violência no âmbito das relações da família, a qual materializou-se, principalmente, com o advento da Lei Maria da Penha. Esta contém normas de caráter penal, mas também princípios gerais, civis, processuais, de conteúdo administrativo, além de diretrizes.

O art. 5º da Lei Maria da Penha⁵⁵ dispõe configurar violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, inserida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

A relação íntima de afeto é entendida como qualquer relação que caracterize casamento, convivência, namoro e relação casual, eventual, passageira. Neste sentido o entendimento esposado no Enunciado 21 (003/2015) da COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais: “A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras” (MELLO, 2017, p. 109).

Desnecessário que a violência de gênero seja praticada no ambiente doméstico, pois basta a existência da relação familiar ou de afeto entre os envolvidos.

Está amparada igualmente pela Lei a mulher agregada esporadicamente ao ambiente doméstico ou familiar, tal como a empregada doméstica.

A Lei incide independentemente de orientação sexual (art. 5º, Parágrafo Único), alcançando a mulher homossexual que sofra violência por parte de sua parceira, assim como transexuais e transgêneros, em situações em que se verifique a assunção de características tidas pelo senso comum como femininas.

A legislação prevê a classificação da violência contra a mulher: física, psicológica,

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

sexual, patrimonial e moral (art. 7º, incisos I ao V)⁵⁶.

Para os efeitos da aplicação da Lei Maria da Penha o significado de violência é o do sentido sociológico, mencionado alhures quando do estudo das teorias que estudam o fenômeno da violência (BIANCHINI, 2013, p. 42 apud MELLO, 2017, p. 110)⁵⁷.

Com vistas ao estudo da pornografia de vingança, sobressaem os incisos II e V do art. 5º, que tratam das violências psicológica e moral.

A violência psicológica é qualquer conduta que induza dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que provoque prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, agredindo a honra e a respeitabilidade da pessoa.

A violação da intimidade da mulher, qual ocorre na pornografia de revanche, passou a constar expressamente do texto do inciso II do art. 7º como uma espécie de violência psicológica, após o advento da Lei nº 13.772 no ano de 2018. Até então, o enquadramento do caso como violência psicológica resultava de uma interpretação sistemática dos dispositivos legais.

Silva e Pinheiro (2017a, p. 249-250) destacam posicionamento, cuja pertinência jurídica será analisada um pouco adiante neste trabalho, no sentido de que a violência psicológica ou

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁵⁷ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. [S. l.: s. n.], 2013. p. 42 apud MELLO, 2017, p. 110.

moral exercida de forma crônica e continuada é capaz de provocar lesão corporal à vítima, pela produção do desequilíbrio psíquico, emocional ou psicossomático, originando distúrbio à saúde da vítima.

Tal entendimento é construído sobre o conceito de saúde proposto pela Organização Mundial de Saúde que, embora tenha sofrido severas críticas ao longo do tempo (BATISTELLA, 2007), se adequa aos fins do presente trabalho: “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não, simplesmente, a ausência de doenças ou enfermidades” (OMS, 1948 apud BATISTELLA, 2007, p. 57).

Neste sentido, aquelas autoras defendem que a pornografia de vingança, muito mais do que ofender a intimidade, honra e vida privada das mulheres, afronta a própria saúde, considerada a esfera biopsicossocial individual (SILVA; PINHEIRO, 2017a, p. 249-250).

A Constituição da República também garante, no art. 5º, inciso X⁵⁸, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, inaugurando o princípio da reparação integral dos danos.

A vida humana é composta, além de elementos materiais, também por um conjunto amplo de elementos imateriais, razão pela qual a Constituição realçou o valor individual, caracterizado pela honra⁵⁹ da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação (SILVA, 1996, p. 197).

José Afonso da Silva (1996), doutrinador de Direito Constitucional, aponta que o direito privacidade deve ser compreendido de forma ampla, abarcando todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. A definição de privacidade deve alcançar o conjunto de informações que o indivíduo pode preferir manter exclusivamente sob seu controle, ou se

⁵⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵⁹ Deve-se atentar para o fato de que a honra cuja integridade é garantida pela Constituição da República no art. 5º, inciso X é aquela decorrente da dignidade humana de cada indivíduo. Não se confunde, pois, com a honra que, na legislação penal, fora tutelada nos crimes sexuais e que se confundia com a moralidade ou comportamento considerados sexualmente adequados pelo contexto social; tal como se deu em relação aos delitos sexuais que, no Código do Império, estavam capitulados sob a rubrica “crimes contra a honra” e, no Código Penal de 1980, eram considerados “crimes contra a honra e honestidade da família”.

Atualmente, o Código Penal prevê os “crimes contra a honra”, esta entendida como uma das vertentes da dignidade humana, nos arts. 139, 140 e 141 do CP, sob os títulos calúnia, difamação e injúria.

Tem-se, pois, que o mesmo significante (honra) é utilizado com distintos significados no ordenamento jurídico, seja no atual ou historicamente considerado.

desejar comunicá-lo, deverá decidir a quem fazê-lo, como, quando, onde e em que condições (SILVA, 1996, p. 202).

Para o estudioso, o direito à intimidade é quase sempre identificado como direito à privacidade, devendo-se, contudo, realizar a diferenciação entre ambos, diante dos termos do inciso X do art. 5º da Constituição. Assim fazendo, esclarece, citando René Ariel Dotti, que a intimidade deve ser compreendida como a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar a interferência dos demais (SILVA, 1996, p. 202-203).

A vida privada, por sua vez, integra a esfera íntima da pessoa, por ser repositório de segredos e particularidades de foro moral e íntimo do sujeito e abrange o modo de ser e de viver, “como o direito de o indivíduo viver sua própria vida”. O atentado à vida privada ocorre em duas situações: a) divulgação de fatos ou eventos relacionados à vida do indivíduo a terceiros; b) investigação de acontecimentos referentes à esfera pessoal do indivíduo (SILVA, 1996, p. 204).

Honra, sob a vertente aqui traçada, é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade pessoal, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação; o indivíduo tem o direito de resguardar-se de tudo aquilo que, divulgado, atente de algum modo a sua dignidade, relacionando-se, neste ponto, os conceitos de honra e direito à privacidade (SILVA, 1996, p. 205).

A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto visível por outrem acerca de um indivíduo, seja quanto ao aspecto físico, seja quanto a aspecto relacionado à personalidade moral do sujeito (SILVA, 1996, p. 205).

O inciso X do art. 5º da Constituição da República visa a tutela geral dos direitos da personalidade inerentes à pessoa, balizada pelo valor máximo da dignidade humana. Tais direitos, na classificação do civilista Tartuce (2015, p. 86-87) abrangem cinco grandes ícones: a) vida, saúde e integridade físico-psíquica; b) nome; c) imagem, compreendida a imagem-retrato (reprodução corpórea) e imagem-atributo (repercussão social da imagem na esfera social); d) honra, subclassificada em honra objetiva (repercussão social da honra) e subjetiva (autoestima); e) intimidade ou vida privada.

Tendo em vista a abrangência dos direitos que resguardam a personalidade individual, que encontram limites somente no valor da dignidade humana, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional os elencam somente exemplificativamente. Daí porque outros direitos são consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que não estejam expressamente positivados, tal como o direito à opção sexual.

O princípio da reparação integral dos prejuízos aos direitos da personalidade abrange

todas as formas de danos: materiais e extrapatrimoniais.

Danos materiais ou patrimoniais atingem o patrimônio corpóreo de alguém, abarcando os danos emergentes ou o que efetivamente se perdeu, bem como os lucros cessantes, ou o que razoavelmente se deixou de lucrar. Tais hipóteses ocorrem, por exemplo, quando a mulher sofre prejuízos em seu trabalho, necessitando deixar seu labor em razão da vingança pornográfica. Ou quando tem dificuldades em celebrar negócios em razão da imagem manchada pelo episódio.

A reparabilidade dos danos extrapatrimoniais ou imateriais foi pacificada em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição de 1988. Prevalece na doutrina brasileira o entendimento de que os danos imateriais estão presentes sempre em que há lesão a direito da personalidade (TARTUCE, 2015, p. 485-486).

Existem algumas espécies do gênero danos imateriais, ora apresentados exemplificativamente: dano moral puro, dano à identidade da pessoa, dano à vida privada, dano à intimidade, dano à imagem, dano ao prestígio e à reputação, dano estético, dano psíquico e o dano existencial (SOARES, 2007, p. 17).

Em regra, todas essas espécies de prejuízos imateriais advêm às vítimas de vingança pornográfica.

A reparação dos danos extrapatrimoniais não equivale ao estabelecimento de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim um modo de atenuar, parcialmente, as consequências do prejuízo imaterial sofrido. Inexiste uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos infortúnios.

Quanto à natureza jurídica da indenização pelos danos morais, prevalece a corrente doutrinária que lhe outorga os caracteres reparatório e punitivo/disciplinador ao instituto (TARTUCE, 2015, p. 497).

Há casos em que, para caracterização dos prejuízos imateriais, é despidendo que o lesado tenha sido tomado por sentimentos psíquicos negativos, como sofrimento ou dor, dizendo-se que os danos existem *in re ipsa*, isto é, são inerentes à conjuntura que atingiu a vítima em seus direitos da personalidade.

Na voz de Moraes:

toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral. (MORAES, 2003, p. 188 apud MORAES,

2007, p. 446)⁶⁰.

Ainda pouco conhecido no ordenamento jurídico brasileiro, o denominado o “dano existencial” ou “dano ao projeto ou plano de vida” não se confunde com outras espécies de danos extrapatrimoniais.

No dizer de Sydow e Castro (2017, p. 116), o plano de vida:

lida com a autorrealização da pessoa, e leva em conta sua vocação, suas circunstâncias particulares, suas potencialidades e suas ambições, que permitem que ela estabeleça, de forma razoável, objetivos específicos de vida e os alcance. O ‘plano de vida’ é baseado nas opções que o indivíduo elege para direcionar sua trajetória e atingir as metas que estabeleceu para si próprio.

Foi inicialmente no direito italiano, a partir da década de 1990 do século passado, que o dano existencial passou a ser classificado como uma categoria independente ou autônoma na responsabilidade civil (SOARES, 2007, p. 18).

É considerado aquele que causa uma modificação prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária, a uma atividade ou conjunto de atividades que a vítima tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do evento, precisou suprimir, modificar ou delegar. Igualmente pode ser entendido como uma potencialidade para abranger atividades que a pessoa, pela lógica do razoável ou segundo as regras de experiência, poderia desenvolver no curso normal de sua vida (SOARES, 2007, p. 18).

O indivíduo realiza projetos de vida e faz escolhas para dar sentido à sua existência, a fim de torna-la feliz. Ao ocorrer um determinado infortúnio do qual não tem controle, o curso da existência pode modificar-se inteiramente, provocando até um vazio existencial ou a perda do sentido da vida. Produz uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer ordem, privando o indivíduo de compartilhar experiências e sentimentos com as demais pessoas.

O dano existencial pode atingir setores distintos: a) atividades biológicas de subsistência; b) relações afetivo-familiares; c) relações sociais; d) atividades culturais e religiosas; e) atividades recreativas e outras práticas intimamente realizadoras.

Acerca do sentido da vida, objeto do dano existencial, enfatiza Viktor E. Frankl (1989), o psiquiatra judeu que esteve aprisionado em campos de concentração nazistas, experiência esta que o levou a refletir sobre o sentido da existência:

⁶⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 188 apud MORAES, 2007, p. 446.

Se uma pessoa chegou a colocar as bases do sentido que procurava, então está pronta a sofrer, a oferecer sacrifícios, a dar até, se necessário, a própria vida por aquele sentido. Ao contrário, se não existir algum sentido para seu viver, uma pessoa tende a tirar-se a própria vida e está pronta para fazê-lo mesmo que todas as suas necessidades sob qualquer aspecto estejam satisfeitas. (FRANKL, 1989, p. 14 apud PIALARISSI, 2014, p. 119).

Todos esses aspectos atingem, em maior ou menor grau, a pessoa que sofre a pornografia de vingança, eis que muitas das vítimas necessitam mudar inteiramente os rumos que pretendia para sua existência, ou modificar as atividades que realizava, e outras ainda se veem tão fulminadas pelo acontecimento que perdem inteiramente a vontade e o sentido de viver, a ponto de se suicidarem, como se viu dos casos concretos trazidos no início deste trabalho.

Consoante Pialarissi (2014), que entende presente o dano existencial no caso da pornografia de revanche, ele tem “como núcleo o sequestro da personalidade que acomete a pessoa aniquilando os atributos da sua personalidade e destruindo todos os seus projetos de vida”. Ainda segundo a autora:

Famílias são destruídas, empregos são perdidos, relacionamentos são desfeitos, a vida social se acaba, ante a vergonha que a exposição causou, e assim, aqueles atributos que integravam a personalidade dessa pessoa e que eram responsáveis pela autoestima, pela criatividade e inteligência, pelo desempenho profissional, pela expectativa de viver e de realizar todos os sonhos que foram construídos ao longo da sua vida, deixam de existir em razão de que a pessoa se vê diante de um abismo sem fim, posto que teve a sua personalidade sequestrada, e então ela não existe mais tal qual era, e passa agora a se esconder atrás das consequências nefastas do acontecimento. A trajetória foi interrompida. (PIALARISSI, 2014, p. 131).

A jurisprudência brasileira tem-se mostrado bastante reticente em acolher novas modalidades de danos extrapatrimoniais ou a autonomia deles em relação aos prejuízos morais puros.

Por ora, o dano existencial ou dano ao projeto de vida ainda não vem associado à pornografia de vingança, restrito que está atualmente à justiça trabalhista. No entanto, Sydow e Castro (2017, p. 119) defendem sua autonomia e a possibilidade de sua cumulação com o dano moral puro, diante da intensidade com que se atinge o projeto de vida das vítimas.

Recorde-se, ainda, que os familiares das vítimas da divulgação não consentida de imagens de conteúdo íntimo a mais das vezes são atingidos pelos seus efeitos, podendo sofrer o dano imaterial em ricochete.

De outro giro, o Marco Civil da Internet ou Lei nº 12.965/2014⁶¹ estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Tem os direitos humanos como um de seus fundamentos (art. 2º, II⁶²) e aponta como princípios basilares a proteção da privacidade e a responsabilização dos agentes segundo sua responsabilidade (art. 3º, incisos II e VI⁶³).

Significativamente, a Lei do Marco Civil prevê, em casos de divulgação não consentida de material íntimo, uma exceção à regra geral da reserva de jurisdição para que o provedor de internet retire do ar, a partir de notificação realizada pelo próprio interessado, o material contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Vale dizer: como regra geral, o provedor somente tem obrigação de retirar determinado conteúdo da rede mundial de computadores após decisão judicial. A exceção são os casos de conteúdo íntimo de divulgação não autorizada, quando bastará a notificação realizada pelo próprio lesado para que o provedor seja obrigado a retirar o conteúdo do ar, sob pena de responsabilidade civil. É o que estabelece o art. 21 da lei⁶⁴.

Ressaltando o ponto ora abordado, relevante acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Relatora Nancy Andrighi, proferido no Recurso Especial nº 1.679.465 - SP (2016/0204216-5), em que era Recorrente o provedor de internet Google Brasil Internet LTDA:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

⁶² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

⁶³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone.
3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal.
4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos.
5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.
6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas.
7. A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.
8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a “vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, conforme disposto em seu art. 21 (“O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.
9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de “exposição pornográfica não consentida” e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

No que tange à esfera criminal, é mister atentar que o Código Penal brasileiro é da década de 40 do século passado e que ao longo do tempo vem sofrendo reformas pontuais.

Importantes alterações legislativas vêm sendo introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos acerca da violência de gênero, especialmente a partir do advento da lei Maria da Penha.

Todavia, antes de ingressar nas questões atinentes à legislação penal aplicável à matéria, convém explicitar algumas considerações sobre o sistema criminal, bem como obter algumas noções acerca da criminologia.

O sistema penal deve ser entendido como “o controle social punitivo

institucionalizado”. A criminologia, por sua vez, é “a disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com as ciências da conduta aplicadas às condutas criminais” (ZAFFARONI; PIERNAGELI, 2011, p. 69, 144).

O sistema penal, portanto, é uma das formas com que se operacionaliza o controle social formal na sociedade. Atua em íntima associação com os controles sociais informais. Neste sentido, a voz de Andrade (2006, p. 169):

Sistema penal [...] é a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Justiça, Prisão), a totalidade das Leis, teorias e categorias cognitivas (direitos+ciências e políticas criminais) que programam e legitimam, ideologicamente, a sua atuação e seus vínculos com a mecânica de controle social global (mídia, escola, universidade), na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo que se enraíza, muito fortalecidamente, dentro de cada um de nós, na forma de micro sistemas penais.

Intensas críticas são levantadas ao sistema penal, deslegitimando-o, por denunciarem a seletividade com que opera, e por promoverem a inversão das suas próprias promessas, demonstrando a falsidade de seu discurso de igualdade, humanidade e legalidade (CAMPOS, 2017, p. 11). Segundo tais exames, o sistema penal tem por efeito reproduzir as desigualdades e realidades sociais e manter uma estrutura vertical de poder, com a marginalização de determinados indivíduos (CAMPOS, 1999, p. 14).

A crise de legitimidade do sistema penal decorre das incapacidades e falências em cumprir aquilo a que se propõe, revelada por pontos abordados por Andrade (2006, p. 170-172), ora resumidamente elencados:

- a) O sistema penal vigente constitui herança da doutrina maniqueísta medieval, que gira em torno das ideias de bem *versus* mal e da pena como expiação e castigo pelo mal;
- b) Opõe autor e vítima numa relação adversarial, polarizando a própria sociedade; expropria às vítimas a possibilidade de solução do conflito, não as escutando e não as protegendo; assim, o Estado assume a posição da ‘única vítima’ do delito, o que resulta no exercício de um poder verticalizante e centralizador (ZAFFARONI, 1991, p. 152);
- c) É marcado pela “eficácia invertida”, ou seja, a contradição entre funções declaradas ou promessas que não cumpre. Tal se dá porque é estruturalmente incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência, quais sejam: proteger bens jurídicos, combater e prevenir a criminalidade e fornecer segurança jurídica aos acusados e segurança pública à sociedade.
- d) cumpre funções, na realidade fática, que são distintas das declaradas: constrói seletivamente a criminalidade e “fabrica criminosos”; a seletividade do sistema criminaliza os

baixos estratos sociais e reproduz as desigualdades sociais;

- e) é “produtor de sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto” (ZAFARONNI, 1991, p. 98);
- f) provoca uma mera ilusão de segurança jurídica, pois atua sobre um número reduzido de casos e, como tal, “é desnecessário o exercício do poder do sistema penal para evitar-se a generalização da vingança” (ZAFFARONI, 1991, p. 106);
- g) se a impunidade é a regra, e a criminalização a exceção, a intervenção do sistema penal na sociedade é meramente simbólica e não instrumental;
- h) é um sistema de violação de direitos humanos, sendo fato público e notório as condições desumanas e desumanizantes dos indivíduos mantidos nos cárceres do país;
- i) não resolve nem previne os conflitos e, portanto, não apresenta efeitos positivos, quer em favor do causador do fato, quer em favor da vítima;
- j) É um sistema sumamente difícil de ser mantido sob controle.

Além disso, os autores mencionam a violência estrutural ou institucional do sistema penal, na medida em que existe a seletividade na escolha daqueles que ficam precipuamente sujeitos a ele, a se revelar um fator de injustiça social.

Em resposta ao quadro de deslegitimação do sistema penal, surgiram propostas de modelos abolicionistas ou minimalistas, cujas vozes mais proeminentes são o filósofo e criminólogo italiano Alessandro Baratta, o penalista e criminólogo argentino Eugenio Raúl Zaffaroni e o filósofo e penalista italiano Luigi Ferrajoli (ANDRADE, 2006, p. 168).

O objeto da abolição ou minimização não se dirige ao Direito Penal propriamente, mas ao sistema penal no qual se institucionaliza o poder punitivo do Estado, o “que inclui tanto a engenharia quanto a cultura punitiva”, esta informal e difusa por toda a sociedade. (ANDRADE, 2006, p. 169).

Consoante Zaffaroni (1991), o abolicionismo pretende idealizar novas formas de solução de conflitos, mediante reconstrução de vínculos sociais horizontais:

o abolicionismo não pretende renunciar à solução dos conflitos que devem ser resolvidos; apenas, quase todos os seus autores parecem propor uma reconstrução dos vínculos solidários de simpatias horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo formalizado abstratamente. (ZAFFARONI, 1991, p. 104).

O abolicionismo pretende, pois, atravessar a ilusão de solução do conflito simbolizada no sistema penal, para buscar a efetiva solução do litígio, em evidente distinção entre o punir e o solucionar. A proposta é de deslocar o eixo do Estado para a comunidade e da organização

cultural punitivista, burocratizada, hierarquizada, autoritária, abstrata, ritualística e estigmatizante para uma organização cultural horizontal, dialógica, democrática e de respostas não-violentas, passando pela denominada comunicação não-violenta (ANDRADE, 2006, p. 173).

Os modelos minimalistas ou do direito penal mínimo, por sua vez, preocupam-se com a máxima contração do sistema penal, e visam construir alternativas aos problemas sociais. Dentre as teorias minimalistas, há aquelas que entendem que a deslegitimação do sistema penal corresponde a uma crise estrutural e, portanto, irreversível (Alessandro Baratta e Raul Zaffaroni), e aqueles que a concebem como uma crise conjuntural, passível de relegitimação (Ferrajoli) (ANDRADE, 2006, p. 175-176).

Na direção da contração do sistema penal, bem como sugerindo o “uso alternativo” do direito penal, Baratta (2011, p. 202-203) propõe uma “obra radical e corajosa de despenalização”, segundo estratégias de substituição de sanções penais por formas de controle legal não estigmatizantes, tais como as sanções administrativas ou civis e, também, de acordo com processos alternativos de socialização do controle do desvio e privatização dos conflitos. Passa, ainda, pelo alargamento do sistema de medidas alternativas, ampliação de formas de suspensão condicional do processo ou da pena, possibilidade de liberdade condicional, maior possibilidade de pena restritiva de liberdade em regime de semiliberdade, entre outros.

Para o autor, a proposta tem como objetivo final a democratização dos setores do aparato punitivo do Estado, para contrastar com a criminalização seletiva de somente parte do substrato social (BARATTA, 2011, p. 203).

No âmbito brasileiro, o princípio da intervenção mínima e da prisão como *ultima ratio*, na busca de penas alternativas a ela, vem sendo desenvolvido a partir da década 80 do século XX, em especial com a reforma penal e penitenciária de 1984, com a introdução das penas alternativas ao aprisionamento físico, bem como a lei dos juizados especiais criminais para tratamento dos crimes de menor potencial ofensivo (ANDRADE, 2006, p. 168).

Baratta (2011, p. 204) destaca que uma nova proposta político-criminal alternativa deve levar em consideração os efeitos da opinião pública e seus processos ideológicos e psicológicos, que sustentam e legitimam o sistema penal vigente, contribuindo para criar os estereótipos do criminoso e da criminalidade, segundo o senso comum. Para o autor, tal decorre de um processo de projeção da culpa e do mal pelos indivíduos naqueles que estão sob tais rótulos, evidenciando as funções simbólicas da pena.

Não por outro motivo, vê-se no mundo e especialmente no Brasil, no curso da globalização neoliberal, o fenômeno da expansão e tentativa de relegitimação do sistema penal,

insuflado pelo movimento da “Lei e Ordem” (BARATTA, 2011, p. 204), também denominado efficientismo penal. Tem lugar a partir do entendimento de que a crise do sistema penal decorre de um colapso operacional ou de eficiência. Vale dizer: acredita-se que o funcionamento da engrenagem se apresenta defeituosa, e não o seu aspecto estrutural. Nega-se, pois, a deslegitimação do sistema penal (ANDRADE, 2006, p. 178).

Neste contexto, proclama-se que a operacionalização defeituosa do sistema impede o combate eficiente da criminalidade, que não seria suficientemente repressivo. Donde recrudescem as manifestações da opinião pública e dos paramentos estatais, com vistas a criminalizar e penalizar mais, em verdadeira dinâmica de neopunitivismo ou panpenalismo⁶⁵.

As expressões neopunitivismo ou panpenalismo têm origem no Direito Penal Internacional, no conflito entre países, em que os vencedores são os julgadores dos Estados derrotados, em julgamentos em geral políticos e seletivos, com desrespeito às regras básicas do poder punitivo já reconhecidas há muito em favor dos Direitos Humanos.

Em tais movimentos, busca-se exacerbar o poder punitivo estatal, inclusive de forma arbitrária e abusiva (MASSON, 2015, p. 111).

Assim, intensificam-se os aparatos policial, judiciário e penitenciário e incrementa-se a engenharia e a cultura punitivas, com acentuado grau de supressão de garantias constitucionais, penais e processuais. Por fim, a prisão retorna à *prima ratio* invertendo-se sua função de *ultima ratio* (ANDRADE, 2006, p. 178).

Sob esse viés, é possível relacionar o incremento na produção de leis penais pelo movimento da “Lei e da Ordem”, ou do neopunitivismo/panpenalismo, com as assertivas de Zaffaroni e Batista (2003, p. 68), que estabelecem uma ligação entre a história do poder punitivo estatal com as emergências de cada tempo e lugar:

pode-se afirmar que a história do poder punitivo é a das emergências invocadas em seu curso, que sempre são sérios problemas sociais. A esse respeito falou-se, com acerto, de uma emergência perene ou contínua, o que é facilmente verificável: o poder

⁶⁵ “O neopunitivismo relaciona-se ao Direito Penal Internacional, caracterizado pelo alto nível de incidência política e pela seletividade (escolha de criminosos e do tratamento dispensado), com elevado desrespeito às regras básicas do poder punitivo, a exemplo dos princípios da reserva legal, do juiz natural e da irretroatividade da lei penal. No conflito entre países, os vendedores são os julgadores dos Estados derrotados, como aconteceu nos tribunais internacionais ad hoc para Ruanda e para a antiga Iugoslávia.

Nessa linha de raciocínio, o neopunitivismo destaca-se como um movimento panpenalista, que busca a todo custo o aumento do arsenal punitivo do Estado, inclusive de forma mais arbitrária e abusiva do que o Direito Penal do Inimigo. Cria-se, em outras palavras, um direito penal absoluto.

De fato, o panpenalismo promove a diminuição (ou eliminação) de garantias penais e processuais, o aumento desordenado das forças policiais e a inflação legislativa mediante o aumento das penas com finalidades altamente retributivas e intimidatórias. Para quem se filia a essa concepção doutrinária, a defesa social legítima o Direito Penal, visualizado o delito como uma problemática vinculada exclusivamente ao Direito Penal” (MASSON, 2015, p. 111).

punitivo resolveu pretender o problema do mal cósmico (bruxaria), da heresia, da prostituição, do alcoolismo, da sífilis, do aborto, da rebelião, no anarquismo, do comunismo, da dependência de tóxicos, da destruição ecológica, da economia informal, da corrupção, da especulação, da ameaça nuclear etc. Cada um desses conflitivos problemas dissolveu-se, foi resolvido por outros meios ou não foi resolvido por ninguém, mas nenhum deles foi solucionado pelo poder punitivo. Entretanto, todos suscitaram emergências em que nasceram ou ressuscitaram as mesmas instituições repressoras para as quais em cada onda emergente anterior se apelara, e que não variam desde o século XII até a presente data. (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 68).

Nesse passo, convém apontar três grandes e importantes momentos históricos e epistemológicos do sistema de justiça criminal e da criminologia:

Numa primeira fase, a Criminologia recebeu a influência de Cesare Lombroso, com sua obra “O homem criminoso” (1871-1876), constituindo a criminologia positivista ou tradicional, a qual prevaleceu até a década de 60 do século XX. Era centrada exclusivamente na figura do crime e do criminoso e com viés biologicista (CAMPOS, 2017, p. 17). Atentava para a violência individual (ANDRADE, 2005, p. 73).

Pretendia individualizar “sinais” antropológicos que permitissem identificar a criminalidade e proscrever indivíduos assinalados em zonas limitadas, como as prisões e os manicômios judiciários. Não se observava o delito propriamente, mas o homem delinquente, considerado “diferente” (BARATTA, 2011, p. 29). Servia-se do paradigma etiológico para estabelecer causas ou condições de existência de comportamentos criminais e de indivíduos “criminais”, compreendidos estes como seres “diversos” dos outros: “a criminalidade vem, pois, entendida como uma qualidade ontológica de comportamentos e de pessoas” (BARATTA, 1999, p. 39).

Segundo este entendimento, os indivíduos são divididos entre “bons” e “maus”; “normais” e “anormais”, “sociáveis” e “antissociais.” Diz-se que a violência é individual, dissociada de outros fatores. Esse processo de etiquetamento dos indivíduos dá ensejo aos processos formais e informais de reação da sociedade contra os criminosos (*labelling approach*) (BARATTA, 1999, p. 40). Em consequência, admite-se a defesa da sociedade como reação contra os criminosos, dando conotação científica e legitimidade à pena como meio de defesa social (ANDRADE, 1995 apud CAMPOS, 1997, p. 36-37).

A partir da década de 70, desenvolve-se a denominada criminologia radical, nova criminologia ou criminologia crítica, na qual o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado sociologicamente a partir das categorias capitalismo e classes sociais (ANDRADE, 2005, p. 73).

Nesse momento, ocorre uma ruptura nos horizontes da criminologia tradicional,

porquanto o paradigma deixa de ser a figura do criminoso para alcançar o mecanismo da criminalização, bem como o funcionamento do sistema de justiça criminal como parte do controle social, momento em que a história da criminologia passa a confundir-se com a do direito penal e da política criminal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 145). A disciplina se concentra em superar as teorias patológicas e biológicas da criminalidade, que diferenciavam os criminosos dos indivíduos “normais” (BARATTA, 2011, p. 29).

Na criminologia crítica, o processo de criminalização e a construção social da criminalidade são estudados a partir das variáveis sociais, que estabelecem as vantagens e desvantagens entre os indivíduos, as posições de força ou de vulnerabilidade, de dominação e exploração, os papéis sociais e os papéis interpretados, assim como a opinião pública. Do mesmo modo, a repartição desigual de proteção a bens ou interesses, bem como a desigual divisão dos riscos e das imunidades face ao processo de criminalização (BARATTA, 1999, p. 41).

Uma das conclusões da criminologia crítica é a de que o sistema de justiça criminal, a um só tempo, reflete a realidade social e concorre para a sua reprodução (BARATTA, 1999, p. 42).

A partir da década de 1980, o desenvolvimento dos movimentos feministas chega até a criminologia, desenvolvendo-se a criminologia feminista, no qual o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado também sob o prisma das categorias gênero e patriarcado, e aferindo como a mulher é tratada pelo sistema criminal, enfatizando-se, igualmente, a vitimologia crítica (ANDRADE, 2005, p. 73).

As feministas argumentam que os criminólogos críticos não incorporaram em seu discurso os conceitos de patriarcado e gênero, entre outros conceitos introduzidos pelo feminismo. Destacam que a questão patriarcal é anterior às contradições do sistema capitalista, único levado em conta na elaboração da criminologia crítica. De igual modo, e aqui se aproximam dos movimentos abolicionistas ou minimalistas, questionam o discurso feminista criminalizante e indagam acerca da eficácia da criminalização nos delitos praticados contra as mulheres (CAMPOS, 1998, p. 11).

Para que seja possível estudar a situação da mulher no sistema de justiça criminal, Baratta (1999, p. 43) propõe analisar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, o que fez segundo a interpretação oferecida pela socióloga e criminóloga Gerlinda Smaus.

O paradigma da reação social ou *labelling approach* em criminologia foi contemporâneo ao surgimento do feminismo. Contudo, os movimentos não se comunicaram, gerando contradições expostas por Gerlinda Smaus: se o sistema penal não cumpre as funções

a que se propõem, havendo questionamentos acerca de sua legitimidade, dando ensejo aos movimentos abolicionistas ou da contração máxima, como sustentar a punição de delitos praticados contra as mulheres? (SMAUS, 1992, p. 10).

A autora ressalta que tanto os movimentos abolicionistas do sistema penal quanto os movimentos feministas são progressistas e tem como finalidade última a garantia de direitos humanos em face de injustiças e repressões. Como, pois, compatibilizar esses movimentos aparentemente contraditórios e que sugerem um verdadeiro conflito intersexual? É o seu questionamento (SMAUS, 1992, p. 10).

Como destacado alhures, na sociedade patriarcal coube à mulher o espaço privado, do lar, da casa, diante da divisão sexual do trabalho que lhe fora imposta. Espaço este que sempre esteve resguardado dos olhares exteriores, para atendimento à ordem privada. Por outro lado, o direito penal é, em regra, uma esfera de controle da ordem pública, ou seja, do espaço público, primordialmente ocupado pelos homens na organização patriarcal.

Os sistemas público e privado exercem influência recíproca, corroborando para a manutenção das ideologias dominantes, segundo Baratta (1999, p. 45):

os dois sistemas possuem competências distintas dentro do mecanismo geral de reprodução do *status quo*. O sistema de controle penal age, na esfera pública, de forma complementar aos outros sistemas que desta mesma esfera fazem parte (educação, política, economia) na reprodução de relações desiguais de propriedade, de produção e de consumo. Juntamente aos outros sistemas da esfera pública, o penal contribui, inclusive de modo integrativo, com o sistema de controle informal que age na esfera privada, na reprodução das relações iníquas de gênero. O sistema informal, em oposição, age na esfera privada, voltado para a reprodução destas últimas. (BARATTA, 1999, p. 47).

Em outra direção, como visto alhures, no espaço privado a violência contra a mulher é utilizada pelo homem como última instância para garantir a perpetuação da sua soberania (BARATTA, 1999, p. 46).

Donde se depreende que a violência ocorrida no interior da casa contra a mulher esteve por muito tempo velada, intocada, na defesa da privacidade do lar pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo direito penal.

De outro giro, os estudos da criminologia crítica também lançam olhar sobre as denominadas imunidades do sistema penal, que beneficiam algumas classes de indivíduos, como ocorre, exemplificativamente, com os autores de “crimes de colarinho branco”. A criminologia percebeu que a mesma imunidade alcança os homens, no que se refere à violência com que atuam sobre as mulheres e que tem como pressuposto a garantia da privacidade da esfera doméstica.

Em tal cenário, fala-se em uma verdadeira ausência de tutela dos direitos das mulheres pelo ordenamento jurídico, no espaço privado.

Neste sentido, o destaque de BARATTA (1999):

A não intervenção do sistema penal na esfera privada e a sua abstinência no confronto da violência masculina não podem mais ser considerados, então, como uma tutela da esfera privada por parte do aparelhamento estatal, mas sim como uma falta estrutural de tutela das mulheres, vale dizer, a legitimação “pública” em si do incondicional poder patriarcal. (BARATTA, 1999, p. 54).

Ou, segundo Smaus: *“las mujeres no han todavia alcanzado una equiparacion de derechos y viven aun em larga medida em uma situación de falta de derechos”* (1992, p. 10).

Daí a razão de ser do severo parecer da dita autora, acerca dos movimentos abolicionistas ou de contração máxima: *“creo por lo tanto que las mujeres deberian primero alcanzar la situación que los colgas masculinos consideran digna de ser abolida”* (1992, p. 10).

Em outras palavras, a autora entende que é inadequado falar-se em abolicionismo ou minimalismo no que se refere à previsão legal de delitos que signifiquem proteção aos direitos das mulheres, uma vez que estas não alcançaram, ainda, o mesmo *status* protetivo que o ordenamento jurídico confere aos homens.

A socióloga feminista invoca a função simbólica do direito penal e defende que, se as mulheres querem alcançar, efetivamente, a superação das diferenças em relação aos homens, devem utilizar-se de todos os meios legais possíveis e disponíveis, bem como adaptar continuamente suas estratégias (SMAUS, 1992, p. 12).

A utilização do direito penal de forma simbólica significa a preocupação do Estado em atuar sobre situações que violem o direito das mulheres. Não há preocupação com o castigo, mas em mudar a percepção pública do problema (LARRAURI, 1991)⁶⁶. Ou, dito de outro modo, o direito tem a função simbólica de ressaltar as condutas que não são aceitas socialmente, e que, por isso, devem ser expressamente codificados (CAMPOS, 2017, P. 179-180). Neste sentido:

A ausência do direito, sua não aplicação ou ainda, o seu cumprimento seletivo criaria um clima cultural no qual um particular tipo de comportamento, incluindo a violência contra as mulheres, é aceito e sancionado. (CAMPOS, 2017, p. 180).

O direito penal, na tipificação de delitos contra a mulher, não é, pois, um fim em si

⁶⁶ LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo, 1991 apud CAMPOS, 1998, p. 53, em nota de rodapé.

mesmo, mas apenas mais um instrumento na luta para a mudança da estrutura social patriarcal.

Os movimentos feministas e a criminalização de condutas violentas dos homens contra as mulheres tornaram públicos problemas que ocorriam na esfera privada e nela se mantinham velados.

Há, pois, importante discussão com repercussões na criminologia e no feminismo no que tange à utilização do direito penal e do sistema penal para a proteção das mulheres: a) uma primeira corrente entende como válida a utilização simbólica do direito penal para aquela finalidade, mediante a utilização de leis que criam novos tipos penais ou que intensifiquem penalidades já previstas ou, ainda, que incentivem a persecução penal contra os autores de violência; nesta concepção, o direito penal é utilizado como instrumento da luta política feminista; b) uma segunda corrente entende que todas as razões que deslegitimam o sistema penal justificam a sua não utilização para aquela finalidade, até porque a suposta maior proteção à mulheres seria somente aparente, uma vez que o sistema penal, sendo caracterizado pela violência institucional ou estrutural, causa maior sofrimento aos homens, o que, por sua vez, terá reflexo nas práticas violentas contra as mulheres (CAMPOS, 2017, p. 178).

Acolhendo a concepção de SMAUS, embora se compreenda e se concorde com a necessidade de um novo paradigma no sistema penal que venha ao encontro da assecuração plena dos direitos humanos para todos, do que é exemplo o movimento pelo direito penal mínimo, não menos certo é que se mostra igualmente necessária a utilização do direito penal na sua função simbólica para defesa dos direitos das mulheres em face da violência do homem, direitos esses tão severamente menoscabados ao longo dos séculos, em situação que permanece ainda hoje, pela organização patriarcal.

No caso da pornografia de vingança, a premência desta função simbólica é justificada por se tratar de um fenômeno relativamente recente e diante dos números crescentes de ocorrências, bem como em face do contexto da sociedade tecnológica e da modernidade líquida e de risco em que estamos inseridos, a facilitar a propagação da prática que, como se viu, atinge primordialmente as mulheres.

O fenômeno da pornografia de vingança é questão multifatorial, com raízes profundas no funcionamento patriarcal da sociedade, a demandar toda uma atenção voltada para a resolução estrutural deste funcionamento.

Neste cenário, o direito penal não pode ser pensado como solução definitiva para o problema, mas como um meio de lhe dar visibilidade, fornecendo à sociedade mais oportunidades de reflexão, a fim de buscarem-se caminhos para a necessária mudança estrutural.

É neste sentido que se defende que a lei penal estabeleça tipos penais específicos para as práticas relacionadas à pornografia de revanche.

Antes de ingressar propriamente nas noções penais e processuais pertinentes ao tema, convém pontuar algumas noções e conceitos da área do direito penal, que serão de extrema importância para as colocações seguintes: são eles bem jurídico, tipo penal e tipicidade, todos extraídos das lições de Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 387-388, 402-403).

Quando um ente tem relevância para o ordenamento jurídico, diz-se que se trata de um bem jurídico; quando o legislador tutela esse bem fixando uma pena para resguardá-lo, fala-se em bem jurídico penalmente tutelado. São exemplos de bens jurídicos: a vida, a honra, a propriedade, a liberdade, a administração pública, etc.

Para a configuração do bem jurídico penalmente tutelado faz-se mister a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado. Vale dizer:

O “ente” que a ordem jurídica tutela contra certas condutas que o afetam não é a “coisa em si mesma”, e sim a “relação de disponibilidade” do titular com a coisa. Dito de uma forma mais simples: os bens jurídicos são os direitos que temos a dispor de certos objetos. Quando uma conduta nos impede ou perturba a disposição desses objetos, esta conduta afeta o bem jurídico, e algumas destas condutas estão proibidas pela norma que gera o tipo penal. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 402-403).

O bem jurídico cumpre duas funções primordiais: a) função garantidora ou de limitação do direito de punir do Estado; b) função teleológico-sistemática ou interpretativa, como um critério de interpretação dos tipos penais (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 406).

O tipo penal é o instrumento legal descritivo que tem por finalidade a individualização de condutas humanas penalmente relevantes, por estarem penalmente proibidas. Tipicidade, por sua vez, é a característica da conduta que se amolda ao tipo penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 387).

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise da legislação penal no tocante às infrações de cunho sexual, de forma ampla e, em especial, na parte que afeta à pornografia de vingança.

As recentes propostas de alterações da lei penal em relação aos crimes sexuais vêm se concentrando em torno do valor constitucional da dignidade humana, e procura proteger o sexo livre e desimpedido, uma vez que a violação da liberdade sexual atinge diretamente a dignidade do ser, vetor máximo do ordenamento jurídico. Procuram, ainda, rechaçar as aferições de comportamento sexual decorrentes da natureza patriarcal da sociedade.

Seguindo tal parâmetro, algumas alterações foram promovidas no Código Penal pelas

Leis nº 11.106⁶⁷ de 2005 e nº 12.015⁶⁸ de 2009.

A Lei nº 11.106 de 2005 descriminalizou os delitos de sedução (art. 217), de rapto consensual (art. 220), de rapto privilegiado (art. 221), adultério (art. 240) e determinou a transmutação do delito de rapto violento (art. 219) para um crime contra a liberdade individual (art. 148).

A Lei nº 12.015 de 2009, por sua vez, denominou os crimes previstos no Título VI do CP como “CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”, em substituição aos chamados “CRIMES CONTRA OS COSTUMES”, em tentativa do legislador em tutelar a vítima atingida em sua dignidade humana e não mais aferir o seu comportamento sexual, procurando atender aos ditames constitucionais, e com vistas a deixar para trás as regras de moralidade e comportamento constantes do Código Penal de 1940.

Contudo, estas reformas legislativas deixaram a desejar em vários pontos, seja no que toca aos bens jurídicos protegidos, seja por manterem alguns tipos penais de necessidade questionável, bem como no emprego de falta de técnica legislativa. Além disso, teria sido melhor que o legislador houvesse reestruturado inteiramente a sistematização e o tratamento das infrações sexuais (PRADO, 2013, p. 815).

Deve ser ressaltada a existência de críticas à utilização da expressão “dignidade sexual” pelo legislador para a capitulação dos crimes sexuais, inclusive em razão da amplitude da expressão “dignidade humana”, a ponto de haver importantes entendimentos doutrinários no sentido de que, assim, fazendo, o legislador continuou a resguardar um padrão de comportamento moral. Em especial, diante de alguns tipos penais mantidos sob o Título VI (DA DIGNIDADE SEXUAL), em face da natureza do bem jurídico que protegem, que evidenciam um aspecto nitidamente moralista. É o que se vê, exemplificativamente, dos delitos previstos no art. 229⁶⁹ (casa de prostituição) e no art. 234⁷⁰ (escrito ou objeto obsceno).

Neste sentido, a severa crítica de Franco (2007), comentando acerca da reforma penal de 2005, mas que alcança os dias atuais, já que as reformas subsequentes não foram suficientes

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

⁶⁹ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Casa de prostituição. Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

⁷⁰ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Escrito ou objeto obsceno. Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

a modificar tal estado de coisas:

Mesmo na mais recente tentativa de reforma da Parte Especial do Código Penal, foi expressa a preocupação de relacionar a sexualidade a uma concepção moralista. Os crimes não seriam mais contra os costumes, mas sim, contra a dignidade sexual, como se se pudesse fazer uma nítida separação entre atos sexuais dignos e atos sexuais indignos. Em matéria de sexualidade enquanto componente inafastável do ser humano, não se cuida de sexo digno ou indigno, mas tão somente de sexo realizado com liberdade ou sexo posto em prática mediante violência ou coação. (FRANCO, 2007, p. 1018).

Entendemos, contudo, que a expressão “dignidade sexual” estabelecida Título VI (“Da dignidade sexual”), incluída pela reforma parcial do Código Penal, deve ser compreendida como uma tentativa do legislador de atender à Constituição da República, com vistas à defesa intransigente da dignidade da pessoa humana.

Tal interpretação vem também ao encontro da legislação internacional, diante da Declaração dos Direitos Sexuais estabelecida em 1997, na cidade de Valência - Espanha, durante o XIII Congresso Mundial de Sexologia e aprovada pela WAS (*World Association for Sexology*) em 1999 em Hong Kong – China, que “reconhece que direitos sexuais são baseados na liberdade, dignidade e igualdade inerente a todos os seres humanos e incluem o compromisso de proteção contra danos”⁷¹ (grifo nosso).

Assim, acreditamos que a expressão “dignidade sexual” utilizada pelo legislador na Lei nº 12.015/2009 foi utilizada no contexto da garantia do valor máximo da dignidade humana, querendo crer que a divergência apontada, na verdade, é de natureza semântica.

Como outro flagrante exemplo da deficiência destas reformas legislativas, tem-se a manutenção da infração prevista nos arts. 215⁷² pela lei de 2005, que houve por bem transmutar a expressão “mulher honesta” para “mulher”, tão somente. Na alteração legislativa do ano de 2009, o delito foi modificado de “posse sexual mediante fraude” para tornar-se “violação sexual mediante fraude”. Segundo Prado (2013, p. 825) a manutenção da tipificação desse delito é desnecessária, diante do atual estágio evolutivo da sociedade, questionando, pois, a política criminal que manteve sua previsão.

Como regra geral, a previsão legal dos delitos sexuais tem por finalidade zelar pelos

⁷¹ Declaração dos Direitos Sexuais: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2018.

⁷² Na redação dada pela Lei nº 11.106/2005, o art. 215 do CP subsistiu a expressão “mulher honesta” simplesmente por mulher, no delito de “Posse sexual mediante fraude”: Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude. Na redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 o delito de “Violação sexual mediante fraude” passou a descrever: Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

bens jurídicos da liberdade sexual, vertente da dignidade humana no campo da sexualidade. De outro modo, cuida-se também de zelar pela dignidade sexual, sob a interpretação de garantir a dignidade humana, afastando-se daquela concepção da aproximação da expressão com a moralidade sexual ou costumes.

Entende-se por liberdade sexual a vontade livre de que é portador o indivíduo, sua autodeterminação no âmbito sexual, abrangendo a capacidade de dispor livremente do próprio corpo, comportando-se sexualmente segundo seus desejos. Configura uma parcela da liberdade pessoal, mas tutelada de forma autônoma. Cuida do livre exercício da própria sexualidade do indivíduo, tendo por único limite, evidentemente, os direitos alheios (PRADO, 2013, p. 816-817).

Segundo Franco (2007), é mister um novo dimensionamento da sexualidade humana pelo legislador, por ser descabida a limitação de seu significado por parâmetros éticos, de moralidade pública ou bons costumes, não podendo encontrar suporte apenas quando signifique seu exercício mediante coação ou exploração de outrem. Para o autor:

as pessoas podem expressar sua sexualidade através de uma gama de opções, todas elas respeitáveis, já que numa sociedade pluralista e laica, deve ser admitida a diversidade de valores e crenças a respeito dessa matéria.

[...]

O centro do sistema de crimes sexuais se deslocaria, então, da tutela de uma ordem, que impõe aos cidadãos adultos um determinado padrão de moralidade, para o da tutela da esfera da sexualidade, da livre disponibilidade sexual do próprio corpo e da liberdade de optar por essa ou aquela forma de seu exercício. (FRANCO, 2007, p. 1018-1019).

O autor destaca que a imposição de padrões de moralidade sexual para a generalidade das pessoas fere o princípio e a ética da alteridade, por violar a acepção distinta de moralidade que o *alter* (o outro) possa a vir a possuir. A alteridade tem seu fundamento da dignidade humana, e com assento constitucional também no princípio do pluralismo político (art. 1º, V da Constituição da República) (FRANCO, 2007, p. 1032).

Em conclusão, o doutrinador aponta que, em matéria de delitos sexuais, a liberdade sexual é o bem jurídico adequado a receber a tutela penal, devendo colocar-se à margem a moralidade pública, o pudor e os bons costumes, uma vez que atentatórios a dignidade humana e, portanto, ao princípio da alteridade:

A convivência de diferentes padrões de opção sexual – seja no âmbito da preferência por determinada forma de sexualidade, seja quanto às práticas a que se dedica – é característica de uma vivência plural que tem de ser exercida em sua plenitude, não podendo, de maneira alguma, possam esses procedimentos sexuais vir a ser tachados de imorais ou comportamentos desviados. (FRANCO, 2007, p. 1034).

O ano de 2018 trouxe alterações normativas acerca da pornografia de vingança, com o advento das Leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18. Nestas, além da defesa dos bens jurídicos da dignidade humana, liberdade sexual, a intimidade e privacidade mereceram destacado amparo.

A Lei nº 13.718 criou o tipo penal do art. 218-C⁷³ do Código Penal, que estabelece ser crime oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, fixando a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O novo tipo penal prevê, no parágrafo 1º, como causa de aumento de pena o cometimento do delito praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. É exatamente a hipótese da pornografia de vingança.

O novel dispositivo, portanto, estabeleceu como crime, entre outras condutas que não se relacionam diretamente ao tema ora em debate, a que provoque a divulgação de conteúdo íntimo, quando não houver autorização da vítima para esta exposição.

O ilícito penal existirá ainda que o conteúdo tenha sido gravado ou colhido com a anuência da vítima, ou mesmo que esta o tenha transmitido para destinatário(s) específico(s) aquele conteúdo. Repreende-se, pois, a deslealdade daquele que, em confiança, recebe o material íntimo encaminhado pela vítima, mas lhe dá publicidade sem consentimento a tanto. Trata-se de norma que resguarda a cláusula de confidencialidade existente entre aquele que envia e o que recebe o material.

⁷³BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Lei nº 13.718, de 2018

Exclusão de ilicitude (Incluído pela)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Em se tratando de vítima menor de 18 anos, a hipótese pode se amoldar ao estabelecido pelo artigo 241 e 241-A a E⁷⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente, a depender das

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

circunstâncias do caso concreto.

Contudo, agiu o legislador com falta de técnica na redação do mencionado dispositivo penal, como se passa a esclarecer:

Vê-se que a conduta típica de realizar exposição pública de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima vem capitulada após uma série de outras condutas relacionadas à exposição pública de cena de estupro e de estupro de vulnerável, sendo o vulnerável aquele que seja menor de idade ou que tenha sua capacidade de alguma forma reduzida. Tal tipo penal veio inserido no CAPÍTULO II – DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, que, por sua vez, integra o TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, na redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009.

A posição topográfica no Código Penal e a redação do dispositivo podem ensejar, erroneamente, a interpretação de que a prática punível se refere, tão somente, à exposição pornográfica relacionada ao estupro ou estupro de vulnerável.

Não foi esta, contudo, a intenção do legislador, o que pode ser apurado pelo exame do trâmite legislativo que culminou com a promulgação da norma. Contudo, para a necessária compreensão do tema, este trâmite deve ser apreciado juntamente com o processo legislativo do novo artigo 216-B do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico no ano de 2018, pela Lei nº 13.772.

A Lei nº 13.772 de dezembro de 2018 passou a prever o tipo penal do art. 216-B do Código Penal, introduzindo o CAPÍTULO I-A, sob a rubrica DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL. Tal dispositivo vem topograficamente localizado sob o TÍTULO VI, que, por sua vez, protege a “dignidade sexual”, na expressão utilizada pelo legislador, e que, a nosso sentir, procurar faz jus à proteção da dignidade humana. Criou o delito de violação à intimidade da mulher, *in verbis*:

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Neste caso, as condutas puníveis são aquelas em que não ocorre autorização da vítima na captação dos momentos de intimidade sexual.

Punível, igualmente, a conduta de realizar montagem, a fim de inserir a vítima no material audiovisual de conteúdo sexual.

Vários projetos de lei redundaram na criação dos novos tipos penais.

O projeto de Lei nº 6.630 de 23 de outubro de 2013, de autoria do deputado federal Romário, pretendia punir a divulgação de cenas de sexo sem consentimento da vítima, com a seguinte redação⁷⁵:

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Outros projetos correlatos, apensos àquele, continham disposições semelhantes:

O Projeto de Lei nº 6.713 de 06 de novembro de 2013⁷⁶, com a finalidade de punir com “um ano de reclusão mais multa de 20 (vinte) salários mínimos a quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet”. A justificativa do projeto expõe expressamente o caso de R. L., mencionado no início deste trabalho.

O Projeto de Lei nº 6.831 de 26 de novembro de 2013⁷⁷ continha a seguinte redação:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte:

Exposição pública da intimidade física ou sexual

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém

A intenção legislativa em todos esses projetos era de criminalizar da conduta de expor os conteúdos sexuais a despeito da vontade da vítima.

Não obstante, como se viu, a redação final do art. 216-B estabelecida pela Lei nº 13.772/2018 deixou de fora as ações relacionadas à divulgação de tais conteúdos, para somente punir aquelas em se realiza a captação dos momentos de intimidade sem a autorização da vítima.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 5.452 de 2016 oriundo do Senado, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin tinha por finalidade a instituição do crime de estupro coletivo, *in verbis*⁷⁸:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 225-A:

Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é

⁷⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.630 de 23 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>. Acesso em: 02 mar. 2019.

⁷⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.713 de 06 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176514&filename=PL+6713/2013. Acesso em: 02 mar. 2019.

⁷⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.831 de 26 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013. Acesso em: 02 mar. 2019.

⁷⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.452 de 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777125&ts=1548958794165&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2019.

aumentada de um terço se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Posteriormente, a redação do projeto foi alterada para que passasse a configurar⁷⁹:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

“Divulgação de cena de estupro

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 225-A:

“Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.”

De outro giro, Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017⁸⁰ pretendia promover alteração do Código Penal para incluir mais um delito contra a honra, e não contra a liberdade sexual, *in verbis*:

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140—A:

“Exposição pública da intimidade sexual

Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa.

Segundo o projeto original, a honra seria o bem jurídico a ser protegido em tal caso, e não a liberdade ou a “dignidade sexual”, como vertente da dignidade humana, tendo a questão sido objeto de significativa ponderação pela Senadora Gleise Hoffmann, Relatora do Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, no qual igualmente registrou o caso de R. L., e apresentou os seguintes argumentos⁸¹:

a proposição apresenta o importante objetivo de atualizar a legislação que dá a base ao enfrentamento à violência contra a mulher para abranger, também, a chamada “vingança pornográfica”. Essa abominável prática ocorre quando o agressor, valendo-se das relações de intimidade, divulga nos meios de comunicação, em especial nas mídias sociais, cenas privadas de nudez, violência ou sexo para causar

⁷⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado à revisão da Câmara dos Deputados, objeto do ofício 704. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463123. Acesso em: 02 mar. 2019.

⁸⁰ BRASIL Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5068988&ts=1550060365849&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2019.

⁸¹ Parecer de 2017 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017 (nº 5.555, de 2013, na Casa de origem). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7266721&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2019.

constrangimento, humilhar, chantagear ou provocar o isolamento social da vítima.

[...]

Em vista desses fatores, reconhecemos a importância de acolher a demanda de se tipificar de maneira explícita a violenta conduta caracterizada pela “vingança pornográfica”, de maneira que não reste dúvida de que suas vítimas merecem contar com a proteção e o amparo previsto na Lei Maria da Penha.

[...]

Sobre as alterações propostas no âmbito do Código Penal, **optamos por não as inserir no capítulo que trata dos crimes contra a honra**. É que, embora o PLC em tela considere o novo tipo penal como uma espécie de crime contra a honra, entendemos que, para haver essa modalidade de crime, é imprescindível a existência de uma ofensa específica que atinja os atributos morais, físicos e intelectuais da pessoa, o que não ocorre na nova conduta que o projeto quer criminalizar.

[...]

Entendemos, portanto, que é preciso reposicionar o novo tipo no corpo do Código Penal.

[...]

Os bens jurídicos atingidos em primeiro lugar pela conduta que se pretende criminalizar são a privacidade e a intimidade, valores estes que, quando violados, atingem fortemente a dignidade da vítima. Tendo esse contexto como ponto de partida e resgatando a estrutura do parecer apresentado pela Deputada Tia Eron, aprovado na CCJC da Câmara dos Deputados e posteriormente rejeitado, entendemos ser mais apropriado que **a exposição pública da intimidade sexual seja prevista em capítulo próprio do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.**

O Título VI nos parece ser o local mais adequado para a nova infração penal, pois com a alteração promovida pela Lei nº 12.015, de 2009, que denominou os crimes previstos no Título VI como “crimes contra a dignidade sexual”, em substituição aos chamados “crimes contra os costumes”, restou clara a preocupação em se tutelar a própria vítima (atingida em sua dignidade) e não mais o seu comportamento sexual (como o fato de a mulher ser virgem). Importa lembrar, ainda, que a dignidade sexual é espécie da dignidade da pessoa humana, e, portanto, exige que cada indivíduo seja tratado com respeito e não como um ser desprovido de moral, sentimentos e autoestima.

O crime de divulgação de cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado (esta é a rubrica dada ao novo tipo penal), todavia, seria **previsto em capítulo próprio, denominado “Da Exposição Pública da Intimidade Sexual”, haja vista que o bem jurídico que se busca tutelar – a proteção da intimidade sexual -, é distinto dos tutelados pelos tipos penais previstos nos demais capítulos do Título VI.** (grifos nossos).

Por fim, o parecer foi no sentido de alterar o projeto para passar a constar:

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO PÚBLICA DA INTIMIDADE SEXUAL

Divulgação de cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado

Art.216-B. Divulgar, publicar ou disponibilizar fotografia, vídeo ou qualquer outro registro que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado, sem o consentimento das pessoas envolvidas:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II – contra pessoa que, no momento do registro da cena de nudez ou do ato sexual, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento.

III - contra pessoa com deficiência.

Depreende-se, pois, que quando veio a lume a lei que previu o crime de violação da

intimidade sexual pelo art. 216-B, o delito ficou bem aquém da intenção legislativa constante dos projetos supra citados, haja vista que o novo dispositivo somente previu como punível a conduta de registrar a intimidade sexual, mas não a de divulgar.

Por sua vez, a conduta de expor as cenas de nudez, sexo e pornografia acabou por ficar registrada sob a capitulação do art. 218-C, juntamente com condutas relacionadas à divulgação de cenas de estupro e de estupro de vulnerável, no tópico dos crimes sexuais contra vulnerável.

Entendemos que, numa interpretação sistemática, teleológica e segundo a intenção do legislador extraída dos projetos de lei e suas respectivas tramitações, é possível concluir que as novas leis vieram no sentido de criminalizar tanto as condutas de registrar o conteúdo íntimo como a sua divulgação, independentemente de que houvesse um estupro ou estupro de vulnerável. Isto é, mesmo no sexo consentido. Contudo, tais condutas vieram capituladas em dois dispositivos penais distintos, em evidente atecnia do legislador, após muitas idas e vindas dos diversos projetos de leis correlatos à matéria e que estavam apensados.

De outro giro, a partir da Lei nº 13.718/2018, por alteração da redação do art. 225⁸² do CP, todas as infrações constates do Capítulo I (CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL e CAPÍTULO I-A - DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL) e Capítulo II (CAPÍTULO II (DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL) do Título VI (DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL) são de ação penal pública incondicionada, isto é, a persecução penal se desenrola por iniciativa do Ministério Público, independentemente de manifestação de vontade da ofendida.

Anteriormente à alteração legislativa, a ação penal era, em regra, pública condicionada à representação ou manifestação do ofendido, salvo em casos de menor ou vulnerável.⁸³ Anteriormente ainda, a lei exigia a queixa da ofendida para a investigação penal, sendo então a ação penal privada, ou seja, por iniciativa exclusivamente da vítima.⁸⁴

As sucessivas alterações legislativas, portanto, endureceram, em muito, o rigor no

⁸² BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

⁸³ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009).

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.” (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009).

⁸⁴ Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

& 1º. Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis a manutenção própria ou da família;

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

& 2º. No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

tratamento da matéria em desfavor do acusado do crime, já que dispensou sucessivamente condições de procedibilidade ou requisitos processuais para o exercício da ação penal.

O novel dispositivo, certamente, suscitará as mais acirradas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, pois, dentre outras questões, retira da vítima o direito de não submeter o episódio às instâncias penais.

Imagine-se, por exemplo, a hipótese em que, a despeito da exposição não consentida de imagens íntimas na internet, a vítima prefira não levar a cabo a persecução penal, a fim de não prolongar ou perpetuar o sofrimento que já a acometeu com o episódio. Ou, então, que a vítima prefira exclusivamente receber uma indenização de natureza civil pelo fato, entendendo suficiente essa resposta jurídica.

Além disso, a vítima mulher pode desejar evitar a sua revitimação quando da apuração de violência sexual pelo sistema penal, pois que, em tais ocasiões, vê sua moralidade sexual investigada, em face da influência do patriarcado sobre o Direito e sua aplicação, sob a já mencionada “lógica da honestidade”. Em tais situações, em regra, são invertidas as posições de vítima e algoz de tais delitos.

Exclui-se, pois, a autonomia e autodeterminação da vítima quanto à decisão de levar o caso às instâncias criminais, em verdadeira expropriação do conflito à vítima, para utilizar a expressão de Zaffaroni (1991, p. 152), ao abordar as agruras da atual configuração do sistema penal.

De outro lado, uma vez que as alterações legais facilitam a persecução criminal pelo Ministério Público, excluindo condições de procedibilidade da ação penal, as quais tornavam mais difícil a imposição de pena criminal ao agressor, está-se caminhando na direção contrária aos movimentos abolicionistas ou de máxima contração do direito penal.

Sob estes aspectos, pode-se dizer que a novidade legislativa conseguirá, a um só tempo, desagradar tanto aos movimentos feministas, quanto aos movimentos abolicionistas ou do direito penal mínimo.

Sob outro ângulo, antes da entrada em vigor das Leis nº 13.718 e nº 13.772 de 2018, as práticas que caracterizam a pornografia de revanche eram abarcadas pelos tipos penais da difamação (imputar fato ofensivo à reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou o decoro), previstos nos arts. 139⁸⁵ e 140⁸⁶ do diploma legal. Tais delitos protegem a honra como bem

⁸⁵ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁸⁶ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

jurídico. Se o fato ocorresse mediante a utilização de meio que facilitasse a divulgação ou em presença de várias pessoas, o agente respondia com a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 141⁸⁷.

A crítica que uma parte do movimento feminista fazia era a de que a vítima não restava devida e adequadamente amparada pela legislação penal, posto que, mesmo na forma majorada, tais delitos contam com penalidades bastante ínfimas e desproporcionais, em regra, às graves consequências da publicação não autorizada do conteúdo íntimo.

Ademais, o bem jurídico tutelado nestes delitos é a honra, sendo certo que as recentes modificações legislativas na área penal vieram resguardar a dignidade humana e a liberdade sexual, bem como intimidade e privacidade, afastando-se da intenção de tutelar somente aquele primeiro bem jurídico.

Contudo, deve-se analisar as penalidades estabelecidas nos novos tipos penais relacionados à pornografia de vingança, que trazem penas restritivas de liberdade bastante amplas.

O crime do registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B) estabelece pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O crime estabelecido sob a rubrica do art. 218-C (divulgação não autorizada de cena de sexo, nudez ou pornografia), contém pena de reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave. Há previsão, no parágrafo 1º, de causa de aumento de pena de um terço a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Comparando as penas previstas na legislação, vê-se que se encontram em patamar bastante superior às de delitos cujos resultados podem ser mais graves do que os decorrentes da pornografia de revanche, em que pese este traga consequências bastante intensas.

Exempli gratia, no crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal⁸⁸), a lei estabelece

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

⁸⁷ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

⁸⁸ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

a pena de detenção, de três meses a um ano, na sua forma simples. Na lesão corporal grave, capaz de provocar incapacidade por mais de 30 dias ou debilidade permanente de membro, sentido ou função e aceleração de parto, a penalidade cominada é exatamente a mesma do delito tipificado no art. 218-C (divulgação não autorizada de cena de sexo, nudez ou pornografia), isto é, reclusão de um a cinco anos.

Se a lesão corporal simples ocorrer na seara da violência doméstica, a previsão legal é de pena de detenção, de três meses a três anos (parágrafo 9º do art. 129 do CP).

Temos, pois, que o legislador não andou bem ao estabelecer o patamar da pena do crime de divulgação não consentida de cena de sexo, nudez ou pornografia entre um a cinco anos, quando comparado com as penas de outros delitos, diante da falta de razoabilidade e proporcionalidade perante o ordenamento jurídico apreciado como uma unidade.

O princípio da proporcionalidade exige um juízo de ponderação entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que alguém pode ser privado, *in casu*, a liberdade do acusado. Embora não tendo sido adotado expressamente no ordenamento jurídico, o princípio da proporcionalidade se extrai de outros que integram a Constituição da República, tal como o princípio da individualização da pena^{89 90} (GRECO, 2004, p. 84-85).

Acerca da proporcionalidade das penas criminais, imprescindível a lição de ZAFFARONI (1991), em especial no que tange à segunda parte de sua fala, para os fins do presente trabalho:

Conquanto a pena resulte sempre irracional, ela excede o limite do intolerável quando o conflito que ela pressupõe seja de lesividade ínfima ou desprezível (princípio da insignificância) ou quando, em não o sendo, a pena prevista ultrapasse, de modo

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

⁸⁹ BRASIL, Constituição A Constituição da República estabelece no art. 5º, XLVI:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

⁹⁰ “Interpretando o texto constitucional, podemos concluir que o primeiro momento da chamada individualização da pena ocorre com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes” Destarte, uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, cominando-lhes penas que variam de acordo com a importância do bem a ser tutelado. (GRECO, 2004, p. 78).

grosseiro, o limite do razoável quanto à proporcionalidade com a gravidade do conflito ou da lesão. (ZAFFARONI, 1991, p. 241).

Portanto, acreditamos que o legislador, ao capitular a pena do novo tipo penal do art. 218-C agiu em desacordo com a proporcionalidade e razoabilidade exigíveis.

De outro giro, é interessante anotar o posicionamento de Silva e Pinheiro (2017a, p. 249-250), no sentido de que as violências psicológica e moral caracterizadoras da pornografia de vingança seria capaz de provocar lesão corporal à saúde, com incidência do disposto no art. 129, 2ª parte, do Código Penal⁹¹, *in verbis*: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

O entendimento somente poderia incidir para fatos ocorridos antes do advento das alterações legislativas que estabeleceram o crime de divulgação não autorizada de cena de sexo, nudez ou pornografia, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade⁹², da irretroatividade da lei penal mais gravosa⁹³ e do *no bis in idem*⁹⁴

No dizer das autoras, a teoria encontra fundamento nas colocações de Anibal Bruno, na obra “Crimes contra a pessoa”, do ano de 1975, segundo as quais as perturbações ao psiquismo também são lesões corporais ou danos à saúde (BRUNO, 1975, p. 181-186).

Segundo o nominado penalista, quando o legislador enunciou os dois aspectos constantes do tipo penal (integridade corporal e saúde) não pretendeu criar dois tipos penais distintos, mas alargar com essas formas “o conceito de lesão e o sentido da proteção que a lei

⁹¹ A tese foi adotada em denúncia apresentada por Promotor de Justiça em ação penal ajuizada em 2011, oferecida em face de L. E. A. B., nos autos da ação penal 00388488-38.2011.8.26.0002 promovida perante a Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional II de Santo Amaro/SP:

[...] O denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a saúde da sua ex-esposa [...] causando-lhe lesão psíquica de natureza grave, com incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade da função psíquica, conforme o laudo pericial de fls. [...] As ameaças e ofensas à esfera psíquica da vítima foram praticadas pelo denunciado através de e mails [...], mensagens de celular, bem como páginas na internet. [...] No ano de 2008, as ameaças e perseguições por parte do denunciado tornaram-se mais intensas, fato que motivou a lavratura de vários boletins de ocorrência e de atas notariais pela ofendida, bem como a concessão de medidas protetivas de urgência. [...] Deste modo, a vítima foi diagnosticada com estresse pós-traumático (CID 10 F43.1) [...] portanto, concluímos que a examinada sofreu lesão corporal por ofensa à saúde, e de natureza grave (por lesão permanente de caráter psíquico) [...] Com efeito, extrai-se do mencionado laudo pericial que a ofensa à saúde psíquica da vítima resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e em debilidade da função psíquica, pois o transtorno de estresse pós-traumático que a acomete perdura mais de um ano [...] Diante do exposto, o Ministério Público denuncia L.E.A.B. como incurso nos artigos 129, parágrafo 1º, I e III, c.c artigo 129, parágrafo 10 do Código Penal, com incidência das disposições da Lei nº 11.340/06.

Não há notícias de que a mencionada ação penal haja sido julgada.

⁹² A Constituição da República estabelece no art. 5º, XXXIX: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Equivale dizer que “a lei é a única fonte do direito penal quando se quer proibir ou impor condutas sob ameaça de sanção” (GRECO, 2004, p. 106).

⁹³ A Constituição da República estabelece no art. 5º, XL – “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

⁹⁴ Consagrado no art. 8º, 4 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil no Decreto 678/1992, proíbe de forma absoluta a dupla punição pelo mesmo fato (MASSON, 2015, p. 58).

penal concede à incolumidade do corpo como expressão objetiva da personalidade do homem” (BRUNO, 1975, p. 183).

Pouco adiante, o doutrinador esclarece:

Como dano à saúde entende-se toda perturbação da normalidade funcional do corpo humano, o fato de produzir ou agravar ou prolongar no organismo da vítima um processo mórbido, agudo ou crônico (p. 184).

[...]

Perturbações mórbidas no psiquismo produzidas por obra do agente também entram na categoria de lesões corporais como dano à saúde da vítima, aí incluindo-se do mesmo modo estados de inconsciência ou insensibilidade determinados pelo uso e anestésicos ou inebriantes, ou ainda casos de depressão física ou mental, desmaios, estados confusionais e outras manifestações de perturbação nervosa ou psíquica. Se ocorre a alteração da integridade do corpo ou da saúde, é indiferente que haja ou não produção de dor (p. 184).

[...].

O bem jurídico protegido é a incolumidade da pessoa na sua realidade corporal-anímica, como fonte e suporte da vida e de todas as implicações individuais e sociais que esta comporta (p. 186).

Contudo, o entendimento esposado na tese em questão deve ser admitido *cum grano salis*, observando-se que tal delito não poderia ser acrescido ao de injúria ou difamação em concurso material de crimes⁹⁵, o que provocaria a soma das penalidades, em afronta a todas as ponderações relacionadas à proporcionalidade da pena cominada na legislação penal, há poucas linhas traçadas.

Além disso, é mister considerar que, para configurar a existência de crime, é necessário perquirir qual a intenção do agente e qual o bem jurídico que o mesmo tencionava atingir com a sua conduta. Neste sentido, para existir lesão corporal, o dolo do agente deve se dirigir a afrontar o bem jurídico protegido, *in casu*, a integridade corporal ou saúde.

Trata-se de atentar para uma das funções do bem jurídico no direito penal, que é a de apurar a existência da infração ou qual o ilícito cometido.

Nesse ponto, passamos a abordar as normas processuais penais contidas na Lei nº 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha.

No art. 17⁹⁶, a Lei proibiu a possibilidade de aplicação do que denominou de “penas de

⁹⁵ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984).

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

cesta básica”, pena pecuniária e multa substitutiva.

Em seu art. 41⁹⁷ a lei vedou a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Assim fazendo, a Lei Maria da Penha tirou do âmbito de incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores previstos da Lei dos Juizados.

Os institutos despenalizadores em questão são a transação penal (art. 76⁹⁸) e a suspensão condicional do processo (art. 89⁹⁹).

O afastamento da possibilidade da aplicação das medidas despenalizadoras é questionado por vários setores da doutrina, mormente diante dos movimentos abolicionistas ou de direito penal mínimo.

Neste sentido, a crítica de Batista (2009, p. XVI):

A Lei 11.340, de 7.ago.06, inspirada diretamente na Convenção Interamericana da Revenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher tem como principal característica político-criminal exprimir uma demanda clara por sofrimento penal psíquico. Quando veda a aplicação do que coloquialmente chama de “penas de cesta básica”, bem como “prestação pecuniária” e de multa substitutiva (art. 17), ou quando declara inaplicável a Lei no. 9.099, de 26.set.95 (art. 41), ou quando eleva a pena máxima da lesão corporal doméstica (para retirar-lhe a condição de menor potencial ofensivo – art. 44), a lei faz uma opção retributivista-aflitiva que recusa o sofrimento penal moral ou patrimonial na sanção dirigida ao autor do delito caracterizável como violência doméstica.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em decisão vinculante proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade no. 19, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, “julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006”¹⁰⁰, que foi assim ementada:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

¹⁰⁰ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019.

, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares (ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09.02.2012).

Por outro lado, em ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, de relatoria igualmente do Ministro Marco Aurélio Mello, o Supremo Tribunal Federal, em decisão igualmente com força vinculante, estabeleceu que a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Vale dizer, é de iniciativa privativa do Ministério Público.

Recentemente, na Reclamação 27.262¹⁰¹ – Rio de Janeiro, o Relator Ministro Edson Fachin cassou a decisão judicial proferida no âmbito de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na qual o juiz de 1ª instância concedera, de ofício, a suspensão condicional do processo, isto é, a medida despenalizadora prevista no art. 89 da Lei .9099/95. Reconheceu-se, na hipótese, que a decisão objeto da reclamação afrontou a autoridade decisória do julgado vinculante proferido pela Suprema Corte nos autos da ADC 19/DF e da ADI 4.424/DF.

Merece observação o fato de que o modelo atualmente prevalente no sistema penal, acrescido da atual jurisprudência, promove, no entender de Zaffaroni, a criticada expropriação do conflito à vítima (ZAFFARONI, 1991, p. 152), incentivando o sistema adversarial de apreciação do conflito, em que este fica sujeito a uma decisão, que, contudo, é incapaz de solucioná-lo efetivamente.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de concessão, pelo juiz, de medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O art. 22 da Lei nº 11.340/2006, parágrafo 1º, prevê a possibilidade da concessão de medidas protetivas adequadas às circunstâncias do caso concreto, sendo admissível a adoção de quaisquer providências que se façam pertinentes para fazer cessar a violência ou os prejuízos

¹⁰¹Reclamação 27.262, STF, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314456573&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019.

dela decorrentes¹⁰².

Exempli gratia, pode-se imaginar a determinação para que o causador de vingança pornográfica se abstenha de acessar, ou se lhe retire o acesso, a determinado perfil de rede social no qual tenha sido divulgado conteúdo íntimo, a despeito do consentimento da ofendida.

O descumprimento de medida protetiva configura, com o advento da Lei nº 13.641 de abril de 2018, o crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, com pena de detenção de três meses a dois anos¹⁰³.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

6 PROSPECTIVAS PARA O TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE REVANCHE

Todas as questões relacionadas ao direito e à prática jurídica aqui debatidas serão insuficientes para alcançar a almejada igualdade substancial entre mulheres e homens, diante dos múltiplos aspectos do problema, com raízes sociais e históricas tão profundas, examinadas no início deste trabalho.

Para que se caminhe na direção da igualdade efetiva, faz-se mister a adoção de políticas públicas dirigidas à conscientização da sociedade em geral acerca das desigualdades ainda reinantes, o que deverá ocorrer no amplo campo do debate político, possibilitando levar-se a efeito a educação de gênero, bem como ações afirmativas em favor da mulher.

O poder público precisa atentar para o desenvolvimento de agendas em prol da mulher, propiciando atividades de capacitação profissional, maior número de ofertas de vagas em estabelecimentos públicos de ensino para seus filhos, inclusive e especialmente creches, acesso à saúde e educação sexual e reprodutiva, entre outros.

A contribuição do direito nesta trajetória precisa passar pela mudança na mentalidade do operador jurídico, na busca de perceber as questões de gênero profundamente inseridas no ambiente social.

Para tanto, a abordagem da teoria feminista do direito desde os bancos universitários e a aferição crítica dos discursos preconceituosos quanto ao gênero, manifestados desde a elaboração das leis e até a aplicação prática do direito, pelos vários operadores jurídicos, são de grande valia para a necessária sensibilização dos profissionais acerca da temática.

Além disso, a partir da análise dos discursos deslegitimantes do direito penal alhures realizada, é possível refletir acerca da possibilidade de aplicação de novos modelos de pacificação dos conflitos de gênero, com vistas a modificar o paradigma hoje prevalente e que estimula uma postura adversarial entre as partes.

Deve-se refletir, por outro lado, até que ponto ou em qual medida é possível utilizarem-se os mecanismos não adversariais de solução de conflitos quando se trata de violência contra a mulher.

No modelo adversarial, as partes se contrapõem uma à outra, e o conflito é decidido por um personagem em posição superior a ambas; o litígio é decidido, mas não efetiva ou necessariamente solucionado.

No sistema não adversarial de resolução de litígios, tal como ocorre na justiça restaurativa e na mediação, a vítima e o réu são levados a tomar parte ativa da solução do problema e não a agirem passivamente, como meros observadores de uma decisão vinda de um

terceiro, qual seja, o juiz.

A justiça restaurativa busca sanar as relações entre os indivíduos de uma comunidade, reparando o dano causado pelo ilícito civil ou penal, mas não necessariamente ou somente o dano físico ou direto que atinge a vítima, mas igualmente o dano social dele decorrente.

Esta forma de justiça busca afastar-se da justiça meramente retributiva, e vê as relações sociais como um corpo passível de adoecimento ou desequilíbrio, decorrente da conduta do ofensor, a merecer reparo. A resposta à infração deve trazer resultados não apenas para a vítima, mas para toda a comunidade, por meio do diálogo entre os envolvidos. Busca-se alcançar o sentimento de responsabilidade do autor do ilícito, o restabelecimento da paz social e a reparação do dano ao ofendido (SOUZA, 2014, p. 158).

Algumas das práticas utilizadas na justiça restaurativa são: a) as conferências familiares, que envolvem vítima, ofensor e familiares, baseando-se no modelo de intervenção médica, na qual o principal objetivo é mostrar ao ofensor que existe uma grande quantidade de pessoas interessadas em seu bem estar e com seu futuro; b) os círculos sentenciais, que igualmente envolve vítima, ofensor e familiares, na qual todos tem possibilidade de opinar, e tem como objetivo a pacificação entre vítima e autor do fato, com aprovação comunitária; c) as reuniões assistenciais, que são programas de assistência à vítima ou ao ofensor, com oferecimento de serviço paralelo de acompanhamento psicológico e/ou material; d) a mediação, inclusive em âmbito penal, que busca mais especificamente a reparação da vítima, não apenas material, como também imaterial (SOUZA, 2014, p. 158).

Destacam-se os benefícios em termos de psicologia positiva possibilitados pela mediação civil e mediação penal, uma vez que cada um dos atores sociais “é chamado a recriar seu papel, vendo, a partir disso, sua culpa e o limite de sua responsabilização, e reforçando o seu pertencimento ao grupo e, comunitariamente, a identidade de grupo”, ensejando o “alívio do sofrimento” de cada qual (SOUZA, 2014, p. 162).

Na mediação, modifica-se a configuração geométrica das relações de poder, já que não é mais um terceiro que, em posição vertical, decide o conflito, mas as próprias partes quem, horizontalmente, tentam alcançar uma solução real para ele; os interessados assumem a responsabilidade de alcançar um consenso que respeite as individualidades de cada um, permitindo o empoderamento dos indivíduos e da comunidade em que estão inseridos (SOUZA, 2014, p. 162).

Entendemos que as práticas da justiça restaurativa e da mediação civil e penal podem ser aplicadas, a depender das consequências advindas à mulher no caso concreto, aos casos de pornografia de revanche, por propiciar à vítima a reapropriação do conflito, permitindo-lhe ser

ouvida e tomar parte na efetiva solução do litígio. Por outro lado, enseja ao agressor alcançar o senso de responsabilidade perante as consequências de seu agir, bem como a reparar o dano provocado.

Quando se declara que estes modelos não adversariais poderão ser utilizados a depender das circunstâncias do caso concreto, é porque faz-se mister analisar se as consequências do delito para aquela vítima em especial, subjetivamente considerada, foram ou não suficientes a ensejar sofrimentos psíquicos, morais e existenciais muito intensos.

Em casos de sofrimentos extremos – que, como destacado alhures, pode provocar dano ao projeto de vida e até mesmo o suicídio, dentre outros – a própria autonomia da mulher, condição imprescindível para a prática dos modelos não adversariais de solução de conflitos, estará ausente, inviabilizando a prática. Vale dizer, só se pode falar em mediação ou justiça restaurativa, quando a autonomia de todos os envolvidos está preservada, sob pena de não existir relação horizontal. Para tanto, faz-se imprescindível aferir caso a caso se é recomendável e pertinente o uso das formas alternativas, não merecendo que sejam aplicadas indiscriminada e genericamente.

Quando o caso concreto o permita, o uso dos meios pacificadores de solução dos conflitos é recomendável, já que, em última análise, são formas que possibilitam educar a sociedade acerca das diferenças e preconceitos de gênero, colaborando para, a longo prazo, modificar a própria estrutura social patriarcal.

No dizer de Gustav Radbruch, citado por Baratta (2011, p. 207), “a melhor reforma do direito penal seria substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal”.

Se não é possível prescindir do direito penal ou de um sistema adversarial na solução de todos os conflitos de gênero, a busca por uma sociedade melhor, com arranjos mais pacificadores e mais igualitários, demandam apurar a medida em que seja adequada, possível e benéfica a adoção dos meios não adversariais.

7 CONCLUSÕES

Na presente dissertação, buscou-se evidenciar o quanto o fenômeno da pornografia de vingança deve ser apreciado sob a ótica da violência de gênero, a qual decorre de um contexto histórico e social da dominação masculina sobre a mulher, sob o viés da cultura patriarcal.

O enfoque à pornografia de vingança se justificou diante dos avanços tecnológicos e das modificações nos relacionamentos sociais e amorosos entre os indivíduos na atualidade, influenciados pelas novas mídias, abrindo espaço para o aumento do número destes casos. As estatísticas, por sua vez, revelaram que a maior parte dessas vítimas é composta por mulheres e jovens.

A pornografia de vingança restou conceituada como espécie do gênero exposição pornográfica não consentida, que se dá pela divulgação de fotos, vídeos, áudios e demais conteúdos de nudez, intimidade ou sexo, sem a autorização da vítima e com o objetivo de expô-la a humilhação, por meio da rápida viralização do conteúdo, com intenção de revanche.

Abordou-se a artificialidade das construções de gênero, realizando-se a trajetória histórica e social das categorias que tangenciam o tema: sexualidade, poder, controle social, patriarcado e violência, além do gênero propriamente dito.

Ressaltou-se o caráter cultural e sociológico da definição de gênero, em distinção à noção natural ou biológica de sexo, o que é uma unanimidade entre as estudiosas feministas.

O percurso histórico-social evidenciou a utilização da sexualidade da mulher como instrumento ímpar de controle social para perpetuação da ordem patriarcal, tendo na violência uma de suas balizas. Viu-se que, hodiernamente, na sociedade de controle e na modernidade líquida tal manejo é exercido de forma mais sutil do que em tempos idos.

O patriarcado foi analisado como sistema no qual a diferença sexual atua como base de opressão e de subordinação da mulher pelo homem e que sobrevive na atualidade, impregnando todos os ramos da sociedade civil e do Estado.

Compreendeu-se que a execução do projeto de dominação-exploração da do homem impõe-se pela violência, sendo as inflexões atinentes ao gênero insuficientes para garantir a obediência das mulheres aos homens que, então, se valem da *vis* como forma de garantir sua soberania.

A abordagem da cultura do estupro realçou a persistência da atuação do patriarcado, em processo de culpabilização das vítimas de violência de gênero, estabelecido sob o argumento de que as mulheres devem resguardar-se moralmente e provocam a atitude agressiva se porventura não o fazem, segundo o critério do senso comum.

Sob tais premissas, quando a mulher se insurge contra o sistema de dominação masculina, ao tentar romper um relacionamento afetivo ou retomar a ingerência sobre a sua própria sexualidade, a esfera social admite uma forma de punição pelo suposto desvio, por meios violentos.

Na pornografia de vingança advém à mulher a violência psicológica e moral.

Os relatos de alguns episódios de mulheres que sofreram vingança pornográfica permitiram constatar os prejuízos materiais e imateriais, com afetação à sua saúde biopsicossocial e por vezes também a pessoas de seus círculos de afeto.

Tal atenta contra a dignidade humana das vítimas e/ou de pessoas de suas relações, atingindo direitos da personalidade, a exigirem atenção e resposta do ordenamento jurídico. Abordou-se o tratamento do tema no âmbito do direito internacional e no Brasil.

Na seara brasileira, na área civil, é garantido o direito a indenização pelo dano material ou imaterial decorrente da exposição não consentida de conteúdo íntimo, pelo princípio da reparação integral dos prejuízos.

Dentre as várias espécies de prejuízos extrapatrimoniais, destacou-se o denominado dano existencial ou dano ao projeto ou plano de vida, que teve origem no direito italiano e que tem por núcleo o sequestro da personalidade da vítima, aniquilando seus atributos e destruindo todos os seus projetos existenciais

O Marco Civil da Internet representou importante avanço legislativo, por permitir maior agilidade na retirada do material nocivo da rede internacional de computadores, mediante mera notificação pela vítima ao provedor de internet acerca da pornografia não autorizada.

O ano de 2018 trouxe relevantes alterações normativas acerca da pornografia de vingança na esfera penal, em razão do advento das Leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18, que criaram tipos penais específicos que alcançam as condutas objeto deste estudo. Os dispositivos preveem penas mais rigorosas do que as previstas para os crimes de difamação e injúria, nos quais os comportamentos ilícitos eram até então inseridos.

O advento desta novel legislação é questionado pelos setores doutrinários que se preocupam com a expansão do direito penal (panpenalismo), em detrimento das propostas abolicionistas ou do direito penal mínimo, diante da deslegitimação do sistema penal.

Na discussão a tal respeito, ficou registrada a opinião que defende a função simbólica do direito penal, com vistas a modificar a percepção pública que se tem sobre o problema, como forma de colaborar na conscientização da sociedade acerca de sua existência, visando, ao final, a mudança da estrutura social que se impõe. O direito penal, na tipificação de delitos contra a mulher, não é, pois, um fim em si mesmo, mas apenas mais um instrumento na luta para a

mudança da estrutura social.

Não obstante a construção das normas que visam coibir a violência contra a mulher, viu-se que os tentáculos do patriarcado se imiscuem profundamente no direito, o qual atua como fator de legitimação e manutenção do sistema de dominação-subordinação, seja em âmbito legislativo, seja no que tange a sua aplicação doutrinária ou jurisprudencial, bem como nos discursos jurídicos e na eficácia social.

Foram analisadas decisões judiciais em casos de vingança pornográfica permeadas de preconceitos de gênero, aferindo-se sob quais aspectos continham discursos patriarcais e questionadores da moralidade e sexualidade da mulher.

Daí as críticas que originaram as teorias feministas do direito, com vistas a expor as contradições nos discursos jurídicos e nas estruturas societárias de poder, e com vistas a contribuir para a alteração do paradigma androcêntrico.

Todavia, considerando que as concepções de gênero foram historicamente construídas ao longo do tempo e são arraigadas no corpo social, apenas alterações legislativas para criar tipos penais que resguardem direitos das mulheres ou o aprofundamento dos operadores do direito no estudo e aplicação da teoria feminista são insuficientes para o advento de um novo paradigma que se almeja.

A contribuição do direito passa pela mudança na mentalidade do operador jurídico, não apenas na busca de perceber as questões de gênero profundamente inseridas no ambiente social, mas também no sentido de analisar a possibilidade de aplicação de soluções não adversariais dos conflitos em determinados casos concretos, a depender da gravidade das consequências para a vítima.

O tema impõe, igualmente, a adoção de políticas públicas amplas e dirigidas a toda a sociedade, com a adoção de ações afirmativas em prol da mulher, o incremento da educação de gênero, o desenvolvimento de atividades de capacitação profissional, maior número de ofertas de vagas em estabelecimentos públicos de ensino para seus filhos, garantia de acesso à saúde e educação sexual e reprodutiva, tudo, enfim, para a efetivação da igualdade substancial entre homens e mulheres, em um novo pacto para a superação da lógica binária dos gênero, e que permita um novo olhar para as diferenças, atendendo-se à ética da alteridade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. DOI: <https://doi.org/10.5007/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 21 fev. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, n. 52, p. 163-182, jul. 2006. DOI <https://doi.org/10.5007/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>. Acesso em: 27 fev. 2019.

ASSMANN, Selvino José. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. Olympe de Gouges (1791). **Revista Internacional Disciplinar INTERthesis**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2007.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Distinções equivocadas mostram cultura do estupro arraigada no Estado. **Consultor Jurídico**, set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-13/academia-policia-distincoes-equivocadas-mostram-cultura-estupro-arraigada-estado>. Acesso em: 13 fev. 2019.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu. *In*: MELLO, Adriana Ramos de (org.). *et al.* **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. "Só Carolina não viu": violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *In*: MELLO, Adriana Ramos de *et al.* (org.). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BATISTELLA, Carlos. Abordagens contemporâneas do conceito de saúde. *In*: FONSECA, Angélica Ferreira; CORBO, Anamaria D'Andrea. **O território e o processo saúde-doença**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. p. 51-86. (Educação Profissional e Docência em Saúde: a formação e o trabalho do agente comunitário de saúde, 2). Acesso em: 08 fev. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1.

BIRMAN, Joel. Apresentação. *In*: BOCAYUVA, Helena. **Sexualidade e gênero no imaginário brasileiro: metáforas do biopoder**. Rio de Janeiro, Revan, 2007.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução: Maria Amelia Augusto. Oeiras: Celta Editora, 2000

BOCAYUVA, Helena. **Sexualidade e gênero no imaginário brasileiro: metáforas do biopoder**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BODELON GONZALEZ, Encarna. Género e sistema penal: los derechos de las mujeres em el sistema penal. *In*: BERGALLI, Roberto (coord). **Sistema penal y problemas sociales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p. 451-486. ISBN 84-8442-756-0. Disponível em: http://www.ucipfg.com/Repositorio/MCSH/MCSH-10/Bloque_academico/Unidad03/Genero_sistema_penal_derechos_mujeres_Bodelon.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014

BRUNO, Anibal. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia: histórias de deuses e heróis**. Tradução: David Jardim. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro**. 2015. 110 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em: 21 fev. 2019.

BUZZI, Vitória de Macedo. Mulheres na rede: a pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero. *In*: GOSTINSKI, Aline; BISPO, Andrea (org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 211-226.

CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 183, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>. Acesso em: 05 abr. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 1998. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77869/146861.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 fev. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Camen Hein (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, ed. esp., p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein, SILVA Alexandra dos Reis, C. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 981-1006, dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>. Acesso em: 21 fev. 2019.

CARDOSO, Isabela; VIEIRA, Viviane. A mídia na culpabilização da vítima de violência sexual: o discurso de notícias sobre estupro em jornais eletrônicos. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 7, p. 69-85, dez. 2014. Disponível em: http://uesc.br/revistas/eidea/revistas/revista7/eid&a_n7_05_iv.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

CHAUÍ, Marilena. Sobre a violência. *In*: ITOKAZU, Erika Marie; BERLINK, Luciana Chauí (org.). **Escritos de Marilena Chauí**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. v. 5.

CHAUÍ, Marilena. Ética e Violência no Brasil. **Revista Bioethikos**, v. 5, n. 4, p. 378-383, 2011. Disponível em: <http://www.saocamillo-sp.br/pdf/bioethikos/89/A3.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2019.

COSTA, Jurandir F. Transcendência e violência. *In*: JACÓ-VILELA, Ana Maria; SATO, Leny (org.). **Diálogos em psicologia social**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 87-102. ISBN: 978-85-7982-060-1. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/vfgfh/pdf/jaco-9788579820601-08.pdf>, Acesso em: 03 mar. 2019.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio**: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista, BA: Edições Uesb. ISBN 978-85-88505-55-1.

D'ABREU, Lylla Cysne Frota. Pornografia, desigualdade de gênero e agressão sexual contra mulheres. **Psicologia & Sociedade**, v. 25, n. 3, p. 592-601, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4766515>. Acesso em: 21 fev. 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, 165-211, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2019.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. [S. l.]: eBookLibris, 2003. Disponível em: <http://www.cisc.org.br/portal/biblioteca/socespetaculo.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2019.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução: Peter Pål Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992. Disponível em: <https://grupodeestudosdeleuze.files.wordpress.com/2016/05/deleuze-g-conversac3a7c3b5es.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2019.

DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (DJMT). 19 de abril de 2016, p. 99. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/113559739/djmt-19-04-2016-pg-99>. Acesso em: 12 jul. 2018.

DUARTE, Larissa Costa; ROHDEN, Fabiola. Entre o obsceno e o científico: pornografia, sexologia e a materialidade do sexo. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 3, p. 715-737, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n3p715>. Acesso em: 21 fev. 2019.

FERNANDO, Milton. Pinga fogo. **Jornal Opinião Encantado**, p. 5, abr. 2015. Disponível em: <http://jornalopiniaocantado.blogspot.com/2015/04/cliقة-nas-capas-para-folhear.html>. Acesso em: 03 abr. 2019.

FLACH, Roberta Matassoli Duran; DESLANDES, Suely Ferreira. Abuso digital nos relacionamentos afetivo-sexuais: uma análise bibliográfica. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, n. 7, p. e00138516, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v33n7/1678-4464-csp-33-07-e00138516.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. Rio de Janeiro: Maia & Schmidt, 1933.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017a.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017b.

FRANKL, Viktor E. **Em busca de sentido**: um psicólogo no campo de concentração. Tradução: Walter O. Schlupp e Carlos C. Aveline. 25. ed. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2008.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas, tradução de Magda Lopes. São Paulo: Ed. UNESP, 1993.

GONÇALVES, Andréa Lisly. **História e gênero**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

GREGORI, Maria Filomena. Limites da sexualidade: violência, gênero e erotismo. **Revista de Antropologia**, v. 51, n. 2, p. 575-606, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/27290>. Acesso em: 21 fev. 2019.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percursos**, v. 1, n. 14, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619>. Acesso em: 12 jul. 2018.

HARAWAY, Donna. Gênero para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, n. 22, p. 201-246, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n22/n22a09.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2018.

HEILBORN, Maria Luiza. **Dois é par**: gênero e identidade sexual em contexto igualitário. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. (Coleção Sexualidade, Gênero e Sociedade).

HEILBORN, Maria Luiza. Corpos na cidade: sedução e sexualidade. *In*: VELHO, Gilberto. **Antropologia urbana**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/publicacoes/103_1042_Corposnacidade.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero, sexualidade e saúde. *In*: SILVA, Dayse Marques da (org.). **Saúde, sexualidade e reprodução**: compartilhando responsabilidades. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1997. p. 101-110. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/490609/mod_resource/content/1/HEILBORN%20G%C3%AAnero%2C%20Sexualidade%20e%20Sa%C3%BAde.pdf. Acesso em: 06 fev. 2019.

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero: uma breve introdução. *In*: NÚCLEO DE ESTUDOS DA MULHER E POLÍTICAS PÚBLICAS. **Gênero e desenvolvimento institucional em ONGs**. Rio de Janeiro: IBAM, 1995. p. 9-14.

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero e hierarquia: a costela de Adão revisitada. **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n. 1, p. 50-82, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15989/14485>. Acesso em: 21 fev. 2019.

HEILBORN, Maria Luiza; BRANDÃO, Elaine Reis. Introdução: ciências sociais e sexualidade. *In*: HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Sexualidade**: o olhar das ciências sociais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 7-17.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes. **Comentários ao código penal**: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. 8, Arts.197 a 249.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.

MACKINNON, Catharine A. Feminism, marxism, method, and the state: toward feminist jurisprudence. **Signs**, v. 8, n. 4, p. 635-658, 1983. Disponível em: [//www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf](http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf). Acesso em: 21 fev. 2019.

MACKINNON, Catharine A. **Feminismo inmodificado**: Discursos sobre la vida y el derecho. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 9. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

MATOS, Marlise. Movimento e Teoria Feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global? **Revista de Sociologia e Políticat**, v. 18, n. 36, p. 67-92, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/06.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2018.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, n. 43, p. 57-18, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2018.

MELLO, Adriana Ramos de *et al.* (org.). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *In*: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 435-453.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Prefácio. *In*: WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2UulcCC>. Acesso em: 08 mar. 2019.

MOORE, Henrietta L. **A passion for difference**. essays in anthropology and gender. Bloomington: Indiana University Press, 1994. cap. 3, p. 49-70.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. *In*: RUIZ, Alicia E. C. (org.). **Identidad feminine y discurso jurídico**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. (Colección Identidad, Mujer y Derecho). Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas**: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PEREIRA, Igor. Crimes sexuais na reforma ao Código Penal. *In*: PEDRINHA, Roberta Duboc; GUIMARÃES, Sérgio Chastinet Duarte (org.). **Críticas à reforma do código penal**. Rio de Janeiro: Gramma, 2015.

PIALARISSI, Marli Aparecida Saragioto. O sequestro da personalidade como núcleo do dano existencial no revenge porn. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO COMPENDEI/UFSC, 23., 2014, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: UFSC, 2014. p. 117-146.

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=148>. Acesso em: 21 fev. 2019.

PISCITELLI, Adriana. Gênero, a história de um conceito. *In: ALMEIDA, Heloísa Buarque; SZWAKO, José Eduardo (org.). Diferenças, igualdade*. São Paulo: Berlendis e Vertecchia, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. (Parte Especial – Arts. 121 a 249).

PRIORI, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: Contexto, 2004.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. As teorias feministas do direito e a violência de gênero. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, ed. esp., p. 20-32, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16041522.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a teoria feminista do Direito. **Prima Facie**, v. 9, n. 17, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/9871>. Acesso em: 21 fev. 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 4, n. 3, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6141>. Acesso em: 21 fev. 2019.

RAGO, Margareth. Descobrimo historicamente o gênero. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 89-98, 1998. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634465>. Acesso em: 21 fev. 2019.

RUBIN, Gayle. **Pensando sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade**. [S. l.: s. n.], 1984. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin_pensando_o_sexo.pdf, Acesso em: 21 fev. 2019.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito ou realidade**. Petrópolis. Vozes, 1978. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300331/mod_resource/content/1/SAFFIOTI%2C%20Heleieth.%20A%20mulher%20na%20sociedade%20de%20classes.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 4, out./dez. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 16, p.115-136, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em 03 mar. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. Gender: a useful category of historical analyses. In: _____. **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1737847/mod_resource/content/1/Scott_g%C3%AAnero%20uma%20categoria%20%C3%BAtil%20para%20a%20an%C3%A1lise%20hist%C3%B3rica.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

SILVA, Artenira da Silva; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017a. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834>. Acesso em: 06 fev. 2019.

SILVA, Artenira da Silva; PINHEIRO, Rossana Barros. Fundamentos transdisciplinares para reconhecimento jurídico da pornografia de vingança enquanto violência de gênero. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 2, 2017b. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3573>, Acesso em: 06 fev. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13 ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31-71. Disponível em: <http://derechopublico.pbworks.com/w/file/58932808/Carol%20Smart%20-%20El%20Derecho%20en%20el%20G%C3%A9nero%20y%20el%20G%C3%A9nero%20en%20el%20Derecho%20Pg%2031%20a%2072.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2019.

SMAUS, Gerlinda. Abolicionismo: el punto de vista feminista. **No Hay Derecho**, n. 7, 1992. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/117173969/Abolicionismo-el-punto-de-vista-feminista-Por-Gerlinda-Smaus>. Acesso em: 28 fev. 2019.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**: uma leitura da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais sob a ótica da proteção humana. 2007. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grange do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2337>. Acesso em: 08 fev. 2019.

SOUZA, Thaís Pinhata de. Mediação Penal: novas práticas de justiça para um direito penal em transição. In: FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues (coord.); SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (org.). **Mediação e direitos humanos**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: LTr, 2014.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2017. (Coleção Cybercrimes).

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TAVARES, Ligia Maria Ladeira; LOIS, Cecília Caballero. Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 151-170, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321958061_Anotacoes_Sobre_a_Teoria_Feminista_do_Direito_de_Catharine_Mackinnon. Acesso em: 21 fev. 2019.

THERBORN, Goran. **Sexo e poder**: a família no mundo 1900 – 2000. São Paulo: Contexto, 2006.

VANCE, Carole. A antropologia redescobre a sexualidade: um comentário teórico. **Physis**, v. 5, n. 1, 1995. Páginas 07/32. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v5n1/01.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Sites consultados para as estatísticas:

CAI o nº de vítimas de ‘nudes’ vazadas na internet do Brasil em 2016, diz ONG. **Compromisso e Atitude**, fev. 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/cai-o-no-de-vitimas-de-nudes-vazadas-na-internet-do-brasil-em-2016-diz-ong/>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/>. Acesso em: 26 dez. 2018.

PORNOGRAFIA de vingança: como surgiu. [2015?]. Disponível em: [https://pornografia.devinganca.com/inicio/como-surgiu/\[S. l.: s. n.\]](https://pornografia.devinganca.com/inicio/como-surgiu/[S. l.: s. n.]). Acesso em: 10 mar. 2018.

SAFERNET. pesquisa publicada em 2014. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Jurisprudências:

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. **Diário Oficial da União**: 08 dez. 1940. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 27.262 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314456573&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019. (09/02/2012)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019. (09/02/2012)

Demais sites consultados:

APELAÇÃO 105148/2015 - Classe: CNJ-198 Comarca de Barra do Garças. Protocolo Número/Ano: 105148 / 2015. Julgamento: 13/04/2016, em que são apelantes e apelados J. M. M. V. e B. B. R. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/113559739/djmt-19-04-2016-pg-99>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ARAÚJO, Thiago. Caso Fran: jovem acusado de divulgar vídeo íntimo é julgado em Goiânia. **Jornal Opção**, out. 2014. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/>

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5068988&ts=1550060365849&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Parecer de 2017 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017 (nº 5.555, de 2013, na Casa de origem). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7266721&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado à revisão da Câmara dos Deputados, objeto do ofício 704. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1463123. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.452 de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777125&ts=1548958794165&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 04 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.831 de 26 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.713 de 06 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176514&filename=PL+6713/2013. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.630 de 23 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. História de Maria da Penha Maia Fernandes. **Governo do Brasil**, abr. 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 fev. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 08 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 02 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 08 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945 [...]. **Diário Oficial da União**: 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 09 mar. 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 07 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 01 mar. 2018.

CAZÉ conversa com Fran, vítima de vazamento de vídeos íntimos. **Bol Vídeos**, jan. 2015. <https://videos.bol.uol.com.br/video/2--caze-conversa-com-fran-vitima-de-vazamento-de-videos-intimos-04020C983666CC815326>. Acessos em: 01 mar. 2019.

DECLARAÇÃO e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 09 mar. 2019.

DECLARAÇÃO e programa de ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <https://bit.ly/2bvTwYM>. Acesso em: 09 mar. 2018.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada Pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 09 mar. 2019.

DIAS, Carolina Bouchardet; SANTOS, Gabriel dos; OLIVEIRA, Adriana Vidal de (orient.). **Tutela jurídica da pornografia de vingança**: definição imprecisa, escassez legislativa e insuficiência da resposta jurisdicional. [Rio de Janeiro]: PUC-Rio, 2017. (Relatório Pibic). Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf. Acesso em: 19 fev. 2019.

DUPLA sertaneja faz apologia ao revenge porn: “Vou jogar na internet”. **Compromisso e Atitude**, abr. 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dupla-sertaneja-faz-apologia-ao-revenge-porn-vou-jogar-na-internet-correio-braziliense-07042015/>. Acesso em: 02 mar. 2019.

EATON, Asia A.; JACOBS, Holly; RUVALCABA, Yanet. **2017 nationwide online study of nonconsensual porn victimization and perpetration**: summary report. Florida: Cyber Civil Rights Initiative, 2017. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>. Acesso em: 03 de mar. 2019.

ESTUPRO coletivo de carioca de 16 anos comoveu o país e repercutiu no exterior. **O Globo**, fev. 2017. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/estupro-coletivo-de-carioca-de-16-anos-comoveu-pais-repercutiu-no-exterior-20963624>. Acesso em: 16 jan. 2019.

GARCIA, Carolina. “Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança. **IG**, São Paulo, dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>. Acesso em: 01 mar. 2019

GIMENES, Erick. 'Fui assassinada', diz mulher que criou ONG contra 'vingança pornô'. **G1**, Maringá, mar. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>. Acesso em: 01 mar. 2019.

GONÇALVES, Filipe. Mulher morre em SP após ter o corpo queimado pelo namorado. **G1**, São Paulo, mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/08/mulher-morre-em-sp-apos-ter-o-corpo-queimado-pelo-namorado.ghtml>. Acesso em: 08 mar. 2019.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. [S. l.: s. n.], 1791. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 08 mar. 2018.

HELPLINE. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MATÉRIA de Veja fala dos Casos Julia Rebeca e Giana Laura e faz alerta. **180 Graus**, nov. 2013. Disponível em: <https://180graus.com/geral/materia-de-veja-fala-dos-casos-julia-rebca-e-giana-laura-e-faz-alerta>. Acesso em: 01 mar. 2019.

NOMURA, Leandro. 'Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. **Folha de São Paulo**, maio 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em: 01 mar. 2019.

SACHETO, Cesar; NAVARRO, Ingrid. Polícia apura morte violenta de jovem em churrasco na Grande SP. **R7**, São Paulo, mar. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/policia-apura-morte-violenta-de-jovem-em-churrasco-na-grande-sp-07032019>. Acesso em: 08 mar. 2019.

SALOMÃO, Graziela. Pornografia de revanche, o relato da vítima: “Ele não esperava que eu tivesse força para expor o caso”, diz estudante que teve fotos nuas compartilhadas por ex. **Marie Claire**, nov. 2013. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-o-relato-da-vitima-ele-nao-esperava-que-eu-tivesse-forca-para-expor-o-caso-diz-estudante-que-teve-fotos-nuas-compartilhadas-por-ex.html>. Acesso em: 01 mar. 2019.

WIKIPEDIA. Slut-shaming. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Slut-shaming>. Acesso em: 26 dez. 2018.

WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH. Declaração dos direitos sexuais. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2018.